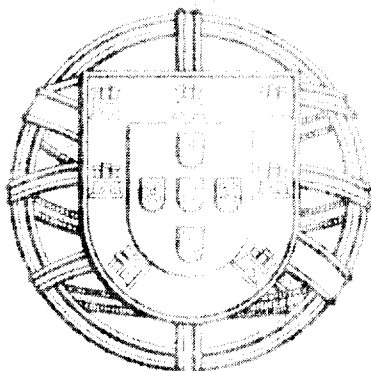




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 11/93:

Aprova o Acordo de Cooperação Que Estabelece o Regimento da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa 1640

Ministério da Agricultura

Decreto-Lei n.º 94/93:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Agricultura 1641

Decreto-Lei n.º 95/93:

Aprova a Lei Orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura 1645

Decreto-Lei n.º 96/93:

Aprova a Lei Orgânica das Direcções Regionais de Agricultura 1652

Decreto-Lei n.º 97/93:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural 1661

Decreto-Lei n.º 98/93:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar 1674

Decreto-Lei n.º 99/93:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar 1681

Decreto-Lei n.º 100/93:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto Florestal 1695

Decreto-Lei n.º 101/93:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto Nacional de Investigação Agrária 1703

Decreto-Lei n.º 102/93:

Aprova a Lei Orgânica do Instituto da Vinha e do Vinho 1712

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 11/93**

de 2 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Que Estabelece o Regimento da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa, cuja versão autêntica segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Janeiro de 1993. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *José Manuel Durão Barroso*.

Assinado em Setúbal em 5 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 9 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ESTABELECE O REGIMENTO DA CONFERÊNCIA DOS MINISTROS DA JUSTIÇA DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA.

Considerando os objectivos gerais de promoção e desenvolvimento das relações de cooperação entre os países de língua oficial portuguesa;

Considerando a matriz histórico-cultural, linguística e jurídica que está na base de um sólido relacionamento entre estes países;

Considerando ainda, ao abrigo deste espírito, a realização da 1.ª Conferência dos Ministros da Justiça dos Sete Países de Língua Oficial Portuguesa, que teve lugar em Junho de 1991, em Lisboa;

Considerando que, então, se decidiu promover a institucionalização da Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa, por forma a permitir, com um carácter periódico, uma reflexão alargada sobre as relações bilaterais e multilaterais a estabelecer entre os Sete, nos domínios da justiça, na perspectiva de uma cooperação cada vez mais ampla e efectiva;

Os Ministros da Justiça dos sete países de língua oficial portuguesa acordam em aprovar o regimento da referida Conferência, subscrevendo para o efeito o seguinte acordo:

Artigo 1.º**Composição**

1 — A Conferência dos Ministros da Justiça dos Países de Língua Oficial Portuguesa, adiante designada por Conferência, é composta pelos representantes oficiais de cada um dos países participantes ou convidados, acompanhados das respectivas delegações.

2 — São países participantes:

- a) A República Popular de Angola;
- b) A República Federativa do Brasil;
- c) A República de Cabo Verde;
- d) A República da Guiné-Bissau;
- e) A República de Moçambique;

f) A República Portuguesa;

g) A República Democrática de São Tomé e Príncipe.

3 — São países convidados todos aqueles que, a convite de países participantes e com a anuência dos demais, entendam fazer-se representar na Conferência.

4 — Os países convidados assumem o estatuto de observador ou outro que os países participantes entendam atribuir-lhes.

5 — Poderão ainda estar presentes na Conferência, nos termos dos n.ºs 3 e 4, representantes de organizações internacionais e de outros territórios.

Artigo 2.º**Representantes**

São representantes oficiais de cada um dos países os respectivos Ministros da Justiça ou, na sua falta ou impedimento, a pessoa por eles designada para os substituir.

Artigo 3.º**Objectivo**

A Conferência tem como objectivo promover o desenvolvimento das relações de cooperação entre os diversos Estados, nos domínios da justiça, nomeadamente através de:

- a) Reflexão conjunta sobre temas de interesse comum aos diversos sistemas jurídicos e judiciários;
- b) Avaliação das relações de cooperação bilateral e multilateral existentes;
- c) Identificação de novas áreas de cooperação;
- d) Promoção da celebração de novos acordos de cooperação jurídica e judiciária e acompanhamento de execução dos que já se encontram em vigor.

Artigo 4.º**Periodicidade, data e local de realização**

1 — A Conferência realiza-se com periodicidade bienal.

2 — A Conferência realiza-se alternadamente em cada um dos países participantes, em data e local a determinar na Conferência anterior.

3 — No caso de não ser possível determinar a data e o local de realização da Conferência nos termos do número anterior, os países participantes estabelecerão contactos bilaterais e multilaterais que permitam proceder àquela determinação.

4 — No período que decorre entre a realização das conferências poderão realizar-se reuniões informais dos Ministros da Justiça.

Artigo 5.º**Convocação da Conferência**

1 — A convocação da Conferência é feita pelo representante oficial do país anfitrião, com a antecedência mínima de seis meses.

2 — No prazo máximo de 30 dias a contar da convocação referida no número anterior, os países participantes

comunicarão ao país anfitrião os convites que pretendam formular para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º, competindo ao país anfitrião colher as anuências necessárias.

3 — No prazo máximo de 90 dias a contar da convocação referida no n.º 1, o representante oficial do país anfitrião comunica aos países participantes e convidados o programa de trabalhos, toda a informação relativa à organização da Conferência e o relatório sobre a execução das decisões tomadas na Conferência anterior, que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º, é objecto de avaliação.

4 — No prazo máximo de 30 dias após a recepção da comunicação referida no número anterior, os demais Estados participantes e convidados deverão informar o Estado anfitrião sobre a designação do seu representante oficial e a constituição da delegação que o acompanha.

5 — Os Estados participantes deverão atempadamente habilitar o Estado anfitrião com a informação necessária à elaboração do relatório referido no n.º 3.

6 — As comunicações referidas neste artigo serão feitas por via diplomática.

Artigo 6.º

Presidência

1 — A Conferência é presidida pelo representante oficial do país anfitrião.

2 — O presidente é coadjuvado por um vice-presidente e por um secretário, por ele designados de entre os membros da sua delegação.

3 — Ao vice-presidente compete substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos.

4 — Ao secretário compete exercer as funções de relator da Conferência, de coordenação de todos os apoios necessários ao seu regular funcionamento e as demais que lhe sejam cometidas pelo presidente.

Artigo 7.º

Funcionamento

1 — A Conferência funciona em sessões plenárias e em comissões.

2 — As sessões plenárias, nomeadamente a de abertura e a de encerramento, destinam-se à enunciação e informação geral sobre políticas de justiça e de cooperação, à aprovação ou alteração do programa de trabalhos, ao conhecimento da actividade desenvolvida pelas comissões e à tomada de decisões.

3 — As comissões destinam-se ao aprofundamento técnico das matérias que são objecto da Conferência e à preparação da tomada de decisões.

4 — Nas comissões poderão estar presentes, para além de representantes oficiais e membros das delegações que os acompanham, especialistas cujo contributo seja relevante para as matérias em debate.

Artigo 8.º

Registos dos trabalhos

1 — Os trabalhos da Conferência, nomeadamente os das sessões plenárias, são objecto de registo.

2 — Da Conferência é lavrada acta final, que é objecto de aprovação e onde constam uma síntese dos tra-

balhos desenvolvidos, as decisões tomadas e as recomendações formuladas.

3 — A acta final, em número de exemplares igual ao dos países participantes, é rubricada e assinada pelos respectivos representantes oficiais.

Artigo 9.º

Encargos

1 — Ao país anfitrião da Conferência compete assegurar todo o apoio logístico necessário ao seu funcionamento regular.

2 — Ao país anfitrião cabe igualmente a responsabilidade pelos encargos relativos ao alojamento e alimentação dos representantes oficiais e de dois membros das delegações que os acompanham.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

1 — Cada um dos países participantes comunicará aos demais a aprovação do presente Acordo pelas respectivas instâncias competentes.

2 — O presente Acordo entra em vigor 30 dias após a última das comunicações referidas no número anterior.

Feito em São Tomé e Príncipe, aos 11 de Setembro de 1992, em sete exemplares, fazendo todos os textos igualmente fé.

Pela República Popular de Angola:

Jeremias José António, 1.º Secretário de Embaixada.

Pela República Federativa do Brasil:

Carlos de Araújo Lima, Secretário Nacional dos Direitos de Cidadania e Justiça.

Pela República de Cabo Verde:

Eurico Correia Monteiro, Ministro da Justiça.

Pela República da Guiné-Bissau:

João Aurígema Cruz Pinto, Ministro da Justiça.

Pela República de Moçambique:

Ussumane Ali Dante, Ministro da Justiça.

Pela República Portuguesa:

Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio, Ministro da Justiça.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

Olegário Pires Tini, Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto-Lei n.º 94/93

de 2 de Abril

Decorridos seis anos desde a publicação do Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 23 de Setembro, que aprovou a Lei Orgânica do então Ministério da Agricultura, Pes-

cas e Alimentação, a realidade agrária e alimentar portuguesa sofreu significativas mutações, que impuseram alterações pontuais na estrutura orgânica do Ministério.

No actual momento de viragem da agricultura comunitária resultante da reforma da política agrícola comum mostra-se necessário repensar o Ministério da Agricultura, quer a nível das atribuições que deve prosseguir, quer a nível das estruturas orgânicas para tal fim necessárias.

Porém, esta ponderação não pode ser feita sem atender ao plano mais vasto e complexo da análise profunda da Administração Pública portuguesa, cuja modernização constitui um objectivo político da maior relevância, dado ter reflexos em três vertentes fulcrais: eficácia e eficiência da actividade administrativa, defesa dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos e racionalização dos recursos humanos e financeiros afectos à Administração Pública.

Tendo em atenção estes três eixos de qualquer processo da reestruturação, foram fixadas para o que é objecto do presente diploma algumas traves mestras:

Em primeiro lugar o fortalecimento dos serviços desconcentrados a nível regional e sub-regional, através da transferência de funções actualmente exercidas pelos serviços centrais e, se necessário, da diminuição do seu número, por forma a criar serviços que disponham de recursos humanos e técnicos que permitam uma efectiva e pronta resposta às solicitações do sector agrário.

Depois a harmonização das circunstâncias administrativas existentes no âmbito do Ministério da Agricultura (regiões agrárias/circunscrições florestais; zonas agrárias/administrações florestais), de forma a facilitar a coordenação de actividades e o contacto com os cidadãos.

Em terceiro lugar a eliminação ou transferência de serviços ou funções cuja natureza não exija a sua manutenção na Administração Pública em geral ou no Ministério da Agricultura em especial.

Outro aspecto fundamental foi a reestruturação dos serviços centrais do Ministério da Agricultura, de forma a neles fazer reflectir a transferência de funções executivas para os serviços regionais, ficando aqueles apenas com funções de concepção, planeamento, coordenação e apoio.

Por último, a afirmação das organizações do sector agrário como interlocutores privilegiados do Ministério da Agricultura e como entidades que, cada vez mais, devem assumir responsabilidades conjuntas com o Estado na prossecução do interesse público de que são, aliás, intérpretes fundamentais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Ministério da Agricultura é o departamento governamental que tem por objectivo a prossecução dos interesses públicos relativos ao sector agrário e alimentar.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — Constituem atribuições do Ministério da Agricultura:

- Contribuir para a definição da política nacional no domínio agrário e alimentar e coordenar e executar as acções necessárias à sua prossecução, bem como fazer a respectiva avaliação;
- Apoiar, avaliar e fiscalizar as actividades económicas relacionadas com a produção, transformação e comercialização de produtos no âmbito dos sectores agrário e alimentar.

2 — As atribuições do Ministério da Agricultura são prosseguidas pelos serviços que o compõem e pelos institutos públicos que dele dependem.

CAPÍTULO II

Serviços e institutos

Artigo 3.º

Serviços

1 — O Ministério da Agricultura compreende os seguintes serviços centrais:

- Secretaria-Geral;
- Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão;
- Auditoria Jurídica.

2 — O Ministério da Agricultura compreende os seguintes serviços desconcentrados a nível regional:

- Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho;
- Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes;
- Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral;
- Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior;
- Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste;
- Direcção Regional de Agricultura do Alentejo;
- Direcção Regional de Agricultura do Algarve.

3 — As direcções regionais de agricultura compreendem, a nível sub-regional, as zonas agrárias.

4 — Dependem do Ministério da Agricultura:

- O Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural;
- O Instituto dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar;
- O Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar;
- O Instituto Florestal;
- O Instituto Nacional de Investigação Agrária;
- O Instituto da Vinha e do Vinho;
- O Instituto do Vinho do Porto;
- A Agência de Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite.

5 — Para além dos poderes expressamente previstos na lei, a superintendência e a tutela do Ministério da Agricultura sobre as entidades referidas nos números

anteriores compreendem o poder de emitir instruções e directivas e o poder de inspecção, revogação e de substituição.

Artigo 4.º

Atribuições dos serviços centrais e desconcentrados

1 — Os serviços centrais do Ministério da Agricultura prosseguem as seguintes atribuições:

- a) À Secretaria-Geral incumbe promover a elaboração dos estudos necessários à definição da política de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e de modernização administrativa, no âmbito do Ministério da Agricultura, bem como dinamizar, coordenar, apoiar e executar as acções necessárias à sua prossecução e, ainda, coordenar e apoiar as acções dos restantes serviços e institutos dependentes do Ministério da Agricultura nos domínios comunitário, internacional e da cooperação;
- b) À Inspecção-Geral e Auditoria de Gestão incumbem o estudo e a análise sistemática dos resultados e formas de actuação dos serviços e institutos dependentes do Ministério da Agricultura, face à política, objectivos e determinações superiormente definidas, bem como a realização de acções de auditoria, sindicâncias, inquéritos e outras de âmbito disciplinar que lhe sejam superiormente determinadas;
- c) À Auditoria Jurídica incumbe assegurar a prestação de consultadoria jurídica e o apoio em matéria de contencioso aos membros do Governo que integram o Ministério da Agricultura.

2 — Aos serviços desconcentrados a nível regional do Ministério da Agricultura incumbe, a nível das respectivas regiões, assegurar o levantamento das necessidades do sector agrário e concretizar e executar a política agrária e alimentar.

3 — As entidades referidas no n.º 4 do artigo 3.º prosseguem as seguintes atribuições:

- a) Ao Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural incumbe promover a elaboração dos estudos necessários à definição da política rural e dinamizar, coordenar e apoiar as acções necessárias à sua prossecução, em especial no domínio do investimento, ordenamento agrário, estruturação fundiária, infra-estruturas e produção agrícola e pecuária;
- b) Ao Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústrias Agro-Alimentares incumbe participar na formação e concretização da política agrícola no âmbito dos mercados agrícolas, da indústria, comercialização e qualidade dos produtos agro-alimentares;
- c) Ao Instituto Florestal incumbe promover a elaboração dos estudos necessários à definição da política florestal e dinamizar, coordenar e apoiar as acções necessárias à sua prossecução, em especial nos domínios do investimento, ordenamento florestal, infra-estruturas, produção, protecção, transformação e comercialização dos produtos florestais, cinegéticas e aquícolas;
- d) Ao Instituto Nacional de Investigação Agrária incumbe promover a elaboração de estudos necessários à definição da política de investigação

e formação agrária e dinamizar e coordenar as acções necessárias à sua prossecução, bem como apoiar cientificamente os serviços do Ministério da Agricultura;

- e) Ao Instituto de Protecção à Produção Agrária e Qualidade Alimentar incumbe promover a elaboração dos estudos necessários à definição da política da protecção da produção agrária e qualidade alimentar e dinamizar, coordenar, apoiar e, quando conveniente, executar as acções necessárias à sua prossecução, em especial nos domínios vegetal e animal;
- f) Ao Instituto da Vinha e do Vinho incumbe promover a elaboração de estudos necessários à definição da política vitivinícola e dinamizar, coordenar, apoiar, fiscalizar e, quando conveniente, executar as acções necessárias à sua prossecução, em especial nos domínios da cultura da vinha e da produção e comercialização de produtos vínicos seus derivados, bem como exercer as funções de organismo de intervenção e de contacto com a Comunidade Europeia para o sector vitivinícola;
- g) Ao Instituto do Vinho do Porto incumbe assegurar o controlo da qualidade e quantidade do vinho do Porto, a regulamentação do seu processo produtivo e a defesa interna e externa de denominação de origem «Porto»;
- h) À Agência do Controlo das Ajudas Comunitárias ao Sector do Azeite incumbe efectuar as verificações, controlos e as demais funções necessárias à aplicação dos regulamentos, directivas e recomendações da Comunidade Europeia, no quadro dos regimes de ajuda à produção e ao consumo do azeite.

CAPÍTULO III

Cooperação com outras entidades

Artigo 5.º

Acordos de colaboração

1 — Por protocolo celebrado entre o Ministério da Agricultura e entidades que prossigam fins correspondentes às suas atribuições, podem estas assumir a obrigação de desenvolver actividades que não envolvam poderes de autoridade.

2 — Os protocolos a que se refere o número anterior podem prever:

- a) A afectação, por prazo não superior a três anos, de funcionários ou agentes do Ministério da Agricultura;
- b) O comodato ou arrendamento dos imóveis ou instalações necessários à prossecução das funções em causa, aplicando-se, neste caso, o disposto no artigo 9.º;
- c) Compensações financeiras pelas funções de interesse público assumidas pelos contraentes privados.

3 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, estando em causa imóveis que não pertençam ao património próprio das entidades dependentes do Ministério da Agricultura, deve previamente ser obtida a

anuência dos órgãos competentes do Ministério das Finanças sempre que os comodatos ou arrendamentos sejam de duração superior a 10 anos.

4 — Findo o prazo fixado para a afectação de funcionários ou agentes, devem os mesmos regressar aos serviços de origem, sem prejuízo da possibilidade de cessação do vínculo à função pública ou da rescisão do respectivo contrato, em ambos os casos por mútuo acordo, nos termos da lei geral.

5 — Os protocolos podem a todo o tempo ser resolvidos por despacho do Ministro da Agricultura, cessando automaticamente os contratos de comodato ou arrendamento deles resultantes.

Artigo 6.º

Concessão de serviços

1 — Os serviços pertencentes ao Ministério da Agricultura ou a institutos dele dependentes podem ser objecto de contrato de concessão com a duração máxima de 20 anos.

2 — O contrato de concessão pode prever que parte ou a totalidade do pessoal afecto ao serviço concessionado passe a desempenhar funções nos concessionários, mantendo o seu estatuto, sendo os encargos com os vencimentos e quaisquer outras remunerações que lhes forem devidas suportados pelo Estado ou pela concessionária, nos termos que forem fixados.

Artigo 7.º

Transferência de actividades

1 — O exercício de actividades prosseguidas por serviços pertencentes ao Ministério da Agricultura ou por entidades dele dependentes cujas natureza e funções não imponham a sua manutenção nesse estatuto podem, por decreto regulamentar, ser cometidas a entidades privadas de reconhecida idoneidade que se proponham assegurar a sua continuidade em benefício do interesse público que justifica a sua existência.

2 — A aplicação do mecanismo previsto no número anterior pode ser condicionada à contratação pela entidade privada, em regime de contrato individual de trabalho, de pessoal afecto ao serviço em causa que manifeste vontade de contratar nesse sentido e, por isso, acorde na cessação do vínculo à função pública ou na rescisão do respectivo contrato, em ambos os casos por mútuo acordo.

3 — Ao restante pessoal afecto às actividades objecto de transferência será aplicável a lei geral.

4 — A transferência dos serviços pode implicar a transmissão de propriedade ou o comodato, de parte ou da totalidade, dos móveis e imóveis afectos aos mesmos, constituindo o diploma que a consagra título bastante para os registos e outros actos consequentes, que são isentos de quaisquer taxas ou emolumentos.

Artigo 8.º

Participação em outras entidades

Os serviços e os institutos dependentes do Ministério da Agricultura podem, por despacho do Ministro da Agricultura, ser autorizados a participar noutras entidades cujo objecto coincida com o domínio das suas atribuições.

Artigo 9.º

Comodato e arrendamento de imóveis

1 — Os imóveis cuja propriedade pertença aos institutos dependentes do Ministério da Agricultura podem ser cedidos a título de comodato ou arrendamento a organizações agrícolas ou outras entidades cujo objecto coincida com as atribuições do Ministério da Agricultura, desde que tal se revele conveniente para o interesse público.

2 — Os contratos referidos no número anterior devem especificar as obrigações a que os comodatários ou arrendatários ficam obrigados e a conter em anexo o plano de utilização de interesse público que os justificam.

3 — Os bens comodatados ou arrendados são impenhoráveis e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ónus ou encargos, salvo autorização expressa do Ministro da Agricultura, padecendo de nulidade os actos em contrário.

4 — No caso de incumprimento contratual por parte dos comodatários ou arrendatários, serão os contratos resolvidos por despacho do Ministro da Agricultura, sem que daí resulte qualquer direito a indemnização por benfeitorias a favor dos outros contraentes.

5 — A todo o tempo pode o Ministro da Agricultura, por ponderosos motivos de interesse público, resolver os contratos de comodato ou arrendamento, sem prejuízo do direito a indemnização por benfeitorias eventualmente efectuadas.

Artigo 10.º

Situação registal

Para efeitos do disposto no artigo anterior, bem como para efeitos de alienação nos termos da lei, a actualização dos registos dos bens em causa pode ser efectuada com base em certidões emitidas pelo órgão máximo dos respectivos serviços ou institutos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 11.º

Extinção de órgãos, serviços e institutos

São extintos os seguintes órgãos, serviços e institutos:

- a) Conselho Nacional de Agricultura, Pescas e Alimentação;
- b) Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura;
- c) Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola;
- d) Direcção-Geral da Pecuária;
- e) Direcção-Geral das Florestas;
- f) Instituto de Qualidade Alimentar;
- g) Gabinete de Apoio aos Assuntos Comunitários;
- h) Rede de Informação e Contabilidade Agrícola;
- i) Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola;
- j) Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário.

Artigo 12.º**Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas**

Enquanto não for extinto, o Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas funciona na dependência do Ministério da Agricultura, nos termos das disposições em vigor.

Artigo 13.º**Orçamentos**

Até à efectivação das devidas alterações orçamentais, são utilizadas pelos serviços e institutos criados ou reestruturados as verbas constantes dos orçamentos dos serviços e organismos extintos ou reestruturados, na medida em que os primeiros assumam as atribuições e responsabilidades dos últimos.

Artigo 14.º**Cargos dirigentes**

Com a entrada em vigor dos diplomas que aprovem as orgânicas dos novos serviços cessam todas as comissões de serviço de cargos dirigentes dos serviços ou institutos extintos ou reestruturados.

Artigo 15.º**Destacamentos e requisições**

1 — Decorridos 70 dias após a entrada em vigor do presente diploma, consideram-se dadas por findas todas as requisições e destacamentos de funcionários do Ministério da Agricultura noutros departamentos ministeriais, salvo se entretanto se verificar a sua integração nos quadros dos organismos em que prestam serviço.

2 — Decorridos 60 dias após a data da entrada em vigor do presente diploma, cessam todas as situações de pessoal a prestar apoio em entidades privadas ou cooperativas, designadamente as constituídas ao abrigo do disposto no artigo 80.º do Decreto Regulamentar n.º 24/89, de 11 de Agosto, salvo quando confirmadas por despacho do Ministro da Agricultura.

Artigo 16.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 310-A/86, de 23 de Setembro.

Artigo 17.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 19 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 95/93

de 2 de Abril

Tendo em atenção a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 94/93, de 2 de Abril, que aprova a nova Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, impõe-se aprovar a nova Lei Orgânica da Secretaria-Geral, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do citado diploma.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Natureza**

A Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura, abreviadamente designada por Secretaria-Geral, é um serviço central de concepção e apoio, dotado de autonomia administrativa, que tem por objectivo prestar apoio na formulação e coordenação das actividades do Ministério da Agricultura no âmbito dos recursos humanos, financeiros, informáticos e patrimoniais, bem como da informação e das relações internacionais, e garantir o suporte técnico e administrativo aos gabinetes dos respectivos membros do Governo.

Artigo 2.º**Atribuições**

Constituem atribuições da Secretaria-Geral:

- a) Apoiar o Ministro da Agricultura na elaboração e coordenação dos objectivos do Ministério da Agricultura em matéria de recursos humanos, financeiros, patrimoniais, modernização administrativa, informação e relações internacionais;
- b) Elaborar, dinamizar e coordenar acções nos domínios do aperfeiçoamento organizacional, da racionalização administrativa e do desenvolvimento de sistemas de informação e de aplicações informáticas;
- c) Apoiar e articular a participação dos serviços e institutos dependentes do Ministério da Agricultura no âmbito das instituições comunitárias, designadamente no Comité Especial de Agricultura, e enquadrar a intervenção nos grupos do Conselho de Ministros das Comunidades;
- d) Representar o Ministério da Agricultura na Comissão Interministerial para as Comunidades Europeias;
- e) Apoiar as acções do Ministro da Agricultura e coordenar as acções dos serviços e institutos dele dependentes no âmbito da participação do Ministério em acordos e convénios da Comunidade Europeia com países terceiros e das relações e participações em organizações internacionais;
- f) Assegurar e coordenar o desenvolvimento de acções e programas de cooperação internacional;
- g) Assegurar a elaboração e acompanhamento do orçamento global do Ministério da Agricultura

e a elaboração, acompanhamento e execução do orçamento e contabilidade dos gabinetes dos membros do Governo;

- h) Prestar apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo;
- i) Assegurar a coordenação das acções de relações públicas, divulgação e promoção do Ministério da Agricultura e coordenar e executar as de âmbito central;
- j) Contribuir para a definição da política de formação profissional e coordenar e executar as acções de valorização profissional;
- l) Dinamizar e coordenar as acções referentes à organização e preservação do património e arquivo histórico e cultural e assegurar a recolha e a divulgação de informação científica e técnica.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Órgãos e serviços

A Secretaria-Geral compreende os seguintes órgãos:

- a) Secretário-geral;
- b) Conselho administrativo.

Artigo 4.º

Serviços

A Secretaria-Geral dispõe das seguintes unidades orgânicas:

- a) Direcção de Serviços Financeiros;
- b) Direcção de Serviços de Recursos Humanos;
- c) Direcção de Serviços de Relações Internacionais;
- d) Direcção de Serviços de Informação;
- e) Divisão de Apoio Jurídico;
- f) Divisão de Relações Públicas.

Artigo 5.º

Secretário-geral e secretário-geral-adjunto

1 — A Secretaria-Geral é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por dois secretários-gerais-adjuntos, equiparados, para todos os efeitos legais, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

2 — Para além de outras competências que a lei lhe atribua, compete ao secretário-geral:

- a) Representar o Ministério quando essa representação não seja assumida pelos membros do Governo e não seja da competência de outro órgão;
- b) Assegurar a articulação do Ministério da Agricultura com o Ministério dos Negócios Estrangeiros em matéria da integração europeia e relações internacionais;
- c) Apresentar superiormente propostas que visem a formulação e execução da política global do Ministério nos domínios dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, da modernização ad-

ministrativa, da informação e das relações internacionais;

- d) Assegurar e coordenar, no âmbito dos serviços e institutos dependentes do Ministério da Agricultura, a execução técnica e administrativa das acções de coordenação interministerial.

3 — Os secretários-gerais-adjuntos exercem as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas pelo director-geral.

Artigo 6.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é um órgão de gestão financeira e patrimonial constituído pelos seguintes membros:

- a) O secretário-geral, que preside;
- b) O secretário-geral-adjunto que para o efeito for designado;
- c) O director de Serviços Financeiros.

2 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Promover a elaboração dos projectos dos orçamentos da Secretaria-Geral e propor as alterações orçamentais necessárias;
- b) Assegurar a execução dos orçamentos e apresentar a conta de gerência;
- c) Zelar pela cobrança e arrecadação das receitas e promover o seu depósito;
- d) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos de gestão financeira ou patrimonial.

3 — O conselho administrativo é secretariado por um funcionário designado pelo seu presidente.

4 — O conselho administrativo vincula-se pela assinatura de dois dos seus membros.

5 — O conselho administrativo pode delegar competências no seu presidente e delegar nos outros membros competências para a prática de actos de administração ordinária.

Artigo 7.º

Direcção de Serviços Financeiros

1 — A Direcção de Serviços Financeiros prossegue atribuições no âmbito do planeamento e controlo orçamental e da gestão dos recursos financeiros e patrimoniais.

2 — A Direcção de Serviços Financeiros dispõe das seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Controlo Orçamental;
- b) Repartição de Orçamento e Contabilidade;
- c) Repartição Administrativa.

Artigo 8.º

Divisão de Controlo Orçamental

À Divisão de Controlo Orçamental compete:

- a) Estudar e propor formas de controlo de execução orçamental global e sectorial, com vista ao conhecimento objectivo e atempado da evolução orçamental e de medidas adequadas a uma gestão orçamental integrada no Ministério;

- b) Estudar e propor medidas de gestão e utilização dos recursos financeiros do Ministério, optimizando o seu aproveitamento;
- c) Desempenhar funções de coordenação, no âmbito do Ministério, em matéria de racionalização de gestão financeira e de execução orçamental;
- d) A elaboração do relatório anual sobre a gestão efectuada, com uma discriminação dos objectivos atingidos, bem como do grau da realização dos programas.

Artigo 9.º

Repartição de Orçamento e Contabilidade

1— À Repartição de Orçamento e Contabilidade são cometidas as acções necessárias à elaboração dos orçamentos e suas alterações, bem como as acções necessárias ao tratamento dos processos de arrecadação de receitas e a realização de despesas e respectivo acompanhamento e controlo, e ainda a organização da conta de gerência, e compreende:

- a) A Secção de Orçamento;
- b) A Secção de Contabilidade.

2 — À Secção de Orçamento incumbe:

- a) Assegurar as acções necessárias à elaboração dos orçamentos da Secretaria-Geral e dos gabinetes ministeriais e de outros órgãos, serviços, comissões ou grupos de trabalho na dependência directa dos membros do Governo;
- b) Coordenar a elaboração das propostas e alterações orçamentais a nível do Ministério;
- c) Elaborar proposta de abertura de crédito especial e assegurar o respectivo expediente;
- d) Elaborar a conta de gerência da Secretaria-Geral.

3 — À Secção de Contabilidade incumbe:

- a) Assegurar os tratamentos dos processos de arrecadação de receitas e de realização de despesas;
- b) Processar os recibos e despesas e controlar as dotações orçamentais da Secretaria-Geral, dos gabinetes ministeriais e de outros órgãos, serviços, comissões ou grupos de trabalho na dependência directa dos membros do Governo;
- c) Processar as despesas afectas aos gabinetes ministeriais incluídas no orçamento do PIDDAC;
- d) Elaborar balancetes mensais de execução orçamental.

Artigo 10.º

Repartição Administrativa

1 — À Repartição Administrativa incumbem as acções necessárias à gestão, conservação e inventário do património, aprovisionamento e frota automóvel, bem como as referentes à execução do expediente e arquivo e à gestão dos sistemas de produção, tratamento e conservação de documentos, e compreende:

- a) A Secção de Património e Aprovisionamento;
- b) A Secção de Expediente e Arquivo.

2 — À Secção de Património e Aprovisionamento compete:

- a) Assegurar as acções relativas à aquisição de equipamentos e materiais necessários ao funcionamento dos serviços e gabinetes ministeriais;
- b) Assegurar o inventário, armazenagem, conservação e gestão dos equipamentos e bens referidos na alínea anterior;
- c) Coordenar as actividades relativas à aquisição, compra e arrendamento de instalações, equipamentos e serviços e de obras de construção, adaptação, reparação e conservação, e controlo da sua execução;
- d) Coordenar a gestão da frota automóvel;
- e) Coordenar as acções relativas à limpeza e segurança das instalações.

3 — À Secção de Expediente e Assuntos Gerais compete:

- a) Assegurar o registo, classificação, expediente, arquivo e controlo da documentação referente à Secretaria-Geral;
- b) Apoiar os restantes serviços da Secretaria-Geral em matéria de dactilografia e reprografia;
- c) Assegurar a microfilmagem dos documentos e a gestão dos respectivos equipamentos, bem como dos referentes ao tratamento de texto.

Artigo 11.º

Direcção de Serviços de Recursos Humanos

1 — A Direcção de Serviços de Recursos Humanos prossegue atribuições no âmbito das relações de trabalho, da gestão dos recursos humanos e da formação profissional.

2 — A Direcção de Serviços de Recursos Humanos dispõe das seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Planeamento e Gestão de Recursos Humanos;
- b) Divisão de Formação Profissional;
- c) Repartição de Pessoal.

Artigo 12.º

Divisão de Planeamento e Gestão de Recursos Humanos

À Divisão de Planeamento e Gestão de Recursos Humanos compete:

- a) Elaborar os estudos e normas técnicas no âmbito da função do pessoal e assegurar a sua implementação;
- b) Interpretar e garantir a aplicação dos diplomas disciplinadores das relações de trabalho;
- c) Estudar e propor medidas tendentes ao aumento da produtividade e qualidade de trabalho e assegurar o respectivo controlo de execução;
- d) Estudar e promover a aplicação de métodos adequados à selecção do pessoal, tendo em vista o seu recrutamento e promoção;
- e) Apoiar os membros do Governo e o secretário-geral no âmbito das relações com os sindicatos e comissões de trabalhadores;
- f) Elaborar estudos e pareceres técnicos nos domínios da análise, descrição e classificação de

- funções, planos de carreiras, sistemas de avaliação, reclassificação e reconversão, dinamizar e coordenar, a nível do Ministério, as acções relacionadas com aquela matéria;
- g) Estabelecer normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
 - h) Ocupar-se dos demais aspectos técnicos de gestão do pessoal da Secretaria-Geral que lhe forem cometidos.

Artigo 13.º

Divisão de Formação Profissional

À Divisão de Formação Profissional compete:

- a) Planear e assegurar a formação técnico-profissional dos funcionários e agentes do Ministério da Agricultura;
- b) Participar no progresso do aperfeiçoamento profissional de quadros, de associações de agricultores e cooperativas agrícolas;
- c) Assegurar o diagnóstico das necessidades de formação profissional no âmbito da Secretaria-Geral e elaborar o plano aprovado;
- d) Dinamizar e coordenar, a nível do Ministério, acções no âmbito de formação profissional dos demais serviços e organismos do Ministério;
- e) Criar e manter actualizado o cadastro de especialistas e formadores ao serviço do Ministério no sentido de recolher e organizar em ficheiro as informações necessárias para o conhecimento e identificação dos especialistas em formação agrária;
- f) Coordenar, de acordo com as orientações definidas superiormente, a política de formação profissional a nível do Ministério e da colaboração com outras entidades no âmbito da formação profissional.

Artigo 14.º

Repartição de Pessoal

1 — À Repartição de Pessoal cabe a gestão administrativa do pessoal, nomeadamente no que se refere à actualização do cadastro e processamento de vencimentos e à gestão do pessoal afecto aos gabinetes ministeriais, e compreende:

- a) A Secção de Pessoal;
- b) A Secção de Apoio.

2 — À Secção de Pessoal compete:

- a) Organizar e manter actualizado o cadastro de pessoal afecto à Secretaria-Geral, incluindo o quadro de excedentes, em conformidade com as disposições legais em vigor;
- b) Executar as acções necessárias à organização e instrução dos processos referentes às várias fases e aspectos da vida profissional do pessoal, desde a admissão à aposentação, e gestão do respectivo banco de dados;
- c) Assegurar o processamento dos vencimentos do pessoal da Secretaria-Geral e dos gabinetes ministeriais, bem como os descontos que sobre eles incidam e respectiva documentação de suporte;

- d) Emitir certidões, cartões de identificação e outros documentos constantes do cadastro individual;
- e) Assegurar a elaboração dos indicadores referentes às actividades desenvolvidas.

3 — À Secção de Apoio compete:

- a) Coordenar as acções referentes à gestão administrativa do pessoal afecto aos gabinetes ministeriais;
- b) Coordenar as acções referentes à gestão administrativa do pessoal do quadro de excedentes em conformidade com as disposições legais em vigor;
- c) Coordenar as acções referentes à gestão administrativa do pessoal de limpeza e segurança;
- d) Assegurar as acções necessárias às recolocações e reconversões de pessoal.

Artigo 15.º

Direcção de Serviços de Relações Internacionais

1 — A Direcção de Serviços de Relações Internacionais prossegue atribuições nos domínios da articulação das intervenções do Ministério relacionadas com a política agrícola comunitária e com o funcionamento do mercado interno, das relações externas da Comunidade Europeia, das organizações internacionais e da cooperação.

2 — A Direcção de Serviços de Relações Internacionais compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Política Agrícola Comunitária;
- b) Divisão de Mercado Interno;
- c) Divisão de Política Externa;
- d) Divisão de Cooperação Bilateral;
- e) Divisão de Apoio Técnico.

Artigo 16.º

Divisão de Política Agrícola Comunitária

À Divisão de Política Agrícola Comunitária compete:

- a) Assegurar e coordenar a participação do Ministério no Comité Especial de Agricultura e demais grupos e *comités* existentes no Conselho da Comunidade Europeia, devendo definir, para o efeito, e em colaboração com os outros serviços e institutos dependentes do Ministério, as orientações a seguir no decurso do processo negocial e propô-lo superiormente;
- b) Acompanhar a actuação dos serviços e institutos dependentes do Ministério no que respeita a representação nacional nos *comités* a funcionar junto da Comissão das Comunidades Europeias;
- c) Acompanhar e enquadrar a actuação do Ministério em iniciativas ligadas à problemática da política de estruturas e desenvolvimento rural no âmbito da Comunidade Europeia;
- d) Prestar apoio ao vogal do Ministério na Comissão Interministerial para a Comunidade Europeia na preparação da participação das respectivas reuniões.

Artigo 17.º

Divisão de Mercado Interno

À Divisão de Mercado Interno compete:

- a) Assegurar e articular a participação do Ministério no Comité de Representantes Permanentes e demais grupos e *comités* existentes no Conselho da Comunidade Europeia no âmbito da construção do mercado interno, devendo definir, para o efeito, e em colaboração com outros serviços e institutos dependentes do Ministério, as orientações a seguir no decurso do processo negocial e propô-lo superiormente;
- b) Acompanhar os serviços e institutos dependentes do Ministério no que respeita à representação nacional nos *comités* a funcionar junto da Comissão das Comunidades Europeias no âmbito da criação do mercado interno;
- c) Promover a execução e coordenar as acções necessárias às adaptações legislativas no âmbito do Ministério da Agricultura para a adequação do regime interno português às directivas e recomendações comunitárias;
- d) Prestar apoio ao vogal do Ministério na Comissão Interministerial para a Comunidade Europeia na preparação da participação nas respectivas reuniões.

Artigo 18.º

Divisão de Política Externa

À Divisão de Política Externa compete:

- a) Acompanhar e enquadrar a participação do Ministério nos assuntos de natureza comercial que relevem dos acordos da CEE com países terceiros e da sua participação em convenções ou organizações internacionais relativas aos produtos agrícolas, silvícolas e agro-alimentares;
- b) Acompanhar os assuntos relativos às trocas internacionais;
- c) Acompanhar e enquadrar a política de cooperação e assistência da Comunidade na área do Ministério da Agricultura;
- d) Informar, acompanhar e enquadrar a participação do Ministério nos processos de associação e alargamento da Comunidade;
- e) Assegurar e coordenar a participação do Ministério nas actividades das instituições internacionais cuja titularidade lhe tenha sido atribuída ou que, não sendo da sua titularidade, envolvam, no entanto, matérias do âmbito agrícola;
- f) Prestar esclarecimentos e pareceres solicitados, em colaboração com os restantes serviços e órgãos do Ministério, em matéria do âmbito da integração europeia e da participação em organizações internacionais;
- g) Acompanhar e informar sobre a evolução das várias formas de relações internacionais com implicação na área agrícola.

Artigo 19.º

Divisão de Cooperação Bilateral

À Divisão de Cooperação Bilateral compete:

- a) Elaborar propostas e projectos de cooperação bilateral no âmbito das atribuições do Minis-

rio fora do quadro comunitário, de acordo com os objectivos superiormente definidos;

- b) Assegurar a participação do Ministério nas acções de cooperação desenvolvidas no âmbito das atribuições do Ministério, nomeadamente com os países africanos de língua oficial portuguesa;
- c) Coordenar a participação dos serviços e institutos dependentes do Ministério nos projectos de cooperação internacional;
- d) Informar sobre os assuntos relativos às trocas internacionais, cooperação e desenvolvimento no âmbito do sector agrícola.

Artigo 20.º

Divisão de Apoio Técnico

À Divisão de Apoio Técnico compete:

- a) Proceder à análise técnica e tratamento dos documentos e demais solicitações provenientes dos serviços comunitários e do Ministério dos Negócios Estrangeiros e assegurar a sua distribuição pelos organismos participantes nos grupos e *comités* que funcionam junto do Conselho e da Comissão da Comunidade Europeia;
- b) Apoiar o Ministro e serviços do Ministério na obtenção de toda a legislação e documentação necessárias ao processo de intervenção e decisão comunitária;
- c) Proceder à recolha e tratamento dos relatórios elaborados pelos representantes do Ministério nas diversas reuniões em que participem;
- d) Proceder ao tratamento e arquivo de toda a correspondência com outros serviços no âmbito das atribuições da Direcção de Serviços;
- e) Prestar o apoio técnico necessário ao funcionamento da Direcção de Serviços.

Artigo 21.º

Direcção de Serviços de Informação

1 — A Direcção de Serviços de Informação prossegue atribuições no âmbito da gestão do património informativo do Ministério e da sua divulgação junto dos utilizadores, internos e externos.

2 — A Direcção de Serviços de Informação compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Informação e Divulgação;
- b) Divisão de Documentação;
- c) Divisão de Organização e Informática.

Artigo 22.º

Divisão de Informação e Divulgação

À Divisão de Informação e Divulgação compete:

- a) Elaborar as bases de funcionamento do sistema de informação técnica ao nível do Ministério da Agricultura;
- b) Dinamizar e coordenar as bases de recolha, tratamento, estruturação e divulgação de informação;

- c) Assegurar o intercâmbio e a participação de outras entidades nas acções de sua competência;
- d) Apoiar os restantes serviços com vista à implementação de um esquema de actuação integrado e coerente.

Artigo 23.º

Divisão de Documentação

À Divisão de Documentação compete:

- a) Elaborar as normas de tratamento e gestão do património documental e histórico-cultural do Ministério;
- b) Assegurar o intercâmbio com outros centros nacionais, comunitários e internacionais e desenvolver e manter acessíveis as respectivas bases de dados;
- c) Gerir o centro de documentação central.

Artigo 24.º

Divisão de Organização e Informática

À Divisão de Organização e Informática compete:

- a) Estudar, promover e coordenar as acções referentes à racionalização, normalização e simplificação dos procedimentos e circuitos administrativos e suportes de informação;
- b) Estudar, divulgar e acompanhar, a nível do Ministério, a implementação de modernas técnicas de gestão administrativa no âmbito da burótica, microfilmagem e sistemas de informação;
- c) Assegurar e coordenar o estudo, a definição e a implementação de soluções informáticas a nível do Ministério e a gestão dos recursos informáticos da Secretaria-Geral.

Artigo 25.º

Divisão de Apoio Jurídico

1 — À Divisão de Apoio Jurídico, directamente dependente do secretário-geral, compete:

- a) Dar parecer sobre todos os assuntos de natureza jurídica que, para o efeito, lhe sejam submetidos pelos membros do Governo;
- b) Informar e apoiar tecnicamente os processos judiciais e de contencioso administrativo em que o Ministério seja interessado;
- c) Colaborar na elaboração e dar parecer sobre os projectos de diplomas legais da iniciativa do Ministério;
- d) Pronunciar-se, à solicitação dos demais serviços, sobre problemas de natureza jurídica cuja complexidade o justifique;
- e) Dar parecer sobre os recursos contenciosos interpostos de decisões dos membros do Governo ou do secretário-geral, para o que pode requisitar todos os elementos instrutórios que se revelem necessários aos demais serviços do Ministério, e propor a posição a tomar sobre eles;

- f) Praticar todos os actos processuais de contencioso administrativo nos termos previstos na lei;
- g) Esclarecer os serviços, quando for solicitado, quanto à correcta execução das decisões proferidas pelos tribunais administrativos;
- h) Propor a difusão pelos serviços do Ministério das decisões proferidas pelos tribunais administrativos nos processos que acompanhem e que se revelem de interesse directo para os mesmos;
- i) Dar parecer sobre quaisquer recursos ou reclamações dirigidos ao secretário-geral e aos membros do Governo;
- j) Promover a execução e coordenar as acções de natureza legislativa no âmbito do Ministério da Agricultura e para a adequação do regime interno português às directivas e recomendações comunitárias;
- k) Prestar esclarecimentos e pareceres, quando solicitados, em matérias de direito comunitário.

2 — Para o exercício das suas competências a Divisão de Apoio Jurídico pode requisitar aos serviços e institutos dependentes do Ministério os processos e os elementos que considere necessários.

Artigo 26.º

Divisão de Relações Públicas

À Divisão de Relações Públicas compete:

- a) Assegurar as relações com a comunicação social com vista à divulgação externa das actividades do Ministério da Agricultura;
- b) Assegurar a recepção ao público e encaminhar os pedidos, sugestões e reclamações;
- c) Promover a elaboração e organização das deslocações e estadas no âmbito da Secretaria-Geral e apoiar as dos membros do Governo;
- d) Coordenar as actividades dos sectores de recepção e comunicações da Secretaria-Geral;
- e) Promover a realização de acções de âmbito protocolar e colaborar na organização de iniciativas, a nível nacional ou internacional, relacionadas com a divulgação de actividades do Ministério da Agricultura ou em que ele tenha interesse;
- f) Promover, articular e apoiar a participação do Ministério da Agricultura em feiras, certames e exposições, promovendo actividades e produtos agrícolas.

CAPÍTULO III

Gestão financeira

Artigo 27.º

Modelo de gestão e instrumentos de avaliação e controlo

1 — A actuação da Secretaria-Geral assenta num modelo de gestão participado, com base na definição de objectivos que incentivem o espírito de inovação e a criatividade, privilegiando a avaliação sistemática dos resultados obtidos.

2 — Para concretização do estabelecido no número anterior a Secretaria-Geral utiliza, designadamente, os seguintes instrumentos de avaliação e controlo:

- a) Definição de objectivos e correspondentes planos de acção devidamente orçamentados e formalizados em planos de actividade anuais e plurianuais;
- b) Orçamento anual, com desdobramento interno, que permita um adequado controlo de gestão;
- c) Contabilidade analítica e sistema de controlo orçamental, a fim de proceder ao apuramento dos custos de participação dos vários serviços em cada um dos objectivos e do seu custo global, tendo em vista uma gestão integrada e a avaliação da sua produtividade;
- d) Indicadores periódicos de gestão que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcções em tempo oportuno, sempre que necessário;
- e) Relatórios trimestrais e anuais de actividade.

Artigo 28.º

Receitas

Além das dotações que lhe forem atribuídas pelo Orçamento do Estado, constituem receitas da Secretaria-Geral:

- a) O produto da prestação de serviços e da alienação de material informativo;
- b) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados de entidades públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) O rendimento dos bens que possua a qualquer título;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.

Artigo 29.º

Despesas

Constituem despesas da Secretaria-Geral as que resultem dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições.

Artigo 30.º

Cobrança coerciva de dívidas

A cobrança coerciva de dívidas à Secretaria-Geral é feita pelo processo das execuções fiscais, nos termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 31.º

Quadros de pessoal

1 — A Secretaria-Geral dispõe do quadro de pessoal aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

2 — Os lugares de pessoal dirigente da Secretaria-Geral é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 32.º

Transição de pessoal

A transição de pessoal para o novo quadro da Secretaria-Geral é feita nos termos da lei geral.

Artigo 33.º

Concursos de pessoal

Os concursos de pessoal abertos pela Secretaria-Geral ou pelo Gabinete para os Assuntos Comunitários e que corram a sua tramitação à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua plena validade, sendo no entanto providos nas categorias para que foram abertos os concursos apenas tantos funcionários quantos os lugares vagos no novo quadro de pessoal da Secretaria-Geral.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 34.º

Transferência e afectação de património

1 — Os direitos e obrigações constituídos nas esferas jurídicas da Secretaria-Geral, do Gabinete para os Assuntos Agrícolas Comunitários e da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, resultantes da prossecução das atribuições que agora transitam para a Secretaria-Geral, transferem-se automaticamente para a mesma.

2 — Os bens móveis e imóveis afectos aos serviços referidos no número anterior, para prossecução das atribuições transferidas para a Secretaria-Geral, são automaticamente afectos a esta.

3 — Em caso de dúvida sobre qual o património afecto à Secretaria-Geral, deve o mesmo ser, no todo ou em parte, discriminado, por despacho do Ministro da Agricultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 19 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º

Número de lugares	Cargo
1	Secretário-geral (a).
2	Secretários-gerais-adjuntos (b).
4	Directores de serviços.
13	Chefes de divisão.

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Equiparados a subdirectores-gerais.

Decreto-Lei n.º 96/93

de 2 de Abril

Tendo em atenção a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 94/93, de 2 de Abril, que aprova a nova Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, impõe-se aprovar a nova Lei Orgânica das Direcções Regionais de Agricultura, previstas no n.º 2 do artigo 3.º do citado diploma.

Assim:

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Natureza**

1 — As direcções regionais de agricultura, abreviadamente designadas por DRAs, são serviços que, numa perspectiva integrada, têm por finalidade o apoio directo aos sectores agrário e alimentar de acordo com a política e os objectivos de âmbito nacional definidos para aqueles sectores.

2 — As DRAs são serviços dotados de autonomia administrativa, que dependem directamente do Ministério da Agricultura e cuja acção se desenvolve nas regiões agrárias, delimitadas por portaria do Ministro da Agricultura.

Artigo 2.º**Atribuições**

São atribuições das DRAs:

- a) Promover o levantamento e estudo sistemático das necessidades dos sectores agrário e alimentar regionais, com vista à sua integração na política e objectivos nacionais para aqueles sectores, e a elaboração dos respectivos planos de desenvolvimento regional;
- b) Promover a execução, a nível regional, da política e objectivos nacionais dos sectores agrário e alimentar;
- c) Proceder ao estudo e análise de projectos de investimento e de acções de natureza sócio-estrutural neles não compreendidos, com vista à verificação da sua conformidade com legislação em vigor;
- d) Promover a execução das componentes agrária e alimentar dos planos integrados de desenvolvimento regional, estabelecendo, através das estruturas de coordenação, as necessárias ligações;
- e) Promover a nível regional o apoio técnico directo aos agricultores e demais entidades actuando nos sectores agrário e alimentar, nos domínios da protecção e fomento da produção, transformação e comercialização dos produtos agro-alimentares;
- f) Promover a realização das infra-estruturas rurais e das medidas de defesa e conservação do solo da responsabilidade do Ministério e satisfazer os pedidos de apoio técnico formulados

pelas restantes entidades interessadas nos sectores agrário e alimentar da região;

- g) Promover a dinamização da estrutura fundiária da modernização da empresa dos sectores agrícola e alimentar, do associativismo e do rejuvenescimento da população activa agrícola de acordo com as características sócio-económicas da região agrária e com a política nacional para os referidos sectores;
- h) Desenvolver as actividades de experimentação e demonstração necessárias ao desenvolvimento da produção agro-pecuária, sob a orientação dos competentes serviços centrais;
- i) Promover a formação profissional e tecnológica dos agricultores e demais agentes económicos que actuam nos sectores agrário e alimentar regionais;
- j) Promover a recolha, tratamento e divulgação da informação técnico-económica necessária à caracterização da região agrária e das actividades por ela desenvolvidas de forma a manter convenientemente informados os competentes órgãos e serviços do Ministério e demais interessados.

CAPÍTULO II**Órgãos e serviços****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 3.º**

As DRAs compreendem os seguintes órgãos:

- a) Director regional;
- b) Conselho administrativo;
- c) Conselho regional agrário.

Artigo 4.º**Serviços**

1 — Integram as DRAs os seguintes serviços de apoio técnico e administrativo:

- a) Direcção de Serviços de Gestão e Administração;
- b) Divisão de Informação e Relações Públicas;
- c) Núcleo de Informática.

2 — Integram as DRAs os seguintes serviços operativos de âmbito regional:

- a) Direcção de Serviços de Mercados e Garantia Agrícola;
- b) Direcção de Serviços de Apoio ao Desenvolvimento Rural;
- c) Direcção de Serviços de Protecção à Produção Agro-Alimentar;
- d) Direcção de Serviços de Valorização do Meio Rural;
- e) Direcção de Serviços de Experimentação.

3 — As DRAs compreendem serviços desconcentrados a nível sub-regional, designados zonas agrárias,

cuja área de actuação é identificada na portaria referida no n.º 2 do artigo 1.º

4 — As DRAs devem estabelecer com as delegações regionais do Instituto Florestal as formas de colaboração que se revelem convenientes à boa prossecução das suas atribuições e ao funcionamento das respectivas zonas agrárias e florestais.

SECÇÃO II

Órgãos

Artigo 5.º

Director e subdirectores regionais

1 — As DRAs são dirigidas por um director regional, coadjuvado por dois subdirectores regionais, equiparados, para todos os efeitos legais, a director-geral e subdirectores-gerais, respectivamente.

2 — O director regional designa, por despacho, o subdirector regional que o substitui nas suas ausências e impedimentos.

3 — O director regional pode delegar nos subdirectores regionais os poderes adequados ao bom funcionamento dos serviços, definindo, para o efeito, as respectivas áreas de actuação.

Artigo 6.º

Conselho de administração

1 — O conselho administrativo é o órgão de gestão financeira e patrimonial, sendo constituído pelos seguintes membros:

- a) O director regional, que preside;
- b) Os subdirectores regionais;
- c) O director de serviços de Gestão e Administração.

2 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial das DRAs;
- b) Promover a elaboração de planos financeiros anuais e plurianuais;
- c) Promover a elaboração do orçamento das DRAs, de conta das dotações atribuídas no Orçamento do Estado, e propor as alterações consideradas necessárias;
- d) Promover a elaboração dos orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias;
- e) Zelar pela cobrança de receitas e rendas e promover o seu depósito nos termos legais;
- f) Promover a venda de produtos das unidades de exploração agrária, nos termos da legislação em vigor, que constituam receita da DRA;
- g) Verificar a legalidade e eficiência das despesas e autorizar a sua realização e pagamento;
- h) Promover a organização da contabilidade e zelar pela sua execução;
- i) Superintender na organização anual da conta de gerência e submetê-la à aprovação do Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido;
- j) Emitir pareceres sobre a aceitação de heranças, legados e dotações;

- l) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito;
- m) Autorizar a venda de material considerado inservível ou dispensável, após a sua desafectação ao património a cargo das DRAs;
- n) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que no âmbito das suas atribuições lhe seja submetido pelo presidente.

3 — O conselho administrativo pode delegar nos seus membros a competência para a prática de actos de gestão ordinária.

4 — O conselho administrativo obriga-se mediante a assinatura de dois dos seus membros, sendo um deles o presidente ou o subdirector regional que o substitui.

Artigo 7.º

Conselho regional agrário

1 — O conselho regional agrário é um órgão consultivo que, congregando os interesses sócio-económicos da região agrária, assegura a representação das entidades e organizações de âmbito regional e nacional interessadas no desenvolvimento dos sectores agrários e alimentar regionais ou que nela exerçam a sua actividade.

2 — O conselho regional agrário é integrado pelos seguintes elementos:

- a) Director regional;
- b) Chefe da circunscrição florestal correspondente à área da DRA;
- c) Presidentes dos gabinetes coordenadores de programas integrados de desenvolvimento regional;
- d) Representantes designados pelas organizações representativas dos empresários e trabalhadores dos sectores agrário e alimentar da região agrária;
- e) Representantes designados pelas empresas e cooperativas dos sectores agrário e alimentar da região, suas associações, uniões e federações;
- f) Representantes dos estabelecimentos de ensino e da investigação com implantação regional relacionados com os sectores agrário e alimentar;
- g) Representantes dos municípios da região;
- h) Representantes de outras entidades de reconhecido interesse para o desenvolvimento sócio-económico da região.

3 — Os representantes das organizações referidas no n.º 2 deste artigo são por elas livremente designados e substituídos, em conformidade com os seus estatutos, mediante comunicação escrita ao director regional.

4 — Ao conselho regional agrário compete:

- a) Veicular e analisar a informação sobre as reais necessidades e aspirações das entidades actuando na região agrária e transmitir-lhe as políticas e objectivos que o Ministério da Agricultura se propõe atingir;
- b) Apreciar os elementos que devem caracterizar objectivos e programas de desenvolvimento regional, de forma a poderem ser considerados nas propostas dos planos nacionais;
- c) Sugerir a adopção de medidas no âmbito da política agrária e alimentar;
- d) Pronunciar-se sobre a execução dos planos de desenvolvimento regional no campo agrário e

alimentar, bem como sobre as actividades desenvolvidas pelas DRAs;

- e) Propor a adopção de quaisquer medidas que repute convenientes no âmbito do desenvolvimento agrícola regional.

5 — A composição dos conselhos regionais agrícolas e as normas do seu funcionamento são aprovadas por portaria do Ministro da Agricultura.

SECÇÃO III

Serviços de apoio técnico e administrativo

Artigo 8.º

Direcção de Serviços de Gestão e Administração

1 — A Direcção de Serviços de Gestão e Administração prossegue atribuições no âmbito do planeamento, programação e avaliação das actividades desenvolvidas pelas DRAs e de gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

2 — A Direcção de Serviços de Gestão e Administração compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Programação e Gestão Financeira;
- b) Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos;
- c) Repartição Administrativa.

Artigo 9.º

Divisão de Programação e Gestão Financeira

1 — Compete à Divisão de Programação e Gestão Financeira:

- a) Elaborar o plano anual de actividades, com uma clara discriminação dos objectivos a atingir e dos recursos a utilizar, bem como dos programas a realizar;
- b) Exercer o controlo orçamental e a avaliação das actividades desenvolvidas pelos serviços, com recurso a metodologias de eficácia e eficiência;
- c) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
- d) Organizar e manter uma contabilidade analítica de gestão que permita um adequado controlo de custos;
- e) Assegurar a gestão integrada dos recursos financeiros, tendo em conta a sua conformidade legal, regularidade financeira, bem como a economia, eficiência e eficácia;
- f) Promover a elaboração da conta anual de gerência e a elaboração do relatório anual sobre a gestão efectuada, com uma rigorosa discriminação dos objectivos atingidos e dos recursos utilizados, bem como do grau de realização dos programas.

2 — Na dependência da Divisão de Programação e Gestão Financeira funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, que assegura as tarefas inerentes ao movimento de receitas e despesas e respectiva escrituração.

Artigo 10.º

Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos

Compete à Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos:

- a) Elaborar os estudos necessários à correcta afectação e gestão do pessoal pelos diversos serviços;
- b) Estudar e colaborar na aplicação de métodos actualizados de gestão dos recursos humanos e desenvolver metodologias que se relacionem com a modernização administrativa;
- c) Desenvolver informação e promover a adequação de procedimentos de acordo com as normas e princípios estabelecidos no Código de Procedimento Administrativo;
- d) Desenvolver as acções necessárias à organização e instrução dos processos referentes à situação profissional do pessoal, designadamente o recrutamento, acolhimento e movimentos do pessoal;
- e) Recolher e organizar a informação sócio-económica relativa aos recursos humanos de modo a proporcionar uma correcta gestão, em termos previsionais, assim como a elaboração do balanço social;
- f) Assegurar a execução das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
- g) Promover a formação profissional na área da modernização administrativa, em colaboração com a Divisão de Formação Profissional e Associativismo.

Artigo 11.º

Repartição Administrativa

A Repartição Administrativa compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Expediente e Arquivo, à qual compete executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de expediente geral dos serviços;
- b) Secção de Processamentos, à qual compete assegurar o processamento dos vencimentos, remunerações e outros abonos de pessoal, bem como dos descontos que sobre eles incidam e outros processamentos de documentos de despesas, incluindo o apoio à organização da conta de gerência;
- c) Secção de Aprovisionamento, à qual compete elaborar e executar os processos, devidamente autorizados, de aquisição de bens e serviços e gerir o aprovisionamento de *stocks*;
- d) Secção de Património e Conservação de Bens, à qual compete manter actualizado o inventário dos bens, zelar pela conservação dos edifícios e outras instalações, pela eficiência das redes de comunicação internas, assegurar o serviço de manutenção de viaturas e a eficácia do serviço de limpeza e segurança.

Artigo 12.º**Divisão de Informação e Relações Públicas**

À Divisão de Informação e Relações Públicas, dependente directamente do director regional, compete:

- a) Assegurar a gestão e coordenação das bibliotecas, arquivos documentais e outros bens de divulgação cultural no âmbito das DRAs, bem como a aquisição, permuta e oferta de publicações e documentos entre serviços e entidades nacionais e estrangeiras;
- b) Assegurar as ligações com os serviços centrais competentes com vista à optimização dos recursos e meios documentais informativos, numa perspectiva de gestão integral e eficiente;
- c) Promover a produção, recolha, análise e difusão, pelos diversos serviços e entidades interessadas, de suportes informativos, designadamente a relacionada com a Comunidade Europeia;
- d) Apoiar o funcionamento dos órgãos consultivos das DRAs, difundindo para os seus membros a informação pertinente;
- e) Assegurar o serviço de atendimento e relações públicas das DRAs;
- f) Promover e coordenar a realização e a participação das DRAs em colóquios, seminários, congressos, feiras e outros eventos congéneres;
- g) Assegurar os contactos com órgãos de comunicação social regionais e promover a divulgação de assuntos de interesse regional.

Artigo 13.º**Núcleo de Informática**

Ao Núcleo de Informática compete:

- a) Promover a elaboração de estudos e propostas com vista à definição dos meios informáticos adequados às DRAs;
- b) Apoiar os vários serviços na definição das suas necessidades de informação e analisar as possibilidades do seu tratamento automático;
- c) Assegurar uma correcta gestão dos meios informáticos;
- d) Garantir a segurança e privacidade da informação.

SECÇÃO IV**Serviços operativos****Artigo 14.º****Direcção de Serviços de Mercados e Garantia Agrícola**

1 — A Direcção de Serviços de Mercados e Garantia Agrícola, em articulação com os organismos centrais do Ministério da Agricultura com os quais tem afinidades funcionais, prossegue atribuições no âmbito da implementação regional das directivas OCMs, da dinamização da prospecção de mercados para os produtos agrícolas, nomeadamente com a criação de denominações de origem e da execução das tarefas inerentes a prémios, subsídios e outros apoios decorrentes das políticas de mercado.

2 — A Direcção de Serviços de Mercados e Garantia Agrícola compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Mercados;
- b) Divisão de Garantia Agrícola;

- c) Divisão de Condicionamentos Legais à Produção.

Artigo 15.º**Divisão de Mercados**

À Divisão de Mercados compete:

- a) A implementação regional das OCMs;
- b) Dinamizar a prospecção de mercados para os produtos agrícolas e seus derivados nomeadamente com a criação de denominações de origem e indicações geográficas;
- c) Recolher informação sobre o preço dos principais produtos agro-pecuários da região;
- d) Assegurar as eventuais operações de intervenção no mercado dos produtos agro-alimentares sujeitos a um regime de intervenção.

Artigo 16.º**Divisão de Garantia Agrícola**

À Divisão de Garantia Agrícola compete executar as acções relativas à atribuição de prémios, subsídios e outros apoios decorrentes das políticas de preço e mercados.

Artigo 17.º**Divisão de Condicionamentos Legais à Produção**

À Divisão de Condicionamentos Legais à Produção compete assegurar toda a tramitação relacionada com os condicionalismos legais à produção em estreita colaboração com os organismos centrais do Ministério da Agricultura com os quais tem afinidades funcionais.

Artigo 18.º**Direcção de Serviços de Apoio ao Desenvolvimento Rural**

1 — A Direcção de Serviços de Apoio ao Desenvolvimento Rural, em articulação com o organismo central do Ministério da Agricultura com o qual tem afinidades funcionais, prossegue atribuições no âmbito do planeamento do desenvolvimento rural regional e da execução prática das medidas sócio-estruturais, do estudo e elaboração de projectos relativos a aproveitamentos hidroagrícolas e infra-estruturas rurais e das acções de estruturação fundiária e de protecção do ambiente e da paisagem rural.

2 — A Direcção de Serviços de Apoio ao Desenvolvimento Rural compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Planeamento e Recolha de Dados;
- b) Divisão das Medidas Sócio-Estruturais;
- c) Divisão de Hidráulica e Infra-Estruturas Rurais;
- d) Divisão de Estruturação Fundiária e Protecção Agro-Ambiental.

Artigo 19.º**Divisão de Planeamento e Recolha de Dados**

À Divisão de Planeamento e Recolha de Dados compete:

- a) Assegurar o planeamento do desenvolvimento rural regional perante os objectivos fixados a curto, médio e longo prazos;

- b) Estabelecer relações permanentes com outros órgãos de planeamento a nível regional;
- c) Promover a criação, manutenção e actualização de um banco de dados necessário à elaboração de indicadores estatísticos com vista à caracterização permanente da região agrária e à formulação de políticas de desenvolvimento rural;
- d) Assegurar a nível da região agrária, em colaboração com os serviços centrais e em articulação com o Instituto Nacional de Estatística, a execução de inquéritos e outras operações estatísticas, nomeadamente os resultados da legislação da Comunidade Europeia, incluindo a recolha, análise, registo e validação da informação base;
- e) Assegurar a gestão da rede de recolha de informação estatística a nível da região agrária e a manutenção e actualização dos ficheiros das unidades estatísticas, incluindo a informação das contabilidades agrícolas.

Artigo 20.º

Divisão das Medidas Sócio-Estruturais

À Divisão das Medidas Sócio-Estruturais compete:

- a) Coordenar as diferentes medidas decorrentes da política sócio-estrutural, designadamente o PEDAP, os regulamentos comunitários de apoio ao investimento no sector, os programas operacionais e as outras medidas de apoio financeiro;
- b) Colaborar na avaliação técnico-económica de projectos, nomeadamente no âmbito da viabilidade económico-financeira e em matéria de crédito e seguros;
- c) Promover a avaliação de prejuízos causados por fenómenos naturais, designadamente os resultados de acidenes meteorológicos e propor as medidas consideradas adequadas.

Artigo 21.º

Divisão de Hidráulica e Infra-Estruturas Rurais

1 — À Divisão de Hidráulica e Infra-Estruturas Rurais compete:

- a) Promover a elaboração de estudos e projectos relativos a aproveitamentos hidroagrícolas, bem como de infra-estruturas, construções rurais e obras de defesa e conservação do solo, de acordo com as necessidades e prioridades da região agrária;
- b) Assegurar, em colaboração com os serviços centrais competentes, o estudo e definição dos tipos de instalações e equipamentos mais aconselháveis à correcta exploração animal, face às exigências de cada espécie e raça e aos factores de ordem económica e ecológica;
- c) Colaborar com os serviços centrais competentes no estudo, definição e divulgação dos modelos e normas técnicas mais adequados à mecanização agrícola;
- d) Promover a aplicação e divulgação das normas técnicas e práticas mais aconselháveis em ma-

téria de regadio e apoiar a gestão dos perímetros de rega.

2 — Na Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho, a Divisão de Hidráulica e Infra-Estruturas Rurais adopta a designação de Estação Regional de Engenharia Rural, à qual compete:

- a) O estudo, definição e divulgação dos modelos de mecanização mais adaptados à estrutura agrária da região, bem como a elaboração das respectivas normas e técnicas, garantindo em simultâneo a satisfação dos pedidos de apoio que lhe sejam formulados nesta matéria;
- b) O estudo e definição dos diferentes tipos de instalações e equipamentos indispensáveis à actividade agrária, tendo em conta os factores de ordem funcional, económica e ecológica;
- c) Promover os estudos relacionados com os aproveitamentos hidroagrícolas, bem como de infra-estruturas, construções rurais e obras de defesa e conservação do solo;
- d) Garantir o apoio à formação profissional tendo em vista os processos de utilização de tecnologias produtivas associadas a máquinas e equipamentos.

Artigo 22.º

Divisão de Estruturação Fundiária e Protecção Agro-Ambiental

À Divisão de Estruturação Fundiária e Protecção Agro-Ambiental compete:

- a) Assegurar as acções decorrentes das medidas definidas no âmbito da estruturação fundiária e dos níveis de aproveitamento dos solos, do arrendamento rural e de outras modalidades de exploração;
- b) Assegurar a gestão dos interesses do Estado relativamente ao património fundiário;
- c) Assegurar a execução das políticas de protecção do ambiente e preservação da paisagem rural;
- d) Assegurar o cumprimento das normas referentes à defesa da reserva agrícola.

Artigo 23.º

Direcção de Serviços de Protecção à Produção Agro-Alimentar

1 — A Direcção de Serviços de Protecção à Produção Agro-Alimentar, em articulação com o organismo central do Ministério da Agricultura com o qual tem afinidades funcionais, prossegue atribuições no âmbito da promoção de acções de controlo sanitário da produção agro-pecuária regional e do controlo da qualidade dos produtos alimentares.

2 — A Direcção de Serviços de Protecção da Produção Agro-Alimentar compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Protecção das Culturas;
- b) Divisão de Sanidade Animal;
- c) Divisão de Higiene e Qualidade dos Produtos Agro-Alimentares.

Artigo 24.º**Divisão de Protecção das Culturas**

À Divisão de Protecção das Culturas compete:

- a) Executar o controlo fitossanitário das culturas e produtos agrícolas;
- b) Assegurar a recolha e tratamento da informação necessária à elaboração da regulamentação do condicionamento das culturas e garantir a sua aplicação;
- c) Assegurar a diagnose e zonagem dos inimigos das culturas, promover a execução das acções de combate a pragas, doenças infestantes e a outros agentes patogénicos de espécies vegetais e garantir o funcionamento da rede de avisos e de outras formas de protecção fitossanitária;
- d) Promover a recolha e análise de produtos vegetais para detecção de resíduos toxicológicos de fitofármaco;
- e) Assegurar a execução das acções de inspecção e fiscalização visando as garantias varietal e sanitária.

Artigo 25.º**Divisão de Sanidade Animal**

À Divisão de Sanidade Animal compete:

- a) Controlar sanitariamente os efectivos pecuários regionais, assegurando a execução das acções de carácter preventivo e curativo contra as doenças infecto-contagiosas, parasitárias e outras dos animais, segundo as metodologias veiculadas pelos serviços centrais;
- b) Promover a execução de inquéritos sanitários epizootológicos e registos noso-necrológicos, bem como a recolha de informação estatística, referentes às acções profilácticas e de saneamento, assegurando o seu envio aos serviços centrais;
- c) Articular as actividades dos veterinários municipais e de outras entidades no âmbito da sanidade animal e cooperar em acções de educação sanitária;
- d) Promover a execução das acções necessárias à avaliação genética dos reprodutores e à elaboração dos registos genealógicos e zootécnicos.

Artigo 26.º**Divisão de Higiene e Qualidade dos Produtos Agro-Alimentares**

À Divisão de Higiene e Qualidade dos Produtos Agro-Alimentares compete promover o cumprimento das normas de exploração e requisitos sanitários das diferentes espécies animais, bem como a execução das acções de vigilância sanitária, com vista à defesa e preservação do património animal, saúde pública e aumento da produção.

Artigo 27.º**Direcção de Serviços de Valorização do Meio Rural**

1 — A Direcção de Serviços de Valorização do Meio Rural prossegue atribuições no âmbito das acções de

formação profissional e associativismo, susceptíveis de enquadramento no sector da produção agro-pecuária regional e das acções complementares da actividade agrária visando o desenvolvimento integrado do meio rural.

2 — A Direcção de Serviços de Valorização do Meio Rural compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Formação Profissional e Associativismo, à qual compete a elaboração e execução do plano de formação profissional de técnicos, agricultores e trabalhadores rurais, bem como o apoio ao associativismo agrícola;
- b) Divisão de Serviços em Meio Rural, à qual compete promover acções complementares da actividade agrária, na perspectiva da valorização e desenvolvimento do empresário, criando alternativas às próprias actividades e contribuindo para a valorização e desenvolvimento do meio rural onde as empresas se inserem.

3 — A Direcção de Serviços de Valorização do Meio Rural da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes compreende ainda as seguintes divisões:

- a) Divisão de Produção Agro-Pecuária, à qual compete o apoio aos agricultores no campo da produção agro-pecuária, em estreita ligação com as acções de demonstração levadas a efeito no âmbito da experimentação regional;
- b) Divisão de Experimentação, à qual compete desenvolver acções de experimentação e demonstração, em articulação com as actividades de investigação levadas a efeito pelo organismo competente do Ministério da Agricultura.

4 — A Direcção de Serviços de Valorização do Meio Rural da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho compreende ainda as seguintes divisões:

- a) Estação de Culturas Arvenses, à qual compete a experimentação no âmbito das culturas arvenses mais representativas e que, pela sua boa adaptação aos condicionalismos edafo-climáticos, possam vir a contribuir para a valorização das empresas;
- b) Divisão de Laboratórios, à qual compete sustentar laboratorialmente as acções decorrentes da experimentação e do apoio à produção agro-pecuária regionais.

5 — A Direcção de Serviços de Valorização do Meio Rural da Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral compreende, ainda, as seguintes divisões:

- a) Divisão de Produção Agro-Pecuária, à qual compete o apoio ao empresário no campo da produção agro-pecuária, em estreita colaboração com as acções de demonstração levadas a efeito no âmbito da demonstração regional;
- b) Estação Vitivinícola da Bairrada, com funções na área de melhoramento qualitativo e quantitativo da produção vitivinícola da região, em articulação com os serviços de investigação do Ministério.

6 — As Direcções de Serviços de Valorização do Meio Rural das Direcções Regionais de Agricultura da Beira Interior, Ribatejo e Oeste e Alentejo compreendem ainda a Divisão de Produção Agro-Pecuária, à

qual compete o apoio ao empresário no campo da produção agro-pecuária, em estreita colaboração com as acções de demonstração levadas a efeito no âmbito da experimentação regional.

7 — Para o desenvolvimento das suas actividades de formação profissional, as DRAs podem dispor de centros de formação técnico-profissional, criados por despacho do Ministro da Agricultura, mediante proposta do director regional, e que são coordenados por um funcionário das carreiras técnica superior ou técnica designado pelo director regional.

Artigo 28.º

Direcção de Serviços de Experimentação

1 — A Direcção de Serviços de Experimentação prossegue atribuições nos domínios da experimentação e demonstração, em articulação com as actividades de investigação levadas a efeito pelos serviços do Ministério da Agricultura, na perspectiva de uma melhor inserção das actividades agro-pecuárias nos condicionalismos regionais.

2 — A Direcção de Serviços de Experimentação da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, também designada por Centro de Estudos Vitivinícolas do Douro, dispõe das seguintes divisões:

- a) Divisão de Ampelologia, à qual compete proceder à investigação, experimentação no âmbito da viticultura, ampelografia, sanidade, melhoramento e fertilidade, bem como o estudo e definição dos encepamentos (castas para vinho, mesa e passa) e sua adaptação às diferentes zonas homogéneas, criar e difundir a rede de avisos vitícolas e promover a produção e fornecimento de material vegetativo com garantia varietal e sanitária;
- b) Divisão de Mecanização da Vinha, à qual compete estudar e promover técnicas de instalação, condução e manutenção da vinha, bem como a sua reconversão na região com vista à melhoria da qualidade e preservação do meio ambiente, e estudar máquinas e equipamentos vitícolas e sua adaptação à viticultura regional, nomeadamente na vinha de encosta, e assegurar a recolha de informação respeitante à elaboração e execução do condicionamento da cultura da vinha, bem como a elaboração de projectos e respectiva assistência técnica às acções de reestruturação;
- c) Divisão de Enologia, à qual compete estudar os processos de fabrico, conservação e envelhecimento dos vinhos regionais, definir e divulgar as suas características, efectuar o controlo de qualidade em colaboração com as comissões vitivinícolas, bem como assegurar o estudo do aproveitamento de subprodutos e gerir laboratórios vitivinícolas.

3 — A Direcção de Serviços de Experimentação da Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho dispõe das seguintes divisões:

- a) Estação Experimental Vitivinícola e Frutícola, à qual compete desenvolver as acções de experimentação e demonstração nas áreas da vitivinicultura e de fruticultura tendentes ao melho-

ramento qualitativo e quantitativo da produção vitivinícola e frutícola regionais e ao consequente desenvolvimento das respectivas empresas;

- b) Estação Experimental de Produção Animal, à qual compete desenvolver as acções de experimentação e demonstração na área de produção animal tendentes ao melhoramento qualitativo e quantitativo da produção animal e ao consequente desenvolvimento das respectivas empresas;
- c) Estação Experimental de Horto-Floricultura, à qual compete desenvolver as acções de experimentação e demonstração nas áreas da produção hortícola e de flores tendentes ao melhoramento qualitativo e quantitativo da produção hortícola e de flores e ao consequente desenvolvimento das respectivas empresas;
- d) Estação Experimental de Leite e Lacticínios, à qual compete desenvolver as acções de experimentação e demonstração nas áreas do leite e dos lacticínios, tendentes ao melhoramento qualitativo e quantitativo da produção de leite e de lacticínios e ao consequente desenvolvimento das respectivas empresas.

4 — Na Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, a Direcção de Serviços de Experimentação, também designada por Estação Experimental Agrícola da Beira Litoral, com sede em Viseu, dispõe das seguintes divisões:

- a) Centro Experimental Vitivinícola do Dão, ao qual compete desenvolver as acções de experimentação e demonstração na área de vitivinicultura tendentes ao melhoramento qualitativo e quantitativo da produção vitivinícola regional e ao consequente desenvolvimento das respectivas empresas;
- b) Centro Experimental de Fruticultura, ao qual compete desenvolver as acções de experimentação e demonstração na área da fruticultura tendentes ao melhoramento qualitativo e quantitativo da produção frutícola regional e ao consequente desenvolvimento das respectivas empresas;
- c) Centro Experimental de Ovinicultura, ao qual compete desenvolver as acções de experimentação e demonstração na área de ovinicultura regional tendentes ao melhoramento qualitativo e quantitativo da produção ovina regional.

5 — A Direcção de Serviços de Experimentação da Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior dispõe das seguintes divisões:

- a) Centro de Experimentação Vegetal, ao qual compete desenvolver as acções de experimentação e demonstração na área vegetal tendentes ao melhoramento qualitativo e quantitativo da produção regional do sector e ao consequente desenvolvimento das respectivas empresas;
- b) Centro de Experimentação Animal, ao qual compete desenvolver as acções de experimentação e demonstração na área animal tendentes ao melhoramento qualitativo e quantitativo da produção regional do sector e ao consequente desenvolvimento das respectivas empresas;

- c) Divisão de Laboratórios, à qual compete sustentar laboratorialmente as acções decorrentes da experimentação e do apoio à produção agro-pecuária.

6 — A Direcção de Serviços de Experimentação da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste dispõe das seguintes divisões:

- a) Divisão de Experimentação Agro-Pecuária, à qual compete levar a efeito as acções no campo da experimentação e demonstração das actividades agrícolas e pecuárias com mais interesse regional;
- b) Divisão de Experimentação Horto-Frutícola, à qual compete levar a efeito as acções no campo da experimentação e demonstração das actividades hortícolas e frutícolas com mais interesse regional;
- c) Divisão de Experimentação Vitivinícola, à qual compete levar a efeito as acções no campo da experimentação e demonstração das actividades ligadas à viticultura e à vinicultura regionais.

7 — A Direcção de Serviços de Experimentação da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo dispõe das seguintes divisões:

- a) Centro de Experimentação do Alto Alentejo, ao qual compete promover o desenvolvimento e a execução de actividades de experimentação e demonstração na área em que se encontra inserido, visando o desenvolvimento rural e a racionalização das explorações agro-pecuárias regionais;
- b) Centro de Experimentação do Centro Alentejo, ao qual compete promover o desenvolvimento e a execução de actividades de experimentação e demonstração na área em que se encontra inserido, visando o desenvolvimento rural e a racionalização das explorações agro-pecuárias regionais;
- c) Centro de Experimentação do Baixo Alentejo, ao qual compete promover o desenvolvimento e a execução de actividades de experimentação e demonstração na área em que se encontra inserida, visando o desenvolvimento rural e a racionalização das explorações agro-pecuárias regionais;
- d) Divisão de Laboratórios, à qual compete sustentar laboratorialmente as acções decorrentes da experimentação e do apoio à produção agro-pecuária regional.

8 — A Direcção de Serviços de Experimentação da Direcção Regional de Agricultura do Algarve dispõe das seguintes divisões:

- a) Centro de Experimentação Agrária, ao qual compete levar a efeito as acções no campo da experimentação e demonstração das actividades agrícola e pecuária com maior interesse regional;
- b) Divisão de Desenvolvimento e Gestão da Produção, à qual compete o apoio ao empresário no campo da produção agro-pecuária, nomeadamente em estreita colaboração com as acções de demonstração levadas a efeito no âmbito da experimentação regional.

9 — As unidades experimentais das DRAs devem ter conselhos consultivos representativos das entidades interessadas nas suas actividades sempre que tal se revele conveniente para a sua boa prossecução.

SECÇÃO V

Zonas agrárias

Artigo 29.º

Natureza e estrutura

1 — As zonas agrárias são serviços desconcentrados de âmbito sub-regional que visam prosseguir as atribuições das DRAs.

2 — As zonas agrárias constituem divisões e podem compreender núcleos concelhios.

3 — Os núcleos concelhios são criados por despacho do Ministro da Agricultura nos casos em que se revele indispensável a sua existência para a cabal prossecução das atribuições das DRAs.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 30.º

Planos, relatórios de actividades e informação de gestão

A actuação das DRAs, assentando numa gestão por objectivos e adequado controlo orçamental, é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Plano anual de actividades, com discriminação dos objectivos a atingir, dos recursos a utilizar, bem como dos programas a realizar;
- b) Orçamento anual, com desdobramentos internos que permitam a desconcentração de competências e adequado controlo de gestão;
- c) Indicadores periódicos de gestão que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcções em tempo oportuno, sempre que necessário;
- d) Relatório anual de actividades sobre a gestão efectuada, com uma discriminação dos objectivos atingidos e dos recursos utilizados, bem como do grau de realização dos programas;
- e) Conta de gerência e relatório financeiro, a elaborar no prazos legais.

Artigo 31.º

Gestão financeira e patrimonial

Além dos princípios consignados no artigo anterior, as DRAs devem adoptar os seguintes critérios em matéria de gestão financeira e patrimonial:

- a) Sistema de controlo orçamental pelos resultados, tendo em vista a avaliação da produtividade dos serviços;
- b) A contabilidade das DRAs deve adequar-se às necessidades da respectiva gestão, permitindo

um controlo orçamental permanente e, bem assim, a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais financeiros e os correspondentes elementos contabilísticos;

- c) As DRAs devem manter uma contabilidade analítica, a fim de procederem ao apuramento dos custos de participação de cada unidade orgânica em cada um dos programas e projectos e, bem assim, do seu custo global, tendo em vista uma gestão integrada;
- d) Para satisfação das necessidades referidas nas alíneas anteriores, as DRAs poderão aplicar, adaptado às suas realidades e fundamentalmente como um instrumento de gestão, o Plano Oficial de Contabilidade.

Artigo 32.º

Receitas próprias

1 — Além das dotações que lhes forem atribuídas no Orçamento do Estado, as DRAs dispõem das seguintes receitas próprias:

- a) O produto das taxas e licenças que lhes esteja consignado;
- b) O produto das multas e coimas que lhes esteja legalmente consignado pelo não cumprimento de normas;
- c) As quantias provenientes da venda de produtos das unidades de exploração agrária a seu cargo;
- d) As quantias por serviços prestados a outras entidades;
- e) O produto da venda de publicações, material áudio-visual e impressos e da prestação de serviços reprográficos;
- f) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores que, por lei, acto ou contrato, lhes sejam atribuídas.

2 — O Ministro da Agricultura regulamenta, por portaria, as receitas a atribuir às DRAs, ou conjuntamente às DRAs e aos serviços centrais, conforme sejam provenientes, respectivamente, de actividades exclusivas das primeiras ou de actividades de responsabilidade conjunta.

3 — Os preços dos serviços a que se refere a alínea d) do n.º 1 são aprovados por portaria do Ministro da Agricultura.

4 — Na movimentação e utilização das receitas próprias e atribuídas, a que se refere o presente artigo, observa-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho.

Artigo 33.º

Despesas

Constituem despesas das DRAs as que resultam da prossecução das suas atribuições.

Artigo 34.º

Cobrança coerciva de dívidas

A cobrança coerciva de dívidas às DRAs é feita pelo processo das execuções fiscais, nos termos estabelecidos no Código de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 35.º

Quadro de pessoal

1 — Cada DRA dispõe de quadro próprio de pessoal aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

2 — Os lugares de pessoal dirigente das DRAs são os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 36.º

Gratificações

Aos coordenadores técnicos responsáveis pelos centros de formação e aos responsáveis pelas unidades experimentais pode ser concedida uma gratificação adicional por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Artigo 37.º

Transição de pessoal

A transição de pessoal para os novos quadros de pessoal das DRAs é feito nos termos da lei geral.

Artigo 38.º

Concursos de pessoal

Os concursos de pessoal abertos pelas DRAs que corram a sua tramitação à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua plena validade, sendo, no entanto, providos nas categorias para que foram abertos os concursos apenas tantos funcionários quantos os lugares vagos nos novos quadros de pessoal das DRAs.

Artigo 39.º

Integração de serviços

São integrados nas DRAs da respectiva área:

- a) As brigadas do Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário;
- b) As delegações regionais do Instituto da Vinha e do Vinho;
- c) Os Laboratórios de Viseu e Évora do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária;
- d) O Núcleo de Melhoramento do Milho da Estação Nacional de Melhoramento de Plantas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 40.º

Transferência e afectação de património

1 — É afecto às DRAs todo o património, mobiliário ou imobiliário, actualmente afecto aos serviços centrais

do Ministério da Agricultura que se revele necessário à prossecução das atribuições para aquelas transferidas.

2 — Em caso de dúvida sobre qual o património a transferir para as DRAs, deve o mesmo ser, no todo ou em parte, discriminado por despacho do Ministro da Agricultura.

Artigo 41.º

Núcleos concelhios

1 — São extintos 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma todos os núcleos concelhios das DRAs actualmente existentes.

2 — O disposto do número anterior não prejudica a possibilidade de, por despacho do Ministro da Agricultura, serem criados novos núcleos concelhios desde que o interesse público imperiosamente o exigir.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 24 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 35.º

Número de lugares	Cargo
-------------------	-------

I — Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

1	Director regional (a).
2	Subdirectores regionais (b).
6	Directores de serviços.
22	Chefes de divisão.

II — Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho

1	Director regional (a).
2	Subdirectores regionais (b).
6	Directores de serviços.
23	Chefes de divisão.

III — Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior

1	Director regional (a).
2	Subdirectores regionais (b).
6	Directores de serviços.
19	Chefes de divisão.

IV — Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral

1	Director regional (a).
2	Subdirectores regionais (b).
6	Directores de serviços.
22	Chefes de divisão.

V — Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

1	Director regional (a).
2	Subdirectores regionais (b).
6	Directores de serviços.
21	Chefes de divisão.

VI — Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

1	Director regional (a).
2	Subdirectores regionais (b).
6	Directores de serviços.
21	Chefes de divisão.

Número de lugares	Cargo
VII — Direcção Regional de Agricultura do Algarve	
1	Director regional (a).
2	Subdirectores regionais (b).
6	Directores de serviços.
19	Chefes de divisão.

(a) Equiparados a directores-gerais.

(b) Equiparados a subdirectores-gerais.

Decreto-Lei n.º 97/93

de 2 de Abril

Tendo em atenção a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 94/93, de 2 de Abril, que aprova a nova Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, impõe-se aprovar a Lei Orgânica do Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º do citado diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

O Instituto de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por IEADR, é um organismo dotado de personalidade jurídica e património próprio.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do IEADR:

- Apoiar a acção do Ministro da Agricultura na formação de políticas e orientações visando o desenvolvimento da agricultura portuguesa;
- Estudar o sector agrícola através das variáveis adequadas ao estabelecimento das perspectivas do seu desenvolvimento e consequentemente propor as estratégias e acções ajustadas no âmbito do planeamento da política agrícola;
- Assegurar a coordenação e a preparação, em colaboração com outros serviços do Ministério da Agricultura e com organismos de outros ministérios, dos contributos daquele para as Grandes Opções do Plano anuais e de médio prazo, para o Plano de Desenvolvimento Regional, para o Programa Comunitário de Apoio e para outras formas de planeamento que tenham importância sectorial, bem como a formulação das necessárias medidas de política económica;
- Coordenar e elaborar o Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central do Ministério da Agricultura e acompanhar a sua execução material e financeira, bem como das acções incluídas no Programa Comunitário de Apoio deste Ministério;

- e) Acompanhar e avaliar, nos diferentes níveis de incidência, os efeitos da aplicação das diversas medidas de política agrícola;
- f) Coordenar a programação e regulamentação das medidas de política sócio-estrutural, designadamente as associadas a instrumentos comunitários de apoio, bem como a gestão das que respeitem a infra-estruturas, organização e modernização das explorações agrícolas à política agro-ambiental e à valorização do meio rural e assegurar a representação do Ministério da Agricultura nos órgãos comunitários no âmbito da política sócio-estrutural;
- g) Participar na definição, acompanhamento e avaliação da política de formação profissional agrária, bem como colaborar na definição das medidas de organização relativas ao sector, nomeadamente as que respeitem ao associativismo agrícola e ao interprofissionalismo, acompanhando e avaliando a sua execução;
- h) Conceber, realizar e coordenar os programas anuais e plurianuais de produção de estatísticas agrícolas, a recolha e tratamento de informações técnico-económicas das explorações agrícolas, bem como assegurar as relações do Ministério da Agricultura com as estruturas nacionais e comunitárias da área da produção estatística;
- i) Colaborar com as entidades interessadas na gestão dos recursos hídricos e na definição da melhor utilização destes recursos e promover o desenvolvimento dos aproveitamentos hidroagrícolas, a fim de aumentar e melhorar a área regada nacional;
- j) Conceber e coordenar a execução das medidas e meios necessários à adaptação das estruturas agrárias e do ordenamento rural resultantes das operações de estruturação fundiária e de redimensionamento das explorações agrícolas;
- l) Inventariar e preparar os elementos de natureza geográfica e cadastral, assim como a execução dos estudos pedológicos com vista à elaboração da carta de solos e da carta agrícola e florestal de Portugal, bem como a carta de uso do solo;
- m) Elaborar estudos e participar na coordenação, acompanhamento e fiscalização dos projectos respeitantes aos aproveitamentos hidroagrícolas, assim como os relativos aos aproveitamentos de fins múltiplos, na sua componente agrícola, e promover as acções conducentes à sua execução, nomeadamente através do apoio às direcções regionais de agricultura e associações de beneficiários;
- n) Zelar, na área da mecanização agrícola, pelo controlo, verificação, normalização e homologação dos equipamentos comercializados no País e efectuar estudos no âmbito da organização do trabalho;
- o) Conceber, coordenar e gerir as medidas relativas à melhoria da produtividade e rentabilidade das espécies pecuárias;
- p) Divulgar os programas e medidas de política agrícola, a informação estatística, os resultados dos estudos e a avaliação dos efeitos das medidas de política;
- q) Assegurar a articulação das direcções regionais de agricultura e dos serviços centrais, no âmbito

- do planeamento e execução das medidas da política agrícola de índole sócio-estrutural;
- r) Emitir parecer sobre as infracções cometidas em matéria da sua competência.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Órgãos

O IEADR compreende os seguintes órgãos:

- a) Presidente;
- b) Conselho administrativo;
- c) Conselho técnico agrário.

Artigo 4.º

Serviços

1 — Integram o IEADR os seguintes serviços de apoio técnico e administrativo:

- a) Direcção de Serviços de Gestão e Administração;
- b) Divisão de Apoio Jurídico;
- c) Divisão de Informação e Relações Públicas;
- d) Divisão de Informática.

2 — Integram o IEADR os seguintes serviços operativos:

- a) Direcção de Serviços de Informação e Produção Estatística;
- b) Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento;
- c) Direcção de Serviços de Política Sócio-Estrutural;
- d) Direcção de Serviços de Infra-Estruturas e Equipamentos Rurais;
- e) Direcção de Serviços de Hidráulica Agrícola;
- f) Direcção de Serviços de Ordenamento e Estruturação Agrária;
- g) Direcção de Serviços de Produção e Melhoria Pecuária;
- h) Direcção de Serviços de Valorização do Meio Rural.

3 — O IEADR compreende ainda o Serviço Nacional Coudélico.

SECÇÃO II

Órgãos

Artigo 5.º

Presidente

1 — O presidente é o órgão que dirige, coordena e superintende na actividade global do IEADR e é equiparado a director-geral.

2 — O presidente é coadjuvado, no exercício das suas funções, por três vice-presidentes, equiparados a subdirectores-gerais, um dos quais, para o efeito de-

signado, o substitui nas suas faltas, ausências e impedimentos.

3 — Não ocorrendo a designação prevista no número anterior, a qual compete ao presidente, a substituição deste compete ao vice-presidente em exercício de funções há mais tempo ou, em situação de igualdade, ao mais velho.

4 — O presidente pode delegar nos vice-presidentes os poderes adequados ao bom funcionamento dos serviços, definindo para o efeito as respectivas áreas de actuação.

Artigo 6.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é um órgão de gestão financeira e patrimonial, sendo constituído pelos seguintes membros:

- a) O presidente, que preside e dispõe de voto de qualidade;
- b) Os vice-presidentes;
- c) O director de serviços de Gestão e Administração.

2 — Serve de secretário do conselho administrativo, sem direito a voto, o chefe da Divisão de Programação e Gestão Financeira.

3 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial do IEADR;
- b) Aprovar o orçamento anual do IEADR por conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado e aprovar as alterações consideradas necessárias;
- c) Aprovar os orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias do IEADR;
- d) Administrar as dotações inscritas nos orçamentos e autorizar a realização e pagamento das despesas;
- e) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito;
- f) Autorizar os actos de administração relativos ao património próprio do IEADR, incluindo a aquisição, alienação, expropriação, troca, cédência, locação e comodato dos respectivos bens ou direitos a eles inerentes necessários ao desempenho das suas atribuições;
- g) Aprovar as vendas de artigos e produtos que constituam receita própria do IEADR;
- h) Contratar e adjudicar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimentos de material, equipamento e tudo o mais indispensável ao funcionamento do IEADR;
- i) Promover a desafectação de bens, coisas ou direitos considerados inúteis ou dispensáveis do património a cargo do IEADR;
- j) Aprovar a conta anual de gerência e submetê-la a julgamento do Tribunal de Contas;
- l) Aprovar a concessão de subsídios e ajudas financeiras que beneficiem outras entidades.

4 — O conselho administrativo pode delegar nos seus membros competências para a prática de actos de administração corrente.

5 — O conselho administrativo só poderá deliberar quando se encontre presente a maioria dos seus membros, obrigando-se mediante a assinatura de três deles, sendo um o presidente ou o vice-presidente que o substitui.

Artigo 7.º

Conselho técnico agrário

1 — O conselho técnico agrário é um órgão consultivo no domínio do planeamento dos sectores agrário e rural, sendo constituído pelos seguintes membros:

- a) O presidente do IEADR, que preside;
- b) Os vice-presidentes do IEADR;
- c) Os directores regionais de agricultura.

2 — Compete ao conselho técnico agrário:

- a) Pronunciar-se sobre a articulação dos vários serviços no âmbito do planeamento agrário;
- b) Contribuir para a articulação entre as actividades do IEADR e das direcções regionais de agricultura;
- c) Emitir as propostas e recomendações que considere convenientes para a boa prossecução das atribuições do IEADR e das direcções regionais de agricultura;
- d) Emitir pareceres sobre quaisquer assuntos postos à discussão pelos seus membros.

3 — Por portaria do Ministro da Agricultura podem ser criadas comissões especializadas com funções consultivas, no âmbito das atribuições do IEADR.

SECÇÃO III

Serviços de apoio técnico e administrativo

Artigo 8.º

Direcção de Serviços de Gestão e Administração

1 — A Direcção de Serviços de Gestão e Administração prossegue as atribuições no âmbito do planeamento, programação e avaliação de actividades e da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do IEADR.

2 — A Direcção de Serviços de Gestão e Administração compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Programação e Gestão Financeira;
- b) Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos;
- c) Repartição Administrativa.

Artigo 9.º

Divisão de Programação e Gestão Financeira

1 — À Divisão de Programação e Gestão Financeira compete:

- a) Elaborar o plano anual de actividades, com uma clara discriminação dos objectivos a atingir e dos recursos a utilizar, bem como dos programas a realizar;
- b) Exercer o controlo orçamental e a avaliação das actividades desenvolvidas pelos serviços, com recurso a metodologias de eficácia e de eficiência;

- c) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
- d) Organizar e manter uma contabilidade analítica de gestão que permita um adequado controlo de custos;
- e) Assegurar a gestão integrada dos recursos financeiros, tendo em conta a sua conformidade legal, regularidade financeira, bem como a economia, eficiência e eficácia;
- f) Promover a elaboração da conta anual de gerência e a elaboração do relatório anual sobre a gestão efectuada, com uma rigorosa discriminação dos objectivos atingidos e dos recursos utilizados, bem como do grau de realização dos programas.

2 — Na dependência da Divisão de Programação e Gestão Financeira funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, que assegura as tarefas inerentes ao movimento de receitas e despesas e respectiva escrituração.

Artigo 10.º

Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos

À Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos compete:

- a) Elaborar os estudos necessários à correcta afectação e gestão do pessoal pelos diversos serviços;
- b) Estudar e colaborar na aplicação de métodos actualizados de gestão dos recursos humanos e desenvolver metodologias que se relacionem com a modernização administrativa;
- c) Desenvolver informação e promover a adequação de procedimentos de acordo com as normas e princípios estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo;
- d) Desenvolver as acções necessárias à organização e instrução dos processos referentes à situação profissional do pessoal, designadamente o recrutamento, acolhimento e movimentos do pessoal;
- e) Recolher e organizar a informação sócio-económica relativa aos recursos humanos de modo a proporcionar uma correcta gestão, em termos previsionais, assim como a elaboração do balanço social;
- f) Assegurar a execução das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
- g) Promover a formação profissional na área da modernização administrativa, em colaboração com a Divisão de Formação.

Artigo 11.º

Repartição Administrativa

A Repartição Administrativa compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Expediente e Arquivo, à qual compete executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de expediente geral dos serviços;
- b) Secção de Processamentos, à qual compete assegurar o processamento dos vencimentos, remunerações e outros abonos de pessoal, bem

como dos descontos que sobre eles incidam, e outros processamentos de documentos de despesas, incluindo o apoio à organização da conta de gerência;

- c) Secção de Aprovisionamento, à qual compete elaborar e executar os processos, devidamente autorizados, de aquisição de bens e serviços e gerir o aprovisionamento de *stocks*;
- d) Secção de Património e Conservação de Bens, à qual compete manter actualizado o inventário dos bens, zelar pela conservação dos edifícios e outras instalações, pela eficiência das redes de comunicação internas, assegurar o serviço de manutenção de viaturas e a eficácia do serviço de limpeza e segurança.

Artigo 12.º

Divisão de Apoio Jurídico

À Divisão de Apoio Jurídico, dependente directamente do presidente, compete:

- a) Emitir pareceres, elaborar informações e proceder a estudos de natureza jurídica sobre assuntos respeitantes à actividade do IEADR;
- b) Assegurar o apoio técnico-jurídico aos órgãos e serviços do IEADR na resolução das questões suscitadas no exercício das respectivas competências;
- c) Colaborar na preparação e elaboração de projectos de diplomas, normas de contratos ou quaisquer outros actos jurídicos que lhe sejam solicitados, no âmbito das atribuições do IEADR;
- d) Intervir na instrução de processos disciplinares, de inquéritos e de outros que lhe sejam determinados;
- e) Preparar os projectos de resposta nos recursos de contencioso administrativo;
- f) Patrocinar os interesses do IEADR em juízo.

Artigo 13.º

Divisão de Informação e Relações Públicas

À Divisão de Informação e Relações Públicas, dependente directamente do presidente, compete:

- a) Dar a conhecer as atribuições do IEADR junto da opinião pública e, em especial, junto dos agentes, instituições e entidades do sector agrário e rural, promovendo a divulgação dos assuntos do seu interesse;
- b) Recolher, analisar e difundir pelos órgãos e serviços do IEADR a informação noticiosa de interesse para o organismo e manter os funcionários informados sobre as suas actividades;
- c) Assegurar os serviços de recepção e encaminhamento dos utentes e visitantes do IEADR;
- d) Programar, preparar e executar as acções de informação e relações públicas necessárias à consecução dos objectivos definidos superiormente;
- e) Preparar e acompanhar o relacionamento do IEADR com outros agentes, instituições e entidades.

Artigo 14.º**Divisão de Informática**

À Divisão de Informática, dependente directamente do director-geral, compete:

- a) Apoiar, em colaboração com a Divisão de Informação e Relações Públicas, os vários serviços do IEADR na definição das suas necessidades de informação e analisar as possibilidades do seu tratamento automático, assegurando o desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias;
- b) Assegurar uma correcta gestão dos meios informáticos e o desenvolvimento de aplicações informáticas, tendo, designadamente, em conta as instruções e regras estabelecidas no Ministério da Agricultura;
- c) Assegurar as ligações entre o IEADR e os serviços centrais no domínio da informática e garantir a segurança e privacidade da informação sigilosa ou reservada à sua guarda;
- d) Colaborar em particular com a Direcção de Serviços de Gestão e Administração, assegurando o desenvolvimento das aplicações informáticas conducentes a uma maior eficácia e racional actividade de organização, programação, controlo e gestão financeira, patrimonial e de recursos humanos.

SECÇÃO IV**Serviços operativos****Artigo 15.º****Direcção de Serviços de Informação e Produção Estatística**

1 — A Direcção de Serviços de Informação e Produção Estatística prossegue, no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, atribuições nos domínios da concepção, realização e coordenação dos programas anuais e plurianuais de produção de estatísticas agrícolas, da recolha e tratamento de informações técnico-económicas das explorações agrícolas, do estudo e execução de novas metodologias de observação estatística, da difusão de informação estatística, bem como das relações do Ministério da Agricultura com as estruturas nacionais e comunitárias correspondentes às suas áreas de actuação.

2 — A Direcção de Serviços de Informação e Produção Estatística compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Inquéritos;
- b) Divisão de Informação de Contabilidades Agrícolas;
- c) Divisão de Coordenação e Metodologia Estatística.

Artigo 16.º**Divisão de Inquéritos**

À Divisão de Inquéritos compete, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística:

- a) Conceber, realizar e coordenar inquéritos estatísticos;
- b) Participar na elaboração de definições, conceitos e nomenclaturas a utilizar nos inquéritos estatísticos e nos trabalhos de actualização do ficheiro de unidades estatísticas;

- c) Apoiar os serviços de estatística das regiões agrícolas na definição das modalidades de execução dos inquéritos estatísticos no âmbito regional;
- d) Colaborar na preparação dos planos anuais e plurianuais de actividade estatística.

Artigo 17.º**Divisão de Informação de Contabilidades Agrícolas**

À Divisão de Informação de Contabilidades Agrícolas compete:

- a) Promover, coordenar e dinamizar as acções necessárias à recolha, tratamento e apuramento da informação ao nível da contabilidade agrícola;
- b) Estudar a evolução de indicadores técnico-económicos a nível regional, nacional e comunitário;
- c) Promover, coordenar e dinamizar as acções necessárias à determinação anual do custo de produção dos principais produtos agrícolas e pecuários e da evolução dos rendimentos dos agricultores.

Artigo 18.º**Divisão de Coordenação e Metodologia Estatística**

À Divisão de Coordenação e Metodologia Estatística compete, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística:

- a) Proceder ao estudo e utilização estatística dos actos de natureza administrativa ou técnico-administrativa, procedendo à respectiva integração e harmonização;
- b) Coordenar e integrar os procedimentos relativos à criação, manutenção e actualização de ficheiros de unidades estatísticas no âmbito da agricultura;
- c) Acompanhar os processos relativos aos cadastros oleícola, vitícola e citrícola, por forma a garantir o respectivo aproveitamento estatístico;
- d) Proceder ao estudo continuado das metodologias de recolha, tratamento e análise da informação, nomeadamente no que se refere à integração e harmonização da informação proveniente de diversas fontes e às técnicas de amostragem para selecção das unidades a observar;
- e) Definir os princípios e métodos de difusão da informação.

Artigo 19.º**Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento**

1 — A Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento prossegue atribuições no âmbito do estudo e análise das variáveis sectoriais, dos sistemas agrários e da fileira agro-industrial, do comportamento dos agentes e dos mercados, numa perspectiva relacional com os equilíbrios macroeconómicos, da concepção da estratégia e instrumentos da política agrícola, da avaliação dos seus efeitos e da coordenação e avaliação das necessidades de financiamento dos programas e projec-

tos, em correlação com o acompanhamento da respectiva realização material e financeira.

2 — A Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Estudos e Agro-Economia;
- b) Divisão de Planeamento Global e Orçamentação;
- c) Divisão de Avaliação de Política Agrária.

Artigo 20.º

Divisão de Estudos e Agro-Economia

À Divisão de Estudos e Agro-Economia compete:

- a) Estudar e acompanhar o comportamento das variáveis sectoriais, nomeadamente preços, produção, produto, investimento e comércio externo, numa perspectiva dinâmica de análise relacional com as principais variáveis macroeconómicas;
- b) Analisar os efeitos da política ao nível da eficiência;
- c) Proceder à elaboração de estudos sobre áreas estratégicas, nomeadamente no que se refere à fileira agro-industrial e ao comportamento dos agentes e dos mercados;
- d) Elaborar e utilizar um modelo global para o sector, com propósitos explicativos e previsionais do impacte das medidas de política ao nível sectorial e regional;
- e) Proceder à divulgação sistemática dos resultados dos estudos.

Artigo 21.º

Divisão de Planeamento Global e Orçamentação

À Divisão de Planeamento Global e Orçamentação compete:

- a) Conceber e propor a estratégia sectorial e os instrumentos de política adequados à sua concretização e assegurar a coerência dos instrumentos entre si e relativamente aos objectivos;
- b) Proceder à análise prévia da aplicação de programas e medidas, numa perspectiva de articulação regional e subsectorial;
- c) Acompanhar e avaliar a aplicação global e regional da política agrária e rural;
- d) Preparar o orçamento de incentivos do Ministério da Agricultura;
- e) Coordenar e centralizar o processo do orçamento do Ministério face aos sectores e regiões;
- f) Acompanhar e avaliar a execução material e financeira do orçamento de incentivos;
- g) Acompanhar a execução financeira e material do quadro comunitário de apoio e outros quadros financeiros;
- h) Articular tecnicamente os diversos instrumentos de planeamento e o orçamento com os serviços centrais e regionais do Ministério da Agricultura.

Artigo 22.º

Divisão de Avaliação de Política Agrária

À Divisão de Avaliação de Política Agrária compete:

- a) Elaborar os estudos relativos à definição, viabilidade e estrangulamentos dos sistemas de

produção agrária e analisar os efeitos que sobre eles exerça a política agrícola;

- b) Elaborar os estudos relativos ao funcionamento integrado das explorações agrícolas e analisar os efeitos que sobre elas produz a política agrícola e rural;
- c) Analisar as questões relativas ao enquadramento e apoio à empresa agrícola, designadamente nos domínios do crédito, seguros e fiscalidade, e propor, em articulação com as entidades responsáveis nestes domínios, as medidas de política julgadas convenientes;
- d) Coordenar globalmente, avaliar e acompanhar os programas de desenvolvimento agrário e rural relativos às pequenas regiões;
- e) Acompanhar e analisar os efeitos das medidas integradas de diverso tipo (programas regionais, iniciativas locais, planos directores municipais e medidas ambientais) com influência no desenvolvimento agrícola;
- f) Gerir o modelo sectorial/regional de análise dos efeitos da política agrícola ao nível microeconómico;
- g) Proceder à divulgação sistemática dos resultados dos estudos desenvolvidos.

Artigo 23.º

Direcção de Serviços de Política Sócio-Estrutural

1 — A Direcção de Serviços de Política Sócio-Estrutural prossegue atribuições nos domínios da programação e coordenação da aplicação das medidas de política sócio-estrutural, da análise do seu impacte sobre a agricultura portuguesa, do acompanhamento da evolução da política sócio-estrutural comunitária, da participação na definição das posições portuguesas relativamente às propostas comunitárias no domínio da política de estruturas e do desenvolvimento rural, assegurando ainda a representação do IEADR nos órgãos comunitários onde são analisadas e decididas as medidas de política sócio-estrutural.

2 — A Direcção de Serviços de Política Sócio-Estrutural compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Coordenação das Medidas Infra-Estruturais e de Organização;
- b) Divisão de Coordenação das Medidas de Apoio à Exploração Agrícola;
- c) Divisão de Coordenação das Medidas Complementares;
- d) Divisão de Gestão das Medidas Agrícolas.

Artigo 24.º

Divisão de Coordenação das Medidas Infra-Estruturais e de Organização

À Divisão de Coordenação das Medidas Infra-Estruturais e de Organização compete:

- a) Acompanhar a aplicação das medidas de política sócio-estrutural relativas às infra-estruturas, modernização das explorações agrícolas, organização, formação, investigação e demonstração;
- b) Propor a regulamentação da aplicação a Portugal das referidas medidas e acompanhar o

processo de decisão das medidas propostas nos órgãos comunitários;

c) Analisar o impacto da sua aplicação.

Artigo 25.º

Divisão de Coordenação das Medidas de Apoio à Exploração Agrícola

À Divisão de Coordenação das Medidas de Apoio à Exploração Agrícola compete:

- a) Estudar e propor a implementação de medidas de apoio à modernização das explorações agrícolas elegíveis no quadro da política agrícola comunitária e acompanhar a sua aplicação;
- b) Acompanhar o processo de decisão das medidas propostas nos órgãos comunitários competentes;
- c) Analisar o impacto da aplicação das medidas específicas.

Artigo 26.º

Divisão de Coordenação das Medidas Complementares

À Divisão de Coordenação das Medidas Complementares compete:

- a) Acompanhar a aplicação das medidas complementares à actividade agrícola, das medidas de apoio ao rendimento e, entre outras, das medidas de protecção do ambiente e de preservação do espaço natural;
- b) Analisar o impacto da aplicação destas medidas;
- c) Acompanhar o processo de decisão e a evolução da política comunitária no domínio da protecção do ambiente e preservação do espaço rural.

Artigo 27.º

Divisão de Gestão das Medidas Agrícolas

À Divisão de Gestão das Medidas Agrícolas compete:

- a) Coordenar a gestão das medidas de política relativas à produção agrícola;
- b) Estudar e propor novas áreas de intervenção da política no âmbito da produção agrícola;
- c) Acompanhar e avaliar o impacto das medidas relativas à produção agrícola.

Artigo 28.º

Direcção de Serviços de Infra-Estruturas e Equipamentos Rurais

1 — A Direcção de Serviços de Infra-Estruturas e Equipamentos Rurais prossegue atribuições nos domínios das infra-estruturas rurais, dos ensaios e normalização de equipamentos mecânicos agro-pecuários e do acompanhamento e fiscalização das obras financiadas pelo IEADR.

2 — A Direcção de Serviços de Infra-Estruturas e Equipamentos Rurais compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Infra-Estruturas Rurais;
- b) Divisão de Estudos e Dimensionamento de Estruturas;
- c) Divisão de Acompanhamento e Fiscalização de Obras;
- d) Divisão de Mecanização e Normalização.

Artigo 29.º

Divisão de Infra-Estruturas Rurais

À Divisão de Infra-Estruturas Rurais compete:

- a) Apoiar tecnicamente a exploração e conservação das componentes energéticas dos aproveitamentos hidroagrícolas;
- b) Promover o melhoramento de aldeias, tendo em conta as restantes acções de desenvolvimento rural integrado;
- c) Colaborar com as entidades competentes na elaboração de estudos sobre energias alternativas para utilização na agricultura;
- d) Elaborar estudos e normas sobre materiais, métodos de construção, equipamentos, condicionalismo ambiental, de segurança e sanitárias relativos a instalações agrícolas e pecuárias, caminhos agrícolas e rurais e a equipamentos eléctricos e electromecânicos;
- e) Apoiar tecnicamente a análise, elaboração e aprovação de projectos de instalações agrícolas e pecuárias, caminhos agrícolas e rurais, equipamentos sociais de carácter colectivo, instalações eléctricas e equipamentos electromecânicos a incorporar em infra-estruturas rurais.

Artigo 30.º

Divisão de Estudos e Dimensionamento de Estruturas

À Divisão de Estudos e Dimensionamento de Estruturas compete:

- a) Calcular as necessidades hídricas das culturas tendo em vista a optimização dos diferentes métodos de rega;
- b) Determinar os caudais e outros elementos agro-climatológicos para o dimensionamento de estruturas hidráulicas;
- c) Promover e assegurar o controlo da qualidade da água destinada a fins agrícolas, conforme determinado no Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março;
- d) Promover e acompanhar os estudos geológico-geotécnicos necessários aos projectos e obras de estruturas hidráulicas;
- e) Promover e acompanhar os estudos de prospecção de águas subterrâneas e apoiar tecnicamente a execução das respectivas captações;
- f) Promover, em colaboração com as entidades competentes, os estudos e projectos no âmbito da protecção do solo e da correcção torrencial;
- g) Efectuar a caracterização do solo e da água necessária à execução de estudos e projectos conducentes à efectivação das atribuições cometidas ao IEADR.

Artigo 31.º

Divisão de Acompanhamento e Fiscalização de Obras

À Divisão de Acompanhamento e Fiscalização de Obras compete:

- a) Apoiar e efectuar os concursos de adjudicação das obras da competência do IEADR;
- b) Propor a adjudicação das obras e preparar as minutas dos respectivos contratos;

- c) Coordenar e fiscalizar as obras e empreitadas adjudicadas, recorrendo, sempre que necessário, à colaboração de outros serviços do IEADR;
- d) Elaborar a conta corrente das situações dos trabalhos e a conta final de todas as empreitadas da competência do IEADR.

Artigo 32.º

Divisão de Mecanização e Normalização

À Divisão de Mecanização e Normalização compete:

- a) Promover e apoiar a execução de ensaios de laboratório e de campo com vista a uma melhor adaptação técnica das máquinas agrícolas e florestais às condições do País;
- b) Apoiar a indústria nacional na concepção e fabrico de soluções de mecanização mais adequadas e na caracterização mecânica e funcional dos equipamentos de fabrico nacional e estrangeiro;
- c) Colaborar na certificação de máquinas agrícolas, sobretudo no que respeita aos aspectos de segurança operacional e na homologação de tractores agrícolas;
- d) Colaborar com as entidades nacionais e internacionais competentes na elaboração e revisão das normas de nomenclatura, fabrico, de qualidade e segurança operacional de tractores e máquinas agrícolas e florestais, bem como participar com os organismos internacionais competentes na preparação e aplicação de códigos normalizados para ensaios de tractores;
- e) Promover e apoiar a realização de estudos de organização do trabalho de máquinas agrícolas com vista a uma melhor adequação dos parques de máquinas às reais necessidades das explorações;
- f) Promover estudos e elaborar projectos para a utilização em comum de máquinas agrícolas;
- g) Zelar pela aplicação de normas nacionais e internacionais sobre higiene e segurança no trabalho;
- h) Contribuir para a salvaguarda da disciplina do mercado de máquinas agrícolas e florestais, através da colaboração com as entidades responsáveis pelo sector;
- i) Determinar custos horários de utilização do diverso equipamento industrial, na execução dos trabalhos de âmbito agrícola e florestal, e promover a sua divulgação;
- j) Assegurar, em articulação com a Divisão de Informática, a coordenação nacional dos benefícios fiscais ao gasóleo utilizados na actividade agrícola.

Artigo 33.º

Direcção de Serviços de Hidráulica Agrícola

1 — A Direcção de Serviços de Hidráulica Agrícola prossegue atribuições no domínio da análise de projectos, da rega e drenagem, das estruturas hidráulicas, da gestão dos projectos e exploração dos aproveitamentos hidroagrícolas, bem como assegurar as acções de acompanhamento e fiscalização às obras hidroagrícolas da sua responsabilidade. De igual modo coordena e apoia tecnicamente as medidas nacionais e comunitárias para o sector.

2 — A Direcção de Serviços de Hidráulica Agrícola compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Análise de Projectos e Expropriações;
- b) Divisão de Estruturas Hidráulicas;
- c) Divisão de Rega e Drenagem;
- d) Divisão de Apoio aos Projectos e Aproveitamentos Hidroagrícolas.

Artigo 34.º

Divisão de Análise de Projectos e Expropriações

À Divisão de Análise de Projectos e Expropriações compete:

- a) Realizar estudos de viabilidade relativos às fases de estudo prévio e projecto dos aproveitamentos hidroagrícolas cuja execução compete ao IEADR e colaborar com o Ministério do Ambiente e Recursos Naturais nos estudos relativos a obras de execução comum, de acordo com o Decreto-Lei n.º 269/82;
- b) Proceder aos estudos de viabilidade e de financiamento dos projectos de emparcelamento e dos aproveitamentos hidroagrícolas da responsabilidade do IEADR, ou das direcções regionais de agricultura a solicitação destas;
- c) Realizar os estudos de análise económica *a posteriori* dos projectos de emparcelamento e dos aproveitamentos hidroagrícolas;
- d) Proceder aos estudos agro-económicos relativos às áreas a inundar ou ocupar por obras do IEADR, organizando e mantendo actualizado um banco de dados a utilizar no cálculo do valor das indemnizações e expropriações;
- e) Promover e coordenar todos os estudos necessários à execução das acções de indemnização e expropriação.

Artigo 35.º

Divisão de Estruturas Hidráulicas

À Divisão de Estruturas Hidráulicas compete:

- a) Promover e acompanhar a elaboração de estudos e projectos de barragens, açudes e outras obras de retenção, captação, estações de bombagem e distribuição de água com fins agrícolas, bem como de obras de defesa e de correcção torrencial de áreas agrícolas beneficiadas ou a beneficiar;
- b) Promover e garantir o cumprimento das medidas de controlo de segurança de barragens integradas nos aproveitamentos hidroagrícolas, de acordo com o Decreto-Lei n.º 11/90, de 6 de Janeiro;
- c) Emitir pareceres sobre pedidos de licenciamento e financiamento de estruturas hidráulicas para fins agrícolas.

Artigo 36.º

Divisão de Rega e Drenagem

À Divisão de Rega e Drenagem compete:

- a) Promover e acompanhar a elaboração dos estudos e dos projectos relativos às redes de rega, enxugo e drenagem, seleccionando e adaptando

os métodos e as técnicas mais aconselháveis para as áreas a beneficiar e das culturas a utilizar;

- b) Elaborar as normas e métodos de trabalho mais aconselháveis na adaptação ao regadio;
- c) Emitir pareceres sobre os pedidos de licenciamento e financiamento das obras hidroagrícolas, sempre que solicitado;
- d) Colaborar com todos os organismos públicos e privados envolvidos na concepção e realização de estudos e projectos de infra-estruturas hidráulicas de grandes aproveitamentos hidroagrícolas e de obras de regularização fluvial.

Artigo 37.º

Divisão de Apoio aos Projectos e Aproveitamentos Hidroagrícolas

À Divisão de Apoio aos Projectos e Aproveitamentos Hidroagrícolas compete:

- a) Promover a constituição e apoiar a gestão das equipas de projecto de aproveitamentos hidroagrícolas da responsabilidade do IEADR, ou de outros departamentos ministeriais, nos aproveitamentos hidráulicos de fins múltiplos;
- b) Colaborar com as direcções regionais de agricultura e com as associações de beneficiários na exploração de projectos de regadio e, sempre que a sua dimensão o justifique, na avaliação da produção nas áreas regadas ou outros estudos conducentes ao conhecimento actualizado dos aproveitamentos hidroagrícolas;
- c) Colaborar no cálculo da actualização do custo total das obras dos grupos I e II, para efeitos de repartição e cobrança da taxa de beneficiação, e assegurar, quando assim for determinado, a liquidação e o reembolso das amortizações fixadas para as obras dos grupos III e IV;
- d) Realizar, em colaboração com as direcções regionais de agricultura, os estudos conducentes à fixação e actualização das taxas de produção de energia eléctrica, coordenando o processo de gestão dos sistemas hidroagrícolas e assegurando a sua articulação com a gestão dos recursos hídricos nacionais e com as entidades interessadas na sua utilização;
- e) Apoiar, coordenar e fiscalizar, em colaboração com as direcções regionais de agricultura, as associações de beneficiários e elaborar o respectivo modelo de estatutos e os projectos de regulamento de obras de fomento hidroagrícola para serem submetidos à aprovação do Governo;
- f) Promover a recepção das obras entregues pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais ao IEADR e proceder à sua transferência para os órgãos de gestão dos aproveitamentos hidroagrícolas;
- g) Participar nos projectos de renovação e propor a inclusão ou exclusão de terrenos nas áreas beneficiadas por aproveitamentos hidroagrícolas;
- h) Assegurar, em articulação com as restantes entidades competentes em razão da matéria, a gestão das albufeiras dos grandes aproveitamentos hidroagrícolas.

Artigo 38.º

Direcção de Serviços de Ordenamento e Estruturação Agrária

1 — A Direcção de Serviços de Ordenamento e Estruturação Agrária prossegue atribuições nos domínios do estudo, orientação e coordenação da execução de medidas de ordenamento, de estruturação agrária e de protecção ambiental, tendo em vista o desenvolvimento integrado do espaço rural e a preservação do ambiente, bem como coordenar e dinamizar a aplicação de medidas nacionais e comunitárias para o sector.

2 — A Direcção de Serviços de Ordenamento e Estruturação Agrária compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Ordenamento Rural e Protecção Ambiental;
- b) Divisão de Estruturação Fundiária;
- c) Divisão de Topografia e Cartografia;
- d) Divisão de Solos.

Artigo 39.º

Divisão de Ordenamento Rural e Protecção Ambiental

À Divisão de Ordenamento Rural e Protecção Ambiental compete:

- a) Caracterizar zonas naturais e de utilização agrícola e florestal segundo as suas potencialidades;
- b) Acompanhar e participar na elaboração dos planos regionais e municipais de ordenamento do território e outros e colaborar nos estudos relativos ao ordenamento agrário e rural das áreas abrangidas;
- c) Promover e coordenar a elaboração de planos de desenvolvimento rural e definir as prioridades de estudos e de execução dos respectivos projectos;
- d) Promover e coordenar a realização de estudos ambientais, nomeadamente estudos de impacto ambiental e de integração paisagística relativos a projectos de desenvolvimento rural.

Artigo 40.º

Divisão de Estruturação Fundiária

À Divisão de Estruturação Fundiária compete:

- a) Promover, orientar e coordenar, em colaboração com as direcções regionais de agricultura, a execução de operações de emparcelamento e de redimensionamento da propriedade rústica ou das explorações agrícolas;
- b) Promover, nas zonas a emparcelar, a constituição de uma reserva de terras para fins de estruturação fundiária ou de ordenamento rural;
- c) Promover, coordenar e acompanhar, em colaboração com as direcções regionais de agricultura, as iniciativas de natureza privada e as medidas de política que visem o redimensionamento físico e económico das explorações agrícolas;
- d) Estudar e promover a execução de medidas de estruturação das explorações afectadas pela realização de grandes obras públicas;
- e) Coordenar e acompanhar a aplicação de medidas de cessação da actividade dos agricultores idosos e o acesso dos jovens à propriedade da terra ou à sua exploração;
- f) Colaborar nos estudos relativos à definição e aplicação da política de arrendamento rural;

- g) Coordenar a gestão e administração do património rústico afecto ao IEADR e dos terrenos onde foram prosseguidos fins de colonização, promovendo a sua atribuição definitiva;
- h) Coordenar e dinamizar a aplicação de medidas nacionais e comunitárias para o sector.

Artigo 41.º

Divisão de Topografia e Cartografia

À Divisão de Topografia e Cartografia compete:

- a) Promover a execução dos trabalhos topográficos e a recolha e preparação dos elementos cartográficos e cadastrais necessários aos estudos e à execução dos projectos a cargo do IEADR ou que sejam solicitados por outros serviços ou organismos do Ministério da Agricultura;
- b) Criar e gerir um sistema de informação geográfica relativo a áreas de intervenção do Ministério da Agricultura;
- c) Colaborar, em especial com o Instituto Geográfico e Cadastral, na elaboração das cartas cadastrais das zonas de emparcelamento e de beneficiação hidroagrícola.

Artigo 42.º

Divisão de Solos

À Divisão de Solos compete:

- a) Promover a elaboração de cartas dos solos e das respectivas cartas interpretativas, nomeadamente a carta da capacidade de uso do solo, a carta agrícola e florestal e a carta de ordenamento agrário de Portugal;
- b) Promover e acompanhar as acções de defesa, melhoramento e recuperação dos solos;
- c) Proceder à avaliação de terras para os diferentes usos do solo;
- d) Promover e coordenar as medidas e acções relativas à Reserva Agrícola Nacional.

Artigo 43.º

Direcção de Serviços de Produção e Melhoramento Pecuário

1 — A Direcção de Serviços de Produção e Melhoramento Pecuário prossegue atribuições nos domínios da promoção, regulamentação e apoio a nível nacional das necessárias acções conducentes à maior produtividade e rentabilidade dos animais das diferentes espécies, reduzindo ao mínimo o impacto ambiental, e da defesa do património genético animal.

2 — A Direcção de Serviços de Produção e Melhoramento Pecuário compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Melhoramento Animal e de Apoio à Produção;
- b) Divisão de Selecção e Reprodução Animal.

Artigo 44.º

Divisão de Melhoramento Animal e de Apoio à Produção

À Divisão de Melhoramento Animal e de Apoio à Produção compete:

- a) Coordenar, promover e apoiar as acções que visem a gestão do património genético das raças

nacionais e de etnias exóticas consideradas de interesse e reconhecer e aprovar populações como raças puras;

- b) Coordenar e propor, em colaboração com os serviços regionais, as acções de fomento e melhoramento animal, inseridas em planos específicos ou em programas de desenvolvimento, e creditar as organizações de criadores para a execução de acções de melhoramento animal, incluindo a regulamentação dos contrastes funcionais e da testagem dos reprodutores;
- c) Definir os parâmetros a que devem obedecer os animais reprodutores, estabelecendo, aprovando ou promovendo a execução de técnicas que visem a avaliação das *performances* animais, e homologar os seus resultados;
- d) Definir as regras e aprovar os regulamentos por que devem reger-se os livros genealógicos e registos zootécnicos, controlando e incentivando o seu funcionamento, e propor a nomeação dos respectivos secretários técnicos;
- e) Promover o tratamento e difusão dos elementos de carácter zootécnico considerados de interesse para os criadores e outras entidades;
- f) Estabelecer a classificação dos concursos pecuários e dos leilões de reprodutores, aprovando os respectivos regulamentos e os júris que neles actuarão;
- g) Colaborar com os serviços especializados na definição dos sistemas de produção e técnicas mais aconselháveis para as diferentes condições agro-ecológicas e das acções a empreender com vista ao aumento da eficácia produtiva.

Artigo 45.º

Divisão de Selecção e Reprodução Animal

À Divisão de Selecção e Reprodução Animal compete:

- a) Coordenar a execução dos esquemas de reprodução para efeitos de testagem;
- b) Proceder à colheita, tratamento, controlo de qualidade, armazenamento e distribuição de sêmen e embriões, promovendo as suas aplicações;
- c) Caracterizar os polimorfismos bioquímicos das diferentes espécies animais, tendo em vista, nomeadamente, o controlo de filiações;
- d) Constituir reservas de sêmen e embriões para preservação do património genético de raças nacionais;
- e) Elaborar normas técnicas e emitir os convenientes pareceres de instalação referentes ao exercício das actividades de inseminação artificial e transferência de embriões;
- f) Proceder a estudos de caracterização reprodutiva e avaliação da fertilidade dos efectivos pecuários e manter estreita colaboração com os serviços competentes na área de fisiopatologia da reprodução;
- g) Desenvolver tecnologias reprodutivas e ensaios sobre tecnologia de sêmen, comportamento de reprodutores e inseminação artificial e transferência de embriões;
- h) Prestar apoio aos serviços regionais de agricultura e demais entidades públicas ou privadas e promover a cooperação com sectores congéneres.

Artigo 46.º

Direcção de Serviços de Valorização do Meio Rural

1 — A Direcção de Serviços de Valorização do Meio Rural prossegue atribuições nos domínios da coordenação e gestão das medidas de política relativas ao desenvolvimento do meio rural, à formação profissional agrária, do apoio à empresa agrícola, à organização associativa dos agricultores e das suas explorações, à promoção e articulação dos serviços e actividades complementares ou alternativas às actividades agrárias.

2 — A Direcção de Serviços de Valorização do Meio Rural compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Formação;
- b) Divisão de Associativismo e de Apoio à Empresa Agrícola;
- c) Divisão de Serviços em Meio Rural.

Artigo 47.º

Divisão de Formação

À Divisão de Formação compete:

- a) Conceber, propor, promover e coordenar as medidas de política relativas à formação profissional agrária dos técnicos, agricultores e trabalhadores rurais, bem como dos quadros, dirigentes e associados das organizações de produtores;
- b) Programar e assegurar a realização de acções de formação profissional de técnicos agrários, as quais, pela sua especificidade e âmbito, em regra, nacional, assegurem maior eficácia de objectivos e eficiência dos meios;
- c) Programar, promover e coordenar a produção e ou utilização dos meios logísticos e pedagógicos adequados ao desenvolvimento do processo de formação profissional;
- d) Assegurar a gestão e funcionamento dos centros nacionais de formação profissional.

Artigo 48.º

Divisão de Associativismo e de Apoio à Empresa Agrícola

À Divisão de Associativismo e de Apoio à Empresa Agrícola compete:

- a) Conceber, propor, promover e coordenar as medidas de política relativas ao associativismo agrário, nas suas vertentes económica, profissional e interprofissional;
- b) Promover e colaborar na preparação da legislação do associativismo agrário em geral e de cada uma das suas modalidades em particular;
- c) Promover a divulgação e coordenar acções de aplicação da legislação comunitária de interesse para as organizações de agricultores;
- d) Promover e ou executar a recolha e análise de dados e questões sócio-económicas e financeiras relativas ao associativismo agrário e propor as medidas adequadas;
- e) Assegurar a concepção, elaboração e avaliação de programas e de projectos de fomento e de apoio às organizações de agricultores, bem como a coordenação da execução dos mesmos;

- f) Conceber, propor, promover e coordenar as medidas de apoio à modernização e à eficiência social e económica da empresa agrícola, designadamente nos domínios da higiene e segurança no trabalho, da gestão empresarial, da adopção de inovações técnicas e tecnológicas e da sua inserção competitiva no mercado;
- g) Conceber, propor, promover e coordenar as medidas específicas de enquadramento social e económico da empresa e da família do agricultor nas estratégias de desenvolvimento rural integrado local e regional.

Artigo 49.º

Divisão de Serviços em Meio Rural

À Divisão de Serviços em Meio Rural compete:

- a) Coordenar e gerir as medidas de política relativas aos múltiplos serviços em meio rural complementares e ou alternativos à actividade agrária;
- b) Coordenar e gerir as medidas de política relativas ao bem-estar rural e valorização da paisagem;
- c) Promover e coordenar as acções relativas ao desenvolvimento local e regional na perspectiva do desenvolvimento comunitário, com especial relevo para a participação das mulheres e dos jovens através das suas organizações específicas;
- d) Promover e coordenar as acções sócio-económicas de âmbito rural que contrariem a desertificação e o despovoamento, designadamente as relativas ao turismo em meio rural e ao artesanato;
- e) Colaborar com as diversas entidades e serviços com intervenção no meio rural na elaboração dos programas, projectos e acções de desenvolvimento rural.

Artigo 50.º

Serviço Nacional Coudélico

1 — O Serviço Nacional Coudélico constitui uma direcção de serviços que prossegue atribuições no âmbito da defesa, melhoramento e promoção do efectivo equino nacional.

2 — O Serviço Nacional Coudélico compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Registo e Melhoramento Equestre;
- b) Divisão de Coudelarias;
- c) Escola Portuguesa de Arte Equestre.

Artigo 51.º

Divisão de Registo e Melhoramento Equestre

À Divisão de Registo e Melhoramento Equestre compete:

- a) Criar e manter actualizados registos do efectivo equídeo nacional de hemotipos e controlo de filiação, de criadores e proprietários e das respectivas marcas e denominações e das associações de criadores e emitir a respectiva documentação oficial;

- b) Coordenar, processar e apoiar as acções que visem a gestão do património genético das raças nacionais e das exóticas com interesse para o desenvolvimento equestre nacional;
- c) Definir as regras e aprovar os regulamentos por que devem reger-se os livros genealógicos e registos zootécnicos, controlar o seu funcionamento, propor a nomeação dos respectivos secretários técnicos e reconhecer a capacidade legal das organizações de criadores para a execução de acções de melhoramento animal;
- d) Reconhecer e aprovar populações de equídeos como raças puras e emitir parecer zootécnico sobre os animais, sémen, embriões e outros meios biológicos utilizados em reprodução;
- e) Reconhecer a classificação dos concursos zootécnicos ou funcionais e dos leilões de reprodutores, segundo os respectivos regulamentos e o júri, ou juízes que neles actuarão;
- f) Promover e coordenar, definindo as provas achadas convenientes, a apreciação genética e morfofuncional dos reprodutores e homologar os respectivos resultados;
- g) Assegurar a existência de reprodutores necessários ao melhoramento das espécies cavalar e asinina nos depósitos de ganhanhos do Estado e elaborarem e porem em execução o plano de distribuição dos ganhanhos destinados à beneficiação dos efectivos estatais e privados, nos termos das normas regulamentares;
- h) Colaborar com as entidades que promovem a utilização dos equídeos nas suas diferentes disciplinas e actividades, nomeadamente espectáculos, provas desportivas, exposições, concursos, corridas de cavalos e actividades turísticas, desde que visem a divulgação e promoção da espécie.

Artigo 52.º

Divisão de Coudelarias

À Divisão de Coudelarias compete:

- a) Promover a preservação e melhoria dos efectivos da Coudelaria de Alter e da Coudelaria Nacional;
- b) Fomentar e colaborar nas acções que visem a formação profissional neste campo de actividade;
- c) Estudar e divulgar as técnicas e os sistemas mais adequados à criação cavalar e prestar assistência técnica especializada no âmbito da sua área de actuação;
- d) Realizar e colaborar nas acções que visem a apreciação genética e funcional dos reprodutores.

Artigo 53.º

Escola Portuguesa de Arte Equestre

À Escola Portuguesa de Arte Equestre, chefiada por um técnico de reconhecido e relevante experiência em equitação, compete promover as acções necessárias à conservação, aperfeiçoamento, ensino e divulgação da equitação tradicional.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 54.º

Princípios de gestão

1 — Para a realização dos seus fins, o IEADR administra o seu património próprio e o património do Estado que lhe está afecto, orientado pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos, assente na estratégia do planeamento agrícola definida para o sector;
- b) Controlo orçamental pelos resultados, tendo em vista a avaliação da produtividade dos serviços;
- c) Sistema de informação integrada de gestão, necessária à elaboração dos programas e projectos e à sua correcta execução.

2 — A gestão do IEADR desenvolve-se através dos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) Plano de actividade plurianual;
- b) Programa anual de trabalhos;
- c) Orçamentos anuais;
- d) Relatório anual de actividades;
- e) Conta e relatório financeiros.

3 — O plano de actividade plurianual é actualizado em cada ano, deve traduzir a estratégia a seguir a médio prazo, integra-se no plano de actividades definido para o sector da agricultura e deve conter a estimativa dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários à sua execução.

4 — O programa anual de trabalhos concretiza os projectos e estudos a realizar no decurso do ano pelas diversas unidades orgânicas do IEADR, definindo as prioridades e áreas de actuação.

5 — Os orçamentos são elaborados com base no programa anual de trabalhos, são executados mediante a aplicação de regras administrativas que asseguram uma conveniente descentralização de responsabilidades e um adequado controlo de gestão e são submetidos à aprovação do Ministro da Agricultura.

Artigo 55.º

Receitas do IEADR

Para além das dotações que anualmente lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado, o IEADR dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias resultantes da remuneração de serviços prestados e da venda de artigos;
- b) O produto da venda de publicações e impressos por si editados;
- c) As participações, subsídios, donativos ou outras liberalidades que lhe sejam atribuídas e legalmente aceites;
- d) O produto, integral ou parcial, de taxas, saldos de exploração e outro tipo de receitas resultantes ou provenientes da venda de máquinas agrícolas e da exploração e conservação de obras de fomento hidroagrícola;
- e) O produto das coimas dos processos de contra-ordenação por si instaurados, instruídos ou concluídos;
- f) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores que por lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo 56.º

Despesas do IEADR

Constituem despesas do IEADR as que resultam de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução e exercício das suas atribuições, as despesas com o pessoal e os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar ou contratar.

Artigo 57.º

Cobrança coerciva de dívidas

1 — A cobrança coerciva das dívidas ao IEADR é feita pelo processo das execuções fiscais, nos termos consagrados no Código do Processo Tributário, excepto quando se tratar de débitos decorrentes de contratos de direito privado, em que serão competentes os tribunais comuns, que aplicam as regras gerais do processo civil.

2 — Os processos referidos no número anterior, qualquer que seja a sua natureza, têm por base certidões emitidas pela Direcção de Serviços de Gestão e Administração, com valor de título executivo, dos quais devem conter os elementos referidos no artigo 249.º do Código do Processo Tributário.

Artigo 58.º

Depósito, movimento de receitas e fundo de maneo

1 — Até à sua entrega no prazo legal nos cofres do Estado, todas as receitas do IEADR são depositadas à sua ordem e movimentadas por meio de cheques nominativos, assinados por dois membros do conselho administrativo ou, no caso em que tal se justifique, por um membro do conselho administrativo e outro funcionário designado para o efeito.

2 — Podem ser constituídos, à responsabilidade do tesoureiro e de dirigentes das unidades orgânicas do IEADR, fundos de maneo para acorrer ao pagamento de pequenas despesas de carácter urgente.

3 — Todos os documentos relativos a recebimentos têm de ser assinados e visados pelo membro do conselho administrativo a quem este tenha delegado tal competência ou por um subdelegado.

4 — A prestação de contas é feita nos termos da lei geral aplicável.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 59.º

Quadro de pessoal

1 — O IEADR dispõe do quadro de pessoal aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

2 — Os lugares de pessoal dirigente do IEADR são os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 60.º

Transição de pessoal

A transição de pessoal para o quadro do IEADR é feita nos termos da lei geral.

Artigo 61.º

Concursos de pessoal

Os concursos de pessoal abertos pelas Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, Direcção-Geral da Pecuária e Rede de Informação de Contabilidades Agrícolas e que corram a sua tramitação à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo, no entanto, providos nas categorias para que foram abertos os concursos apenas tantos funcionários quantos os lugares vagos do novo quadro de pessoal do IEADR.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 62.º

Transferência de bens, direitos e obrigações

1 — Os direitos e obrigações constituídos nas esferas jurídicas da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, da Direcção-Geral da Pecuária, da Rede de Informação e Contabilidades Agrícolas e do Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário, resultantes da prossecução das atribuições que agora transitam para o IEADR, transferem-se, automaticamente, para a mesma.

2 — Em caso de dúvida sobre qual o património a transferir para o IEADR, deve o mesmo ser, no todo ou em parte, discriminado por despacho do Ministro da Agricultura.

Artigo 63.º

Serviço Nacional Coudélico

O Serviço Nacional Coudélico deve, no todo ou em parte, ser objecto das medidas previstas nos artigos 6.º ou 7.º do Decreto-Lei n.º 94/93, de 2 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 24 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 59.º

Número de lugares	Cargo
1	Presidente.
3	Vice-presidentes.
10	Directores de serviços.
34	Chefes de divisão.

Decreto-Lei n.º 98/93

de 2 de Abril

Tendo em atenção a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 94/93, de 2 de Abril, que aprova a nova Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, impõe-se aprovar a Lei Orgânica do Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar, previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 3.º do citado diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Natureza**

O Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústria Agro-Alimentar, abreviadamente designada IMAIAA, é um organismo dotado de personalidade jurídica e património próprio.

Artigo 2.º**Atribuições**

São atribuições do IMAIAA:

- a) Apoiar o Ministério da Agricultura na formulação e concretização da política agrícola no âmbito dos mercados agrícolas, da indústria, da comercialização e da qualidade dos produtos agro-alimentares;
- b) Orientar, regular e organizar os mercados agrícolas e pecuários, mediante a gestão dos mecanismos e instrumentos previstos nas organizações de mercado a que se encontrem submetidos os produtos agrícolas e pecuários;
- c) Elaborar e propor as medidas de política económica, tecnológica e industrial relativas à indústria e comercialização agro-alimentar, bem como promover a sua aplicação;
- d) Colaborar no estudo e análise dos mercados agrícolas e da indústria e comercialização agro-alimentar, bem como divulgar os respectivos resultados.

CAPÍTULO II**Órgãos e serviços****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 3.º****Órgãos**

O IMAIAA compreende os seguintes órgãos:

- a) O presidente;
- b) O conselho administrativo;
- c) O conselho consultivo interprofissional;
- d) As comissões consultivas de mercado.

Artigo 4.º**Serviços**

1 — O IMAIAA compreende os seguintes serviços de apoio técnico e administrativo:

- a) Direcção de Serviços de Gestão e Administração;
- b) Direcção de Serviços de Estudos, Programação e Controlo;
- c) Divisão de Informação e Relações Públicas;
- d) Divisão de Informática.

2 — O IMAIAA dispõe dos seguintes serviços operativos:

- a) Direcção de Serviços de Informação dos Mercados e Estatística;
- b) Direcção de Serviços de Produtos Vegetais;
- c) Direcção de Serviços de Produtos Animais;
- d) Direcção de Serviços Jurídicos e Económicos.

SECÇÃO II**Órgãos****Artigo 5.º****Presidente**

1 — O presidente, para todos os efeitos, é equiparado a director-geral, é o órgão que dirige, coordena e superintende na actividade global do IMAIAA e assegura a sua representação junto de outros organismos e entidades nacionais, supranacionais e estrangeiras.

2 — O presidente é coadjuvado, no exercício das suas funções, por três vice-presidentes, equiparados, para todos os efeitos, a subdirectores-gerais, um dos quais, para o efeito designado, o substitui nas suas faltas, ausências e impedimentos.

3 — O presidente pode delegar nos subdirectores-gerais os poderes adequados ao bom funcionamento dos serviços, definindo, para o efeito, as respectivas áreas de actuação.

Artigo 6.º**Conselho administrativo**

1 — O conselho administrativo é um órgão de gestão financeira e patrimonial com a seguinte composição:

- a) O presidente, que preside;
- b) Os vice-presidentes;
- c) O director de serviços de Gestão e Administração.

2 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial do IMAIAA;
- b) Elaborar o orçamento anual do IMAIAA por conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado e aprovar as alterações consideradas necessárias;
- c) Aprovar os orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias do IMAIAA;
- d) Administrar as dotações inscritas nos orçamentos e autorizar a realização das despesas;

- e) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito;
- f) Autorizar os actos de administração relativos ao património privativo do IMAIAA, incluindo a aquisição, alienação, troca, locação e comodato dos respectivos bens ou direitos a eles inerentes necessários ao desempenho das suas atribuições;
- g) Aprovar as vendas de bens que constituam receita própria do IMAIAA;
- h) Contratar e adjudicar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimentos e tudo o mais indispensável ao funcionamento do IMAIAA;
- i) Promover a desafecção de bens considerados inúteis ou dispensáveis do património a cargo do IMAIAA;
- j) Aprovar a conta anual de gerência e submetê-la a julgamento do Tribunal de Contas;
- l) Aprovar a concessão de subsídios e outras ajudas financeiras que beneficiem entidades públicas, cooperativas ou privadas.

3 — O conselho administrativo pode delegar nos seus membros a competência para a prática de actos de administração ordinária.

4 — O conselho administrativo obriga-se mediante a assinatura de dois dos seus membros, sendo um deles o seu presidente ou o substituto legal.

5 — O conselho administrativo é secretariado pelo chefe de repartição da administração.

Artigo 7.º

Conselho consultivo interprofissional

1 — O conselho consultivo interprofissional é um órgão consultivo do presidente do IMAIAA, constituído pelos seguintes membros:

- a) O presidente do IMAIAA, que preside;
- b) Os vice-presidentes do IMAIAA;
- c) Seis representantes de entidades representativas de produção, comércio e indústria do sector agrícola e agro-alimentar;
- d) Três individualidades de reconhecido mérito, designadas pelo Ministro da Agricultura.

2 — Os membros referidos na alínea c) do número anterior são livremente designados e substituídos pelas entidades identificadas por despacho do Ministro da Agricultura.

3 — Ao conselho consultivo interprofissional compete:

- a) Apoiar o presidente na definição das grandes linhas de acção do IMAIAA;
- b) Emitir parecer sobre os planos de actividade, anuais e plurianuais;
- c) Apreciar a situação dos mercados agro-alimentares;
- d) Pronunciar-se sobre as propostas de normas regulamentadoras de cada sector de actividade;
- e) Apreciar as propostas sobre mercados agrícolas emanadas das Comunidades Europeias;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam apresentados pelo seu presidente.

4 — O conselho interprofissional reúne ordinariamente duas vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

5 — O conselho interprofissional é secretariado por um funcionário do IMAIAA, designado pelo seu presidente, sem direito a voto.

Artigo 8.º

Comissões consultivas de mercado

1 — As comissões consultivas de mercado são órgãos consultivos do presidente do IMAIAA constituídos por representantes de produção, comércio, indústria e consumo do respectivo sector de mercado, até 12, devendo os representantes da produção corresponder a, no mínimo, metade do total dos membros.

2 — A instituição das comissões consultivas de mercado é efectuada por despacho do Ministro da Agricultura, que igualmente designa as entidades que devem nomear os seus membros.

3 — Às comissões consultivas de mercados compete:

- a) Apoiar o presidente do IMAIAA nos assuntos relacionados com o funcionamento de cada uma das organizações de mercado;
- b) Acompanhar de forma permanente o funcionamento dos mercados agrícola e pecuário do seu sector e emitir as recomendações que considere conveniente;
- c) Emitir pareceres sobre todos os assuntos que lhe forem apresentados pelo seu presidente.

4 — As comissões consultivas de mercado reúnem ordinariamente de dois em dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

5 — As comissões consultivas de mercado podem funcionar em plenário ou por secções especializadas.

SECÇÃO III

Serviços de apoio técnico e administrativo

Artigo 9.º

Direcção de Serviços de Gestão e Administração

1 — À Direcção de Serviços de Gestão e Administração compete promover e assegurar a administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, bem como prestar apoio técnico-administrativo aos órgãos e serviços do IMAIAA.

2 — A Direcção de Serviços de Gestão e Administração dispõe das seguintes unidades orgânicas:

- a) Repartição de Pessoal e Expediente Geral;
- b) Repartição Financeira e Patrimonial.

Artigo 10.º

Repartição de Pessoal e Expediente Geral

1 — A Repartição de Pessoal e Expediente Geral compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal;
- b) Secção de Expediente e Arquivo.

2 — À Secção de Pessoal compete:

- a) Organizar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal do IMAIAA, bem como o registo do controlo da assiduidade;

- b) Assegurar a preparação e execução das acções relativas à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego e à promoção do pessoal do IMAIAA;
- c) Assegurar a análise e processamento dos elementos relativos aos vencimentos e demais abonos do pessoal, bem como elaborar os documentos que sirvam de suporte ao tratamento informático daquelas remunerações;
- d) Assegurar a execução das acções relativas à notação do pessoal e à elaboração das listas de antiguidade;
- e) Assegurar o expediente relacionado com os benefícios sociais a que os funcionários tenham direito;
- f) Superintender no pessoal auxiliar e coordenar a organização do respectivo trabalho.

3 — À Secção de Expediente e Arquivo compete:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de todo o expediente do IMAIAA;
- b) Organizar o arquivo geral e assegurar o seu funcionamento, em articulação com os arquivos dos vários serviços do IMAIAA;
- c) Garantir a divulgação pelos serviços das normas internas e directivas superiores de carácter geral.

Artigo 11.º

Repartição Financeira e Patrimonial

1 — A Repartição Financeira e Patrimonial compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Orçamento e Conta;
- b) Secção de Contabilidade;
- c) Secção de Património e Aprovisionamento.

2 — À Secção de Orçamento e Conta compete:

- a) Preparar o projecto de orçamento anual do IMAIAA de conta das dotações atribuídas no Orçamento do Estado e propor as alterações consideradas convenientes;
- b) Elaborar os orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias;
- c) Assegurar o controlo orçamental;
- d) Colaborar numa adequada gestão dos recursos financeiros;
- e) Organizar a conta anual de gerência e preparar os elementos indispensáveis à elaboração do relatório financeiro.

3 — À Secção de Contabilidade compete:

- a) Organizar e manter actualizada a contabilidade, conferindo, processando e liquidando as despesas relativas à execução dos orçamentos do IMAIAA;
- b) Processar as requisições mensais de fundos de conta das dotações atribuídas no Orçamento do Estado ao IMAIAA;
- c) Proceder à cobrança das receitas próprias do IMAIAA;
- d) Elaborar indicadores de gestão que permitam acompanhar a evolução da situação financeira do IMAIAA;
- e) Informar os processos de pessoal e material no que respeita à legalidade e cabimento de verba;

- f) Controlar o movimento da tesouraria, efectuando mensalmente o seu balanço.

4 — À Secção do Património e Aprovisionamento compete:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis e imóveis do IMAIAA;
- b) Assegurar a gestão, conservação e segurança dos bens, equipamentos, instalações e meios de comunicação do IMAIAA;
- c) Assegurar a gestão das viaturas automóveis afectas ao IMAIAA;
- d) Assegurar o apetrechamento em mobiliário e equipamento de todos os serviços do IMAIAA;
- e) Promover as demais aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços e proceder à sua armazenagem, conservação e distribuição.

5 — Adstrita à Repartição Financeira e Patrimonial e na dependência directa do respectivo chefe funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, ao qual compete:

- a) Arrecadar todas as receitas próprias do IMAIAA;
- b) Efectuar o pagamento de todas as despesas devidamente autorizadas;
- c) Manter devidamente escriturados os livros de tesouraria.

Artigo 12.º

Direcção de Serviços de Estudos, Programação e Controlo

1 — A Direcção de Serviços de Estudos, Programação e Controlo prossegue atribuições relativas ao estudo e análise económica do sector agro-alimentar e das políticas nacionais e comunitárias e suas implicações e à coordenação dos processos relativos à instalação, laboração das unidades agro-alimentares e frigoríficas.

2 — A Direcção de Serviços de Estudos, Programação e Controlo compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Estudos;
- b) Divisão de Assuntos Agro-Monetários e Agro-Financeiros;
- c) Divisão de Acompanhamento e Controlo.

Artigo 13.º

Divisão de Estudos

À Divisão de Estudos compete:

- a) Colaborar com os outros serviços centrais do Ministério da Agricultura na elaboração dos planos globais ou sectoriais, de forma a permitir a articulação das políticas sectoriais dos mercados agrícolas e agro-alimentares com esses planos;
- b) Propor as orientações sobre a estratégia de desenvolvimento do sector agro-alimentar a curto, médio e longo prazos;
- c) Contribuir para a definição das políticas de apoio ao investimento e programas de acção sectorial de forma articulada com a estratégia de desenvolvimento definido para o sector agro-alimentar;
- d) Estudar e prever o impacte da aplicação das políticas de mercado ao nível dos diferentes sectores de actividade;

- e) Coordenar a preparação e elaboração do programa de actividades e do relatório anual do IMAIAA.

Artigo 14.º

Divisão de Assuntos Agro-Monetários e Agro-Financeiros

À Divisão de Assuntos Agro-Monetários e Agro-Financeiros compete:

- a) Assegurar a representação nacional nos órgãos ou grupos de trabalho em funcionamento na Comunidade Europeia que tratem das matérias agro-monetárias e agro-financeiras, à excepção das que caíam no âmbito do Comité FEOGA, caso em que lhe compete assegurar a participação do IMAIAA, quando for caso disso;
- b) Desenvolver as acções, a nível nacional, decorrentes da representação referida na alínea anterior;
- c) Estudar a influência das variações monetárias no funcionamento dos mercados agro-alimentares;
- d) Analisar as consequências financeiras da aplicação das políticas de mercado.

Artigo 15.º

Divisão de Acompanhamento e Controlo

À Divisão de Acompanhamento e Controlo compete:

- a) Coordenar e acompanhar a aplicação dos sistemas nacionais e comunitários de apoio às estruturas de transformação e comercialização dos produtos agro-alimentares;
- b) Coordenar, acompanhar e analisar os projectos candidatos aos sistemas de apoio;
- c) Acompanhar a execução dos planos previstos para os vários subsectores de actividade.

Artigo 16.º

Divisão de Informação e Relações Públicas

À Divisão de Informação e Relações Públicas, directamente dependente do presidente, compete:

- a) Proceder à recolha, análise e tratamento de toda a documentação e informação relacionada com as actividades desenvolvidas pelo IMAIAA e promover a sua divulgação através de publicações, meios informáticos ou outros;
- b) Promover a organização do arquivo histórico do IMAIAA;
- c) Organizar e orientar um sistema de informação técnica e promover o seu relacionamento com outros sistemas de informação, nacionais ou estrangeiros;
- d) Assegurar a implementação de sistemas de microfílmagens, de acordo com as necessidades do IMAIAA;
- e) Promover a divulgação pelos serviços do Ministério da Agricultura e agentes económicos do sector agro-alimentar e ao público em geral das medidas, acções e iniciativas relativas às atribuições do IMAIAA;

- f) Assegurar o apoio a congressos, seminários, colóquios e outras realizações promovidas pelo IMAIAA;
- g) Assegurar a gestão dos meios de edição e reprografia do IMAIAA.

Artigo 17.º

Divisão de Informática

À Divisão de Informática compete:

- a) Assegurar a gestão dos equipamentos informáticos, o desenvolvimento das aplicações e o tratamento da informação no âmbito do IMAIAA;
- b) Promover a realização de estudos e aplicações informáticas de interesse para o desenvolvimento das actividades do IMAIAA;
- c) Proceder ao levantamento dos sistemas e subsistemas de informação, à concepção e definição de aplicações e à determinação dos volumes de informação a tratar, com vista à informação dos serviços;
- d) Realizar o estudo das características técnicas do equipamento de informática e dos suportes lógicos a utilizar;
- e) Participar na elaboração de cadernos de encargos, selecção, aquisição, contratação e instalação de equipamentos de informática ou suportes lógicos;
- f) Assegurar o controlo de qualidade da informação e dos resultados.

SECÇÃO IV

Serviços operativos

Artigo 18.º

Direcção de Serviços de Informação dos Mercados e Estatística

1 — A Direcção de Serviços de Informação dos Mercados e Estatística prossegue, no âmbito do sistema estatístico nacional, atribuições nos domínios da concepção, realização e coordenação dos programas de produção estatística, da recolha e tratamento da informação dos mercados, da difusão da informação estatística e das relações do Ministério da Agricultura com as estruturas nacionais e comunitárias correspondentes às suas áreas de actuação.

2 — A Direcção de Serviços de Informação dos Mercados e Estatística compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Metodologia da Recolha e Análise de Informação de Mercados;
- b) Divisão de Coordenação e Controlo da Recolha e Difusão de Informação de Mercados;
- c) Divisão de Estatística.

Artigo 19.º

Divisão de Metodologia da Recolha e Análise de Informação de Mercados

À Divisão de Metodologia da Recolha e Análise de Informação de Mercados compete:

- a) Definir e transmitir às direcções regionais de Agricultura e às equipas de informação dos mercados as normas metodológicas de recolha de informação;

- b) Analisar as cotações e informação do mercado, com vista ao seu acompanhamento;
- c) Definir as acções que visem a obtenção de informação necessária à gestão dos mercados agrícolas;
- d) Analisar o comportamento dos principais mercados internacionais;
- e) Desenvolver as acções convenientes à adequação do sistema de recolha e transmissão de cotações e informação do mercado no quadro da política agrícola comum.

Artigo 20.º

Divisão de Coordenação e Controlo da Recolha e Difusão de Informação de Mercados

À Divisão de Coordenação e Controlo da Recolha e Difusão de Informação de Mercados compete:

- a) Orientar a actividade das equipas regionais de informação de mercados;
- b) Assegurar a validade e a representatividade das cotações e outras informações de mercados;
- c) Centralizar, processar e difundir as cotações e restantes informações de mercado pelos agentes económicos.

Artigo 21.º

Divisão de Estatística

À Divisão de Estatística compete:

- a) Promover, em articulação com o Instituto Nacional de Estatística e com os serviços competentes do Ministério da Agricultura, a recolha de dados estatísticos com interesse para o sector agro-alimentar;
- b) Produzir e fornecer informação estatística aos restantes serviços do IMAIAA;
- c) Participar na definição de indicadores estatísticos adequados à especificidade do sector agro-alimentar;
- d) Compilar informação estatística internacional, nomeadamente comunitária, que permita proceder a tratamento e análises úteis para a formulação da política nacional do sector agro-alimentar;
- e) Assegurar a colaboração do IMAIAA com as entidades competentes do sistema estatístico nacional na elaboração de normas estatísticas e na divulgação de informação estatística adequada;
- f) Participar na aquisição e manutenção do cadastro da indústria agro-alimentar, dos operadores em actividade no domínio de comercialização e assegurar o cadastro das instalações frigoríficas.

Artigo 22.º

Direcções de Serviços de Produtos Vegetais e de Produtos Animais

1 — A Direcção de Serviços de Produtos Vegetais compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Cereais e Arroz;
- b) Divisão de Azeite, Azeitonas, Oleaginosas e Proteaginosas;

- c) Divisão de Açúcar, Tabaco, Têxteis e Outros;
- d) Divisão de Frutas, Hortícolas, Batata e Flores.

2 — A Direcção de Serviços de Produtos Animais compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Bovinos, Ovinos e Caprinos;
- b) Divisão de Leite e Lacticínios;
- c) Divisão de Aves, Ovos e Suínos.

3 — Às Divisões referidas nos números anteriores compete, no âmbito do seu objecto:

- a) Acompanhar e analisar o funcionamento e a evolução do comércio e indústria dos produtos agrícolas e pecuários e contribuir para a definição da política para o sector;
- b) Participar na realização da política definida, propondo as acções necessárias à organização, regulamentação e apoio ao sector, com vista a reforçar a sua competitividade e valorização e zelar pela sua observância;
- c) Colaborar na formulação da política de qualidade dos produtos alimentares;
- d) Apreçar os processos relativos à instalação das unidades industriais agro-alimentares;
- e) Emitir pareceres sobre a atribuição de incentivos ao sector de comercialização e indústria agro-alimentar;
- f) Colaborar com outros organismos responsáveis em matérias com interesse na indústria e mercados agro-industriais, nomeadamente ao nível da política de desenvolvimento regional;
- g) Participar nos grupos de trabalho comunitários relativos aos mercados e indústrias agro-alimentares.

Artigo 23.º

Direcção de Serviços Jurídicos e Económicos

1 — A Direcção de Serviços Jurídicos e Económicos prossegue atribuições nos domínios do apoio jurídico, dos assuntos de política comercial externa no âmbito dos mercados agrícolas e da indústria agro-alimentar, da organização económica dos mercados e da promoção e qualidade dos produtos agro-alimentares.

2 — A Direcção de Serviços Jurídicos e Económicos compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Assuntos Jurídicos;
- b) Divisão de Relações Comerciais Externas;
- c) Divisão de Organização Económica;
- d) Divisão de Promoção e Qualidade dos Produtos Agro-Alimentares.

Artigo 24.º

Divisão de Assuntos Jurídicos

À Divisão de Assuntos Jurídicos compete:

- a) Zelar pelo cumprimento das obrigações decorrentes do Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias em matéria de mercados agrícolas;
- b) Propor as iniciativas legislativas e regulamentares necessárias à aplicação interna do direito comunitário na área da competência do IMAIAA;

- c) Apoiar a intervenção do Estado nos processos de pré-contencioso a nível comunitário, no domínio das suas atribuições.

Artigo 25.º

Divisão de Relações Comerciais Externas

À Divisão de Relações Comerciais Externas compete, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades:

- a) Participar nos grupos de trabalho em funcionamento na CEE que tratem das matérias relativas às relações externas da CEE, no domínio das atribuições do IMAIAA;
- b) Acompanhar os assuntos relativos ao comércio internacional de produtos agrícolas, incluindo acordos e convénios celebrados entre a Comunidade Europeia e países terceiros.

Artigo 26.º

Divisão de Organização Económica

À Divisão de Organização Económica compete:

- a) Promover, em articulação com as Direcções de Serviços de Mercados de Produtos Vegetais e de Produtos Animais, as acções necessárias à dinamização das organizações e agrupamentos de produtos para o mercado previstos na legislação nacional e comunitária dos diferentes sectores;
- b) Analisar os processos de candidatura das organizações de produtores, de acordo com os requisitos legais, e propor o respectivo reconhecimento;
- c) Assegurar o controlo, em articulação com os restantes serviços competentes, da manutenção das condições que justificarem o reconhecimento;
- d) Organizar e manter o registo das organizações de produtores reconhecidas nos termos da lei;
- e) Coligir os dados com interesse para a informação e estatística no âmbito das competências desta Divisão;
- f) Propor medidas de concertação dos interesses dos diferentes agentes económicos, com intervenção nos mercados agrícolas, no sentido do aumento da sua eficácia e competitividade.

Artigo 27.º

Divisão de Promoção e Qualidade dos Produtos Agro-Alimentares

À Divisão de Promoção e Qualidade dos Produtos Agro-Alimentares compete:

- a) Zelar pelo funcionamento das comissões técnicas de normalização;
- b) Colaborar com as entidades competentes na fiscalização da qualidade alimentar;
- c) Dirigir e coordenar os processos relativos a denominações de origem, a produtos agro-biológicos e certificados de especificidades;
- d) Promover o exercício de boas práticas de embalagem e de rotulagem de produtos alimentares;
- e) Incentivar e apoiar a comercialização dos produtos agro-alimentares;

- f) Promover as acções necessárias ao desenvolvimento e promoção dos produtos agro-alimentares dos mercados internos e externos.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 28.º

Princípios de gestão

1 — Na gestão do IMAIAA são privilegiados os princípios de desconcentração de competências, do desenvolvimento dos mercados agro-alimentares, da simplificação das orientações, dos circuitos e dos processos.

2 — A actuação do IMAIAA assenta numa gestão por objectivos e adequado controlo financeiro pelos resultados.

Artigo 29.º

Instrumentos de gestão

A gestão do IMAIAA é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Plano anual e plurianual de actividades, com definição dos objectivos e correspondentes planos de acção, devidamente quantificados;
- b) Orçamento anual elaborado com base no respectivo plano de actividades e com os desdobramentos internos que permitam a desconcentração de competências e adequado controlo de gestão;
- c) Relatório anual de actividades e relatório financeiro.

2 — Os planos anual e plurianual de actividades devem equacionar os programas, projectos e acções a realizar no período em referência pelos vários serviços do IMAIAA, definindo as áreas prioritárias de intervenção.

3 — A preparação dos orçamentos de funcionamento e desenvolvimento tem por base o plano de actividades de cada ano económico.

Artigo 30.º

Receitas do IMAIAA

1 — Para além das dotações que anualmente lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado, o IMAIAA dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias resultantes da remuneração de serviços prestados e da venda de artigos;
- b) O produto da venda de publicações e impressos por si editados;
- c) As comparticipações, subsídios, donativos ou outras liberalidades que lhe sejam atribuídas e legalmente aceites;
- d) O produto das coimas que lhe seja atribuído por lei;
- e) Uma percentagem de 15 % das receitas provenientes da aplicação dos Decretos-Leis n.ºs 309/86 e 343/86, respectivamente de 23 de Setembro e de 9 de Outubro.

2 — O Instituto Regulador e Orientador dos Mercados Agrícolas reterá 3,5% do montante a transferir para o IMAIAA nos termos do disposto na alínea e) do número anterior, para cobertura das despesas de cobrança.

Artigo 31.º

Despesas do IMAIAA

Constituem despesas do IMAIAA as que resultam de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução e exercício das suas atribuições, as despesas com o pessoal e os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar ou contratar.

Artigo 32.º

Cobrança coerciva de dívidas

1 — A cobrança coerciva das dívidas do IMAIAA é feita pelo processo das execuções fiscais, nos termos consagrados no Código de Processo Tributário, excepto quando se tratar de débitos decorrentes de contratos de direito privado, em que serão competentes os tribunais comuns, que aplicam as regras gerais do processo civil.

2 — Os processos referidos no número anterior, qualquer que seja a sua natureza, têm por base certidões emitidas pela Direcção de Serviços de Gestão e Administração com valor de título executivo, dos quais devem conter os elementos referidos no artigo 249.º do Código de Processo Tributário.

Artigo 33.º

Depósito, movimento de receitas e fundo de maneo

1 — Até à sua entrega no prazo legal nos cofres do Estado, todas as receitas do IMAIAA são depositadas à sua ordem e movimentadas por meio de cheques nominativos, assinados por dois membros do conselho administrativo ou, no caso em que tal se justifique, por um membro do conselho administrativo e outro funcionário designado para o efeito.

2 — Podem ser constituídos, à responsabilidade do tesoureiro e de dirigentes das unidades orgânicas do IMAIAA, fundos de maneo para acorrer ao pagamento de pequenas despesas de carácter urgente.

3 — Todos os documentos relativos a recebimentos têm de ser assinados e visados pelo membro do conselho administrativo a quem este tenha delegado tal competência, ou por um subdelegado.

A prestação de contas é feita nos termos da lei geral aplicável.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 34.º

Quadro de pessoal

1 — O IMAIAA dispõe do quadro de pessoal aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

2 — Os lugares de pessoal dirigente do IMAIAA são os constantes do mapa anexo do presente diploma.

Artigo 35.º

Transição de pessoal

A transição de pessoal para o quadro do IMAIAA faz-se nos termos da lei geral.

Artigo 36.º

Concursos de pessoal

Os concursos de pessoal abertos pela Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar e que corram a sua tramitação à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo, no entanto, providos nas categorias para que foram abertos os concursos apenas tantos funcionários quantos os lugares vagos do novo quadro de pessoal do IMAIAA.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 37.º

Transferência de bens, direitos e obrigações

Os direitos e obrigações constituídos na esfera jurídica da Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar transferem-se, automaticamente, para o IMAIAA.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 19 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 22 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 34.º

Número de lugares	Cargo
1	Presidente (a).
3	Vice-presidentes (b).
6	Directores de serviços.
19	Chefes de divisão.

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Equiparados a vice-presidentes.

Decreto-Lei n.º 99/93

de 2 de Abril

Tendo em atenção a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 94/93, de 2 de Abril, que aprova a nova Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, impõe-se aprovar a Lei Orgânica do Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar, previsto na alínea c) do n.º 4 do artigo 3.º do citado diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Natureza**

O Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar, abreviadamente designado por IPPAA, é um organismo dotado de personalidade jurídica e património próprio.

Artigo 2.º**Atribuições**

São atribuições do IPPAA:

- a) Apoiar o Ministro da Agricultura na formulação da política de protecção da produção agrícola e de higiene e qualidade alimentar;
- b) Estudar e promover os estudos necessários ao correcto conhecimento da situação sanitária da produção agrícola, da qualidade do material de multiplicação de plantas e da higiene e qualidade alimentar;
- c) Elaborar e propor as normas necessárias à cabal regulamentação do sector e ao cumprimento das obrigações comunitárias e internacionais;
- d) Elaborar os programas de âmbito ou relevância nacional destinados a garantir o bom estado fitossanitário das culturas e dos seus produtos, a defesa e promoção sanitária da produção animal e a higiene e qualidade dos produtos agro-alimentares e coordenar e apoiar a sua execução pelas direcções regionais de agricultura ou proceder à sua execução quando necessário;
- e) Garantir o cumprimento das normas reguladoras das instalações e das actividades desenvolvidas pelo sector produtivo, fiscalizando, ou promovendo e apoiando a sua fiscalização;
- f) Assegurar o cumprimento das obrigações comunitárias e internacionais relativas ao sector, praticando, ou promovendo, coordenando e apoiando a prática dos actos de fiscalização ou certificação que se imponham.

CAPÍTULO II**Órgãos, serviços e suas competências****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 3.º****Órgãos**

O IPPAA compreende os seguintes órgãos:

- a) Conselho directivo;
- b) Conselho consultivo de protecção da produção agrícola;
- c) Conselho consultivo de protecção e controlo zoo-sanitário;
- d) Conselho consultivo de higiene e qualidade dos produtos agro-alimentares.

Artigo 4.º**Serviços**

1 — Integram o IPPAA os seguintes serviços de apoio técnico e administrativo:

- a) Direcção de Serviços de Gestão e Administração;
- b) Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento;
- c) Divisão de Apoio Jurídico;
- d) Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas;
- e) Divisão de Informática.

2 — Integram o IPPAA os seguintes serviços operativos:

- a) Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola, abreviadamente designado CNPPA, que compreende as seguintes unidades orgânicas:
 - Direcção de Serviços de Protecção das Culturas;
 - Direcção de Serviços de Controlo da Qualidade de Sementes e Propagação Vegetativa;
 - Direcção de Serviços de Produtos Fitofarmacêuticos;
 - Centro Nacional de Registo de Variedades Protegidas;
 - Repartição Administrativa;
- b) Centro Nacional de Protecção e Controlo Zoo-Sanitário, que compreende as seguintes unidades orgânicas:
 - Direcção de Serviços de Saúde Animal;
 - Direcção de Serviços de Controlo Zoo-Sanitário;
 - Laboratório Nacional de Veterinária;
 - Repartição Administrativa;
- c) Centro Nacional de Higiene e Qualidade dos Produtos Agro-Alimentares, que compreende as seguintes unidades orgânicas:
 - Direcção de Serviços de Controlo de Instalações;

Direcção de Serviços de Controlo da Qualidade dos Produtos;
Laboratório de Qualidade Alimentar;
Repartição Administrativa.

SECÇÃO II

Órgãos

Artigo 5.º

Conselho directivo

1 — O conselho directivo é constituído por um presidente e por quatro vogais equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirectores-gerais.

2 — Os membros do conselho directivo são nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Agricultura.

Artigo 6.º

Competência do conselho directivo

1 — Compete ao conselho directivo:

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade do IPPAA;
- b) Efectuar a gestão financeira, patrimonial e de pessoal;
- c) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de imóveis;
- d) Representar o IPPAA em juízo e fora dele;
- e) Constituir mandatários e designar representantes do IPPAA junto de outras entidades;
- f) Exercer todas as competências atribuídas por lei aos directores gerais;
- g) Exercer todas as competências que nele forem delegadas ou subdelegadas pelos membros do Governo.

2 — O conselho directivo pode delegar, com faculdade de subdelegação, no seu presidente qualquer das suas competências e nos seus vogais a competência para a prática de actos de administração ordinária.

3 — A direcção de cada um dos serviços operativos do IPPAA deve ser delegada num vogal do conselho directivo conjuntamente com as competências que se revelem necessárias para a boa prossecução das atribuições a seu cargo.

4 — O conselho directivo vincula-se pelas assinaturas:

- a) De dois dos seus membros, sendo um o presidente ou quem o substituir;
- b) De mandatário legalmente constituído;
- c) De delegado ou subdelegado, tratando-se de competências delegadas ou subdelegadas e no âmbito das mesmas.

Artigo 7.º

Conselhos consultivos

1 — Os conselhos consultivos de protecção da produção agrícola, de protecção e controlo zoo-sanitário e de higiene e qualidade agro-alimentar são órgãos de consulta e apoio técnico do conselho directivo do IPPAA nos respectivos sectores e têm uma composição representativa das entidades públicas e privadas ligadas aos mesmos.

2 — A composição, competências e regras de funcionamento dos conselhos consultivos referidos no número anterior são fixadas por portaria do Ministro da Agricultura.

SECÇÃO III

Serviços de apoio técnico e administrativo

Artigo 8.º

Direcção de Serviços de Gestão e Administração

1 — A Direcção de Serviços de Gestão e Administração prossegue as atribuições no âmbito do planeamento, programação e avaliação de actividades e da gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do IPPAA.

2 — A Direcção de Serviços de Gestão e Administração dispõe das seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Planeamento e Gestão Financeira;
- b) Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos;
- c) Repartição Administrativa.

Artigo 9.º

Divisão de Planeamento e Gestão Financeira

1 — À Divisão de Planeamento e Gestão Financeira compete:

- a) Elaborar o plano anual de actividades, com uma clara discriminação dos objectivos a atingir e dos recursos a utilizar, bem como dos programas a realizar;
- b) Exercer o controlo orçamental e a avaliação das actividades desenvolvidas pelos serviços, com recurso a metodologias de eficácia e eficiência;
- c) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
- d) Organizar e manter uma contabilidade analítica de gestão que permita um adequado controlo de custos;
- e) Assegurar a gestão integrada dos recursos financeiros, tendo em conta a sua conformidade legal, regularidade financeira, bem como a economia, eficiência e eficácia;
- f) Promover a elaboração da conta anual de gerência e a elaboração do relatório anual sobre a gestão efectuada, com uma rigorosa discriminação dos objectivos atingidos e dos recursos utilizados, bem como do grau de realização dos programas.

2 — Na dependência da Divisão de Planeamento e Gestão Financeira funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, que assegura as tarefas inerentes ao movimento de receitas e despesas e respectiva escrituração.

Artigo 10.º

Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos

À Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos compete:

- a) Elaborar os estudos necessários à correcta afectação e gestão do pessoal pelos diversos serviços;

- b) Estudar e colaborar na aplicação de métodos actualizados de gestão dos recursos humanos e desenvolver metodologias que se relacionem com a modernização administrativa;
- c) Desenvolver informação e promover a adequação de procedimentos de acordo com as normas e princípios estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo;
- d) Desenvolver as acções necessárias à organização e instrução dos processos referentes à situação profissional do pessoal, designadamente o recrutamento, acolhimento e movimentos do pessoal;
- e) Recolher e organizar a informação sócio-económica relativa aos recursos humanos de modo a proporcionar uma correcta gestão, em termos profissionais, assim como a elaboração do balanço social;
- f) Assegurar a execução das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
- g) Promover a elaboração e execução do plano de formação profissional de pessoal do IPPAA.

Artigo 11.º

Repartição Administrativa

A Repartição Administrativa compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Expediente e Arquivo, à qual compete executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de expediente geral dos serviços;
- b) Secção de Processamentos, à qual compete assegurar o processamento dos vencimentos, remunerações e outros abonos de pessoal, bem como dos descontos que sobre eles incidam e outros processamentos de documentos de despesas, incluindo o apoio à organização da conta de gerência;
- c) Secção de Aprovisionamento, à qual compete elaborar e executar os processos, devidamente autorizados, de aquisição de bens e serviços e gerir o aprovisionamento de *stocks*;
- d) Secção de Património e Conservação de Bens, à qual compete manter actualizado o inventário dos bens, zelar pela conservação dos edifícios e outras instalações, pela eficiência das redes de comunicação internas, assegurar o serviço de manutenção de viaturas e a eficácia do serviço de limpeza e segurança.

Artigo 12.º

Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento

1 — A Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento prossegue as atribuições no âmbito dos estudos referentes à definição das orientações relativas à protecção da produção agrícola e higiene e qualidade dos produtos agro-alimentares e de planeamento das respectivas actividades.

2 — A Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Estudos;
- b) Divisão de Planeamento;

- c) Divisão de Formação Especializada;
- d) Divisão de Vigilância do Território e Relações Internacionais.

Artigo 13.º

Divisão de Estudos

À Divisão de Estudos compete:

- a) Promover, coordenar e executar os estudos necessários à definição das orientações superiores do IPPAA;
- b) Elaborar os estudos de natureza sócio-económica relativos ao impacte produzido pelas actividades do IPPAA;
- c) Propor a adopção de medidas relacionadas com as actividades do IPPAA;
- d) Promover e coordenar os trabalhos de âmbito estatístico relativos às atribuições do IPPAA.

Artigo 14.º

Divisão de Planeamento

À Divisão de Planeamento compete:

- a) Promover, em colaboração com a Direcção de Serviços de Gestão e Administração, a elaboração e avaliação do plano de actividades do IPPAA;
- b) Assegurar a elaboração do relatório do IPPAA;
- c) Promover a integração dos objectivos prosseguidos por todos os serviços do IPPAA, garantindo a eficácia e eficiência das suas actividades;
- d) Garantir um sistema de informação que propicie o acompanhamento e avaliação das actividades do IPPAA.

Artigo 15.º

Divisão de Formação Especializada

À Divisão de Formação Especializada compete organizar os cursos e acções de formação adequados ao aperfeiçoamento técnico do pessoal do IPPAA.

Artigo 16.º

Divisão de Vigilância do Território e Relações Internacionais

À Divisão de Vigilância do Território e Relações Internacionais compete:

- a) Recolher, analisar e tratar, em colaboração com os serviços operacionais, as acções de controlo efectuado no âmbito das competências do IPPAA;
- b) Promover a coordenação das acções de controlo veterinário, fitossanitário e de qualidade no âmbito das trocas e importações de animais, plantas e seus produtos e de funcionamento dos respectivos sistemas de informação e redes de alerta;
- c) Coordenar e apoiar as acções inerentes à elaboração, difusão e divulgação de normas e orientações relativas aos controlos veterinários, fitossanitários e de qualidade aplicáveis à circulação e introdução no mercado das respectivas mercadorias;

- d) Apoiar o desenvolvimento das acções executadas pelos serviços responsáveis do IPPAA no âmbito da fiscalização e controlo veterinário, fitossanitário e de qualidade e executar tais acções quando necessário.

Artigo 17.º

Divisão de Apoio Jurídico

À Divisão de Apoio Jurídico, dependente directamente do presidente, compete:

- a) Emitir pareceres, elaborar informações e proceder a estudos de natureza jurídica sobre assuntos respeitantes à actividade do IPPAA;
- b) Assegurar o apoio técnico-jurídico aos órgãos e serviços do IPPAA na resolução das questões suscitadas no exercício das respectivas competências;
- c) Colaborar na preparação e elaboração de projectos de diplomas, de contratos ou quaisquer outros actos jurídicos que lhe sejam solicitados, no âmbito das atribuições do IPPAA;
- d) Intervir na instrução de processos disciplinares, de inquéritos e outros que lhe sejam determinados;
- e) Preparar os projectos de resposta nos recursos de contencioso administrativo;
- f) Elaborar ou apoiar a elaboração dos processos contra-ordenacionais relativos às actividades do IPPAA;
- g) Patrocinar os interesses do IPPAA em juízo.

Artigo 18.º

Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas

À Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas, dependente directamente do presidente, compete:

- a) Proceder à recolha e tratamento de elementos bibliográficos e documentação respeitantes às actividades do IPPAA;
- b) Arquivar e tratar toda a documentação técnica respeitante às actividades do IPPAA e organizar e manter actualizados os respectivos ficheiros;
- c) Dar a conhecer as atribuições do IPPAA junto da opinião pública e, em especial, junto dos agentes, instituições e entidades dos sectores da protecção da produção agrícola, da protecção e controlo zoo-sanitário e da higiene e qualidade dos produtos agro-alimentares, promovendo a elaboração, edição e divulgação dos assuntos do seu interesse;
- d) Recolher, analisar e difundir pelos órgãos e serviços do IPPAA a informação noticiosa de interesse para o organismo e manter os funcionários informados sobre as suas actividades;
- e) Assegurar os serviços de recepção e encaminhamento dos utentes e visitantes do IPPAA;
- f) Programar, preparar e executar as acções de informação e relações públicas necessárias à consecução dos objectivos definidos superiormente;
- g) Preparar e acompanhar o relacionamento do IPPAA com outros agentes, instituições e entidades.

Artigo 19.º

Divisão de Informática

À Divisão de Informática, dependente directamente do presidente, compete:

- a) Apoiar, em colaboração com a Divisão de Informação e Relações Públicas, os vários serviços do IPPAA na definição das suas necessidades de informação e de cálculo necessário aos serviços operativos e analisar as possibilidades do seu tratamento automático, assegurando o desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias;
- b) Assegurar uma correcta gestão dos meios informáticos e o desenvolvimento de aplicações informáticas, tendo, designadamente, em conta as instruções e regras estabelecidas no Ministério da Agricultura;
- c) Assegurar as ligações entre o IPPAA e os serviços centrais, regionais, outras entidades no domínio da informática, e garantir a segurança e privacidade da informação sigilosa ou reservada à sua guarda;
- d) Colaborar em particular com a Direcção de Serviços de Gestão e Administração, assegurando o desenvolvimento das aplicações informáticas conducentes a uma maior eficácia e racional actividade de organização, programação, controlo e gestão financeira, patrimonial e de recursos humanos.

SECÇÃO IV

Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola

Artigo 20.º

Direcção de Serviços de Protecção das Culturas

1 — A Direcção de Serviços de Protecção das Culturas prossegue as atribuições relativas ao estudo e definição de medidas fitossanitárias, com o objectivo de evitar a introdução, dispersão e instalação de organismos nocivos no País, as actividades de investigação e desenvolvimento experimental de suporte a metodologias de identificação de organismos nocivos das plantas e ao estabelecimento e actualização das medidas e meios de protecção das culturas e seus produtos.

2 — A Direcção de Serviços de Protecção de Culturas compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Inspeção Fitossanitária;
- b) Divisão de Identificação e Diagnósticos;
- c) Divisão de Protecção das Culturas e Seus Produtos.

Artigo 21.º

Divisão de Inspeção Fitossanitária

À Divisão de Inspeção Fitossanitária compete:

- a) Estudar e propor as medidas fitossanitárias adequadas a evitar a introdução, dispersão e instalação de organismos nocivos no País;
- b) Decidir do destino do material vegetal que não satisfaça as condições fitossanitárias estabelecidas;
- c) Manter em permanente actualização o conhecimento da dispersão no País dos organismos nocivos de quarentena;

- d) Promover e colaborar na elaboração e divulgação dos regulamentos necessários ao cumprimento das disposições legais no que se refere às medidas de protecção fitossanitária no território nacional e comunitário;
- e) Elaborar as normas e estabelecer orientações relativas aos controlos fitossanitários aplicáveis à circulação, introdução e exportação de mercadorias de natureza vegetal;
- f) Promover a organização de cursos de actualização dos inspectores fitossanitários;
- g) Gerir a estação de quarentena;
- h) Proceder à recolha e tratamento dos dados referentes aos inimigos das culturas e às medidas adequadas para a defesa fitossanitária do território nacional e facilidade de circulação do material vegetal;
- i) Executar os exames periciais decorrentes do controlo fitossanitário;
- j) Dar cumprimento aos sistemas de informação comunitários em colaboração com os serviços das direcções regionais de agricultura e do Instituto Florestal.

Artigo 22.º

Divisão de Identificação e Diagnóstico

À Divisão de Identificação e Diagnóstico compete:

- a) Proceder ao diagnóstico das causas de prejuízos nas culturas;
- b) Efectuar a identificação de organismos nocivos das culturas;
- c) Organizar colecções, preparações ou outro material similar, de pragas, infestantes e patogénicas de inimigos naturais e antagonistas;
- d) Efectuar estudos para o estabelecimento de novas metodologias de identificação de organismos nocivos das culturas e dos produtos agrícolas.

Artigo 23.º

Divisão de Protecção das Culturas e Seus Produtos

À Divisão de Protecção das Culturas e Seus Produtos compete:

- a) Promover e efectuar estudos com vista à integração de meios de luta com o objectivo de estabelecer programas de protecção dos ecossistemas agrícolas de acordo com o conceito da boa prática fitossanitária ou de protecção integrada;
- b) Proceder à actualização permanente dos meios de luta contra os inimigos das culturas arbóreas, arbustivas e arvenses e dos produtos em condições de armazenamento;
- c) Promover e colaborar nas acções de formação dentro da sua especialização;
- d) Colaborar na definição dos projectos necessários à protecção das culturas agrícolas e dos produtos em condições de armazenamento;
- e) Proceder a estudos dentro da sua área de actividade;
- f) Estudar, definir e actualizar os processos mais adequados à difusão dos avisos e promover a elaboração e divulgação dos métodos de protecção fitossanitária, incluindo a elaboração de guias de protecção das culturas.

Artigo 24.º

Direcção de Serviços de Controlo da Qualidade de Sementes e Propagação Vegetativa

1 — A Direcção de Serviços de Controlo da Qualidade de Sementes e Propagação Vegetativa prossegue as atribuições relativas à promoção, coordenação e realização de actividades de investigação e desenvolvimento experimental conducentes ao estudo das características varietais das espécies propagadas por semente ou por via vegetativa, ao estudo de parâmetros de avaliação da qualidade das sementes, bem como ao controlo da produção de sementes, de materiais de viveiro e batata-semente, respectivas certificações e desenvolver acções de formação dos inspectores de campo.

2 — A Direcção de Serviços de Controlo da Qualidade de Sementes e Propagação Vegetativa compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Certificação de Sementes;
- b) Divisão de Ensaio de Sementes;
- c) Divisão do Catálogo Nacional de Variedades;
- d) Divisão de Controlo de Viveiros;
- e) Divisão de Batata-Semente.

Artigo 25.º

Divisão de Certificação de Sementes

À Divisão de Certificação de Sementes compete:

- a) Analisar os processos das entidades definidas no estatuto de produção de sementes, emitir as respectivas licenças e conceder as autorizações para a produção das categorias de sementes admitidas aos esquemas de certificação;
- b) Coordenar as actividades de inspecção dos campos de produção de sementes e efectuar os respectivos exames periciais;
- c) Promover, orientar e colaborar na colheita de amostras de lotes de sementes destinadas a certificação e proceder à sua preparação e distribuição na Divisão de Ensaio de Sementes;
- d) Recolher, tratar, dar parecer e divulgar as informações da Divisão de Ensaio de Sementes, tendo em vista a certificação de sementes ou o controlo de qualidade, com a emissão dos respectivos certificados;
- e) Colaborar na compilação dos elementos estatísticos referentes à certificação de sementes;
- f) Dar cumprimento aos sistemas de informação comunitários.

Artigo 26.º

Divisão de Ensaio de Sementes

À Divisão de Ensaio de Sementes compete:

- a) Coordenar e realizar os ensaios conducentes à certificação e ao controlo de qualidade das sementes;
- b) Estudar e adoptar as metodologias para a determinação da distinção, homogeneidade e estabilidade para a avaliação das características das variedades a inscrever no Catálogo Nacional de Variedades;

- c) Controlar a execução da selecção de manutenção das variedades inscritas no Catálogo Nacional de Variedades;
- d) Efectuar estudos para o estabelecimento e aperfeiçoamento dos métodos de avaliação dos diversos parâmetros de qualidade de sementes;
- e) Realizar análises laboratoriais para a identificação e apreciação de valores de pureza varietal de espécies diversas e do estado sanitário das sementes;
- f) Realizar análises de pureza específica e proceder à determinação da faculdade e vigor germinativo das sementes.

Artigo 27.º

Divisão do Catálogo Nacional de Variedades

À Divisão do Catálogo Nacional de Variedades compete:

- a) Estudar e propor a metodologia dos ensaios e critérios de avaliação de variedades para inscrição no Catálogo Nacional de Variedades;
- b) Promover, coordenar e executar os ensaios necessários à inscrição de novas variedades no Catálogo Nacional de Variedades;
- c) Recolher e tratar as informações relativas às variedades em estudo necessárias à sua avaliação, tendo em vista a elaboração do Catálogo Nacional de Variedades;
- d) Sintetizar as informações referentes às variedades inscritas no Catálogo Nacional de Variedades, com vista à sua divulgação, e emitir, para outras variedades, parecer sobre o seu interesse para o País;
- e) Dar cumprimento aos sistemas de informação comunitárias.

Artigo 28.º

Divisão de Controlo de Viveiros

À Divisão de Controlo de Viveiros compete:

- a) Promover e coordenar, em colaboração com os serviços regionais de agricultura, a inscrição oficial dos produtores e fornecedores de material de viveiro, bem como elaborar e manter actualizado o respectivo registo;
- b) Colaborar nos estudos necessários à elaboração das propostas de listas e, se for o caso, de catálogos de variedades;
- c) Estudar e implementar a metodologia necessária ao controlo dos materiais de viveiro;
- d) Promover e coordenar a inspecção de viveiros em colaboração com os serviços regionais de agricultura;
- e) Promover e coordenar com a colaboração dos serviços regionais de agricultura a certificação dos materiais de viveiro;
- f) Apoiar e colaborar nas acções de formação e informação dos agentes envolvidos;
- g) Efectuar exames periciais decorrentes do controlo de viveiros;
- h) Dar cumprimento aos sistemas de informação comunitários.

Artigo 29.º

Divisão de Batata-Semente

À Divisão de Batata-Semente compete:

- a) Estudar e implementar a metodologia necessária ao controlo da batata-semente e efectuar os respectivos exames periciais;
- b) Estudar e actualizar a metodologia dos ensaios de variedades de batata e coordenar a sua realização com vista à inscrição no Catálogo Nacional de Variedades de Batata;
- c) Promover e coordenar a inscrição oficial de produtores e dos campos de produção de batata-semente;
- d) Promover, coordenar e realizar acções de controlo varietal e sanitário de batata-semente nacional;
- e) Promover e coordenar, com a colaboração dos serviços regionais de agricultura, a certificação da batata-semente nacional;
- f) Proceder ao controlo de qualidade da batata-semente importada;
- g) Promover a delimitação e propor as áreas de produção de batata-semente;
- h) Apoiar e colaborar nas acções de formação e informação dos agentes envolvidos.

Artigo 30.º

Direcção de Serviços de Produtos Fitofarmacêuticos

1 — A Direcção de Serviços de Produtos Fitofarmacêuticos prossegue as atribuições relativas à realização de actividades de investigação e desenvolvimento experimental no âmbito destes produtos, interessando as áreas relacionadas com a avaliação do seu comportamento e a influência nos ecossistemas, com as técnicas de aplicação, com os seus resíduos nas culturas e produtos agrícolas, tendo em vista a saúde ocupacional, a defesa do consumidor, a preservação do ambiente, a definição de boas práticas fitossanitárias e a sua rentabilidade, a homologação dos produtos fitofarmacêuticos, com a atribuição da respectiva autorização de venda, e o estabelecimento da disciplina a que deve obedecer a aplicação destes produtos.

2 — A Direcção de Serviços de Produtos Fitofarmacêuticos compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Homologação e de Licenciamento;
- b) Divisão de Avaliação e de Análises Físicas e Químicas de Formulações e Resíduos;
- c) Divisão de Caracterização Biológica;
- d) Divisão de Avaliação Toxicológica e Ecotoxicológica.

Artigo 31.º

Divisão de Homologação e de Licenciamento

À Divisão de Homologação e de Licenciamento compete:

- a) Receber as propostas e os processos com vista à homologação dos produtos fitofarmacêuticos;
- b) Tratar os dados de avaliação dos produtos fitofarmacêuticos contidos nos processos de homologação e proceder aos respectivos exames periciais;
- c) Estabelecer, colher, tratar e actualizar os elementos de carácter físico e químico, biológico

- e toxicológico, necessários à homologação dos produtos fitofarmacêuticos;
- d) Recolher, tratar e actualizar os elementos necessários ao estabelecimento da disciplina de aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, incluindo o licenciamento de entidades aplicadoras, e promover a sua implementação;
- e) Dar cumprimento aos sistemas de informação comunitários.

Artigo 32.º

Divisão de Avaliação e Análises Físicas e Químicas de Formulações e Resíduos

À Divisão de Avaliação e Análises Físicas e Químicas de Formulações de Resíduos compete:

- a) Estudar métodos para caracterização de formulações e determinação de resíduos em culturas e seus ecossistemas e em produtos alimentares;
- b) Estudar a relação entre os resíduos existentes em culturas e seus ecossistemas e em produtos agrícolas e o comportamento dos produtos fitofarmacêuticos decorrente da sua aplicação;
- c) Estudar as características físicas e químicas dos produtos fitofarmacêuticos, tendo em vista a sua homologação;
- d) Determinar as características físicas e químicas de amostra de produtos fitofarmacêuticos, tendo em vista o seu controlo, relativamente às características aprovadas, e o apoio às acções de fiscalização, incluindo a execução de exames periciais;
- e) Proceder à avaliação dos processos de homologação, no campo da sua especialidade;
- f) Elaborar informação no domínio da sua especialidade.

Artigo 33.º

Divisão de Avaliação Biológica

À Divisão de Avaliação Biológica compete:

- a) Efectuar estudos relacionados com as características biológicas dos produtos fitofarmacêuticos nos seus componentes específicos, eficácia, fitotoxicidade e outros efeitos secundários, na sua relação com os ecossistemas agrários e tratar e actualizar os respectivos dados;
- b) Efectuar estudos que visam o aprofundamento e a integração de dados biológicos dos produtos fitofarmacêuticos em esquemas de protecção adaptados às condições nacionais e tratar a respectiva informação;
- c) Proceder à apreciação dos processos de homologação, no campo da sua especialidade;
- d) Elaborar informação no domínio da sua especialidade.

Artigo 34.º

Divisão de Avaliação Toxicológica e Ecotoxicológica

À Divisão de Avaliação Toxicológica e Ecotoxicológica compete:

- a) Promover estudos necessários à acção de produtos fitofarmacêuticos em componentes do ambiente de modo a minimizar riscos;
- b) Tratar e actualizar os elementos referentes à toxicologia e ecotoxicologia dos produtos fitofarmacêuticos;

- c) Colaborar na coordenação com outras entidades envolvidas na apreciação toxicológica dos produtos fitofarmacêuticos;
- d) Proceder à apreciação dos processos de homologação no campo da sua especialidade;
- e) Elaborar informação no domínio da sua especialidade.

Artigo 35.º

Centro Nacional de Registo de Variedades Protegidas

O Centro Nacional de Registo de Variedades Protegidas constitui uma divisão directamente dependente do director do Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola, à qual compete:

- a) Organizar e instruir os processos tendentes à atribuição de direitos de obtentor;
- b) Proceder ao registo nacional das novas variedades;
- c) Executar ou promover a execução dos exames, inspecção e outros actos necessários à apreciação e decisão dos pedidos de atribuição de direitos de obtentor;
- d) Elaborar uma publicação periódica em que figurem as variedades objecto de protecção;
- e) Articular as suas acções com outras entidades nacionais e estrangeiras com responsabilidade em matéria de protecção das variedades vegetais;
- f) Promover a celebração dos acordos que se revelem necessários para a prossecução das suas atribuições;
- g) Dar cumprimento aos sistemas de informação comunitários.

Artigo 36.º

Repartição Administrativa

1 — O Centro Nacional de Protecção à Produção Agrícola dispõe de uma Repartição Administrativa, na dependência funcional da Direcção de Serviços de Gestão e Administração.

2 — A Repartição Administrativa compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal e Expediente;
- b) Secção Financeira e Patrimonial.

3 — À Secção de Pessoal e Expediente compete:

- a) Recolher e manter actualizados os elementos necessários para o cadastro de pessoal afecto ao serviço;
- b) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de expediente;
- c) Assegurar o funcionamento do arquivo e a sua articulação com os diversos serviços.

4 — À Secção Financeira e Patrimonial compete:

- a) Preparar os elementos necessários à elaboração do orçamento;
- b) Assegurar a execução do orçamento e escrituração dos livros obrigatórios;
- c) Assegurar o controlo orçamental e financeiro;
- d) Promover as medidas relativas às organizações necessárias ao normal funcionamento dos serviços e assegurar as funções de economato;
- e) Assegurar a gestão do património e manter organizado o respectivo cadastro de imóveis afectos ao serviço;

- f) Assegurar a gestão do parque de viaturas afectos ao respectivo serviço.

5 — Adstrita à Repartição Administrativa funciona uma tesouraria, sob a responsabilidade de um tesoureiro, à qual compete arrecadar receitas, efectuar o pagamento das despesas devidamente autorizadas e manter escriturados os respectivos livros.

SECÇÃO V

Centro Nacional de Protecção e Controlo Zoo-Sanitário

Artigo 37.º

Direcção de Serviços de Saúde Animal

1 — A Direcção de Serviços de Saúde Animal prossegue as atribuições relativas à defesa sanitária dos animais domésticos, silvestres e aquáticos e abelhas e à defesa contra as enfermidades dos animais transmissíveis ou prejudiciais ao homem.

2 — A Direcção de Serviços de Saúde Animal compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Epidemiologia Geral e Profilaxia dos Ruminantes;
- b) Divisão de Epidemiologia e Profilaxia das Aves e Coelhoos;
- c) Divisão de Epidemiologia e Profilaxia dos Suínos e Outras Espécies.

Artigo 38.º

Divisão de Epidemiologia Geral e Profilaxia dos Ruminantes

À Divisão de Epidemiologia Geral e Profilaxia dos Ruminantes compete:

- a) Estudar a permanente evolução das doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais que grassam no País e propor as medidas consideradas pertinentes para as combater;
- b) Promover a realização de prospecções e inquéritos sanitários para a prevenção das doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais, de carácter epizootico e enzoótico;
- c) Manter em permanente actualização o quadro nosológico das doenças de declaração obrigatória;
- d) Propor e colaborar na elaboração de programas e medidas sanitárias de emergência ou outras e estudar o respectivo impacte económico;
- e) Promover o registo noso-necrológico dos animais;
- f) Emitir parecer sobre infracções sanitárias;
- g) Emitir parecer sobre as condições de polícia sanitária a observar no âmbito de aplicação de legislação veterinária;
- h) Promover a regulamentação da movimentação dos animais no interior do País, das regras de utilização dos meios de transporte, bem como dos locais onde são concentrados, utilizados, exibidos ou apresentados;
- i) Promover acções de educação sanitária veterinária;
- j) Organizar o parque material sanitário, mantendo-o operacional para as acções de emergência relacionadas com a defesa da saúde dos animais;

- l) Cooperar com outras entidades na adopção de medidas de defesa de saúde pública relativamente às enfermidades transmissíveis ao homem;
- m) Promover, coordenar e acompanhar os programas profilácticos e saneamentos das doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos ruminantes transmissíveis ou não ao homem;
- n) Elaborar as bases programáticas e os regulamentos normativos para a execução das acções sanitárias a desenvolver no âmbito dos programas previstos na alínea anterior;
- o) Normalizar as colheitas de dados informativos e coligir a informação estatística relativa às acções enquadradas nos programas profilácticos e de saneamento dos ruminantes.

Artigo 39.º

Divisão de Epidemiologia e Profilaxia de Aves e Coelhoos

À Divisão de Epidemiologia e Profilaxia de Aves e Coelhoos compete:

- a) Estudar a evolução das doenças infecto-contagiosas e parasitárias próprias das aves e coelhos que grassam no País, transmissíveis ou não ao homem, e propor as medidas para as combater;
- b) Promover, coordenar e acompanhar os programas profilácticos relativos às doenças constantes da alínea anterior;
- c) Elaborar as bases programáticas e regulamentos normativos para a execução das acções sanitárias a desenvolver na base dos programas relativos à alínea precedente;
- d) Normalizar a colheita de dados informativos e coligir a informação estatística relativa às acções enquadradas nos programas profilácticos e de saneamento das espécies consideradas;
- e) Prestar assistência técnica especializada no âmbito da avicultura e cunicultura;
- f) Promover e colaborar na realização de inquéritos epizootológicos;
- g) Aprovar os projectos das instalações das espécies consideradas na alínea a) e proceder ao seu licenciamento;
- h) Colaborar nos estudos de viabilidade técnico-económica das explorações atrás consideradas;
- i) Colaborar na formação profissional de técnicos e produtores no âmbito das áreas consignadas na alínea a).

Artigo 40.º

Divisão de Epidemiologia e Profilaxia dos Suínos e de Outras Espécies

À Divisão de Epidemiologia e Profilaxia dos Suínos e de Outras Espécies compete:

- a) Estudar a evolução das doenças infecto-contagiosas e parasitárias próprias dos suínos e de outras espécies como os equídeos, as abelhas e peixes de águas interiores, que grassam no País, transmissíveis ou não ao homem, e propor as medidas para as combater;
- b) Promover, coordenar e acompanhar os programas profilácticos relativos às doenças constantes da alínea anterior;

- c) Elaborar as bases programáticas e regulamentos normativos para a execução das acções sanitárias a desenvolver na base dos programas relativos à alínea precedente;
- d) Normalizar a colheita de dados informativos e coligir a informação estatística relativa às acções enquadradas nos programas profilácticos e de saneamento das espécies consideradas;
- e) Prestar assistência técnica especializada no âmbito da suinicultura, equicultura, apicultura e piscicultura;
- f) Promover e colaborar na realização de inquéritos epizootológicos;
- g) Aprovar os projectos das instalações das espécies consideradas na alínea a) e proceder ao seu licenciamento;
- h) Colaborar nos estudos de viabilidade técnico-económica das explorações atrás consideradas;
- i) Colaborar na formação profissional de técnicos e produtores no âmbito das áreas consignadas na alínea a).

Artigo 41.º

Direcção de Serviços de Controlo Zoo-Sanitário

1 — A Direcção de Serviços de Controlo Zoo-Sanitário prossegue as atribuições relativas ao apoio à saúde animal, nomeadamente nos domínios da farmacovigilância, ao bem-estar dos animais e ao controlo das acções sanitárias credibilizadoras da actividade zootécnica e da genuinidade e da qualidade dos produtos para alimentação animal, competindo-lhe igualmente decidir sobre a utilização e destino a dar aos animais e produtos dependentes das suas competências, de acordo com a avaliação das respectivas condições sanitárias, e executar exames periciais relativos ao controlo sanitário e zoo-sanitário.

2 — A Direcção de Serviços de Controlo Zoo-Sanitário compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Farmácia Veterinária e de Produtos Zoo-Sanitários;
- b) Divisão de Bem-Estar Animal e Novas Produções
- c) Divisão de Controlo e Credibilização Zoo-Sanitária;
- d) Divisão de Alimentação Animal.

Artigo 42.º

Divisão de Farmácia Veterinária e de Produtos Zoo-Sanitários

À Divisão de Farmácia Veterinária e de Produtos Zoo-Sanitários compete:

- a) Promover a regulamentação referente ao fabrico, comercialização e utilização de medicamentos e outros produtos para uso veterinário, designadamente, utilizados no diagnóstico, profilaxia e tratamento das doenças dos animais e na desinfectação de instalações;
- b) Promover à fixação dos limites máximos de resíduos dos produtos de origem animal;
- c) Assegurar o regular funcionamento da Comissão Técnica dos Medicamentos de Uso Veterinário;
- d) Autorizar o funcionamento de entidades que se dedicam à produção, importação, exportação e

comercialização de medicamentos e outros produtos de uso veterinário, bem como proceder aos respectivos registos;

- e) Promover e colaborar na normalização, controlo e fiscalização dos medicamentos e outros produtos de uso veterinário;
- f) Promover o sistema nacional de farmacovigilância e toxicologia veterinária;
- g) Promover legislação respeitante a alimentos medicamentosos;
- i) Promover ou apoiar a realização de estudos ou ensaios com vista a avaliar a qualidade, eficácia e inocuidade dos medicamentos e outros produtos de uso veterinário;
- j) Acompanhar, promover e controlar as actividades das profissões relacionadas com a competência própria dos serviços.

Artigo 43.º

Divisão de Bem-Estar Animal e Novas Produções

À Divisão de Bem-Estar Animal e Novas Produções compete:

- a) Promover e colaborar na elaboração e divulgação de normas destinadas a assegurar e melhorar as condições de protecção dos animais, respeitantes ao *habitat*, alojamento, transporte, utilização e abate dos animais e contribuindo para a melhoria do meio ambiental;
- b) Colaborar com todas as entidades, interessadas no bem-estar dos animais, na aplicação de medidas que visem a sua protecção;
- c) Promover e ou apoiar o desenvolvimento de novas produções animais.

Artigo 44.º

Divisão de Controlo e Credibilização Zoo-Sanitária

À Divisão de Controlo e Credibilização Zoo-Sanitária compete:

- a) Definir, emitir e controlar a documentação de acompanhamento dos animais, seus produtos e meios biológicos, designadamente os utilizados na reprodução;
- b) Definir e organizar os sistemas de identificação animal;
- c) Propor a regulamentação do Serviço Nacional de Identificação Animal e formular as directivas e apoios técnicos sobre esta matéria (incluindo os hemótipos);
- d) Executar e ou apoiar ensaios sobre novos métodos de identificação em colaboração com entidades nacionais ou internacionais;
- e) Organizar e gerir o depósito de materiais necessários à identificação animal;
- f) Promover às normas e ao controlo e credibilização sanitária das acções conducentes à garantia do valor zootécnico dos animais.

Artigo 45.º

Divisão de Alimentação Animal

À Divisão de Alimentação Animal compete:

- a) Promover a regulamentação do fabrico, comercialização, utilização e avaliação de aditivos,

bioproteínas e outras substâncias ou produtos destinados à alimentação animal;

- b) Promover a regulamentação do fabrico e comercialização de alimentos compostos para animais;
- c) Caracterizar os alimentos simples, matérias-primas e respectiva comercialização, no domínio da alimentação animal;
- d) Promover a fixação de limites máximos admissíveis de substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais;
- e) Emitir parecer sobre a genuinidade e salubridade das matérias-primas e produtos destinados à alimentação animal;
- f) Colaborar na normalização, controlo e fiscalização em matéria de alimentação animal;
- g) Promover a realização de estudos e ensaios, visando determinar a eficiência biológica dos produtos utilizados na alimentação animal;
- h) Assegurar o regular funcionamento da Comissão Consultiva da Alimentação Animal.

Artigo 46.º

Laboratório Nacional de Veterinária

1 — O Laboratório Nacional de Veterinária tem por finalidade coordenar, promover e executar actividades científicas, técnicas e de investigação e desenvolvimento que se revelem necessárias à correcta prossecução das atribuições do Centro Nacional de Protecção e Controlo Zoo-Sanitário.

2 — O Laboratório Nacional de Veterinária é dirigido por um licenciado em Medicina Veterinária, equiparado para todos os efeitos a director de serviços, e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Departamento de Biopatologia;
- b) Departamento de Higiene Pública;
- c) Departamento de Produtos Biológicos e Quimioterapêuticos;
- d) Laboratório de Veterinária do Porto.

3 — As unidades orgânicas referidas no número anterior são dirigidas pelos chefes de departamentos que devem ser licenciados em Medicina Veterinária.

Artigo 47.º

Departamento de Biopatologia

1 — Ao Departamento de Biopatologia compete promover e realizar actividades científicas, técnicas e de investigação e desenvolvimento, no domínio da sanidade, profilaxia, epizootologia e bem-estar das espécies animais, nomeadamente as relacionadas com:

- a) A etologia, patogenia e epidemiologia das doenças víricas, bacterianas, parasitárias, micóticas, metabólicas ou outras, bem como as alterações por elas provocadas;
- b) As provas conducentes ao controlo sanitário dos animais;
- c) O estabelecimento de modelos de análise sobre o aparecimento e evolução das doenças, tendo em vista o seu controlo, erradicação e estudo do seu impacto económico.

2 — O Departamento de Biopatologia compreende os Serviços de Anatomopatologia, Histopatologia, Viro-

logia, Bacteriologia, Parantologia, Micologia, Bioquímica, Imunologia, Biologia Celular e Epidemiologia.

Artigo 48.º

Departamento de Higiene Pública

1 — Ao Departamento de Higiene Pública compete coordenar, promover e realizar actividades científicas, técnicas e de investigação e desenvolvimento, no domínio da higiossanidade, nomeadamente as relacionadas com:

- a) A qualidade nutritiva e inocuidade dos alimentos de origem animal destinados ao consumo público, incluindo os produtos com elco preparados, a sua poluição e contaminação por substâncias não alimentares, tais como promotores das produções pecuárias e medicamentos;
- b) A transformação, transporte e armazenamento dos alimentos de origem animal destinados ao consumo humano e de todos os produtos utilizados em alimentação animal, bem como dos equipamentos, instalações de produção e transformação e respectivas condições ambientais;
- c) Análises no âmbito de peritagens de carácter oficial para instrução de processos ou outro procedimento legal, de acordo com legislação e regulamentação vigentes.

2 — O Departamento de Higiene Pública compreende os serviços de microbiologia, química e toxicologia.

Artigo 49.º

Departamento de Produtos Biológicos e Quimioterapêuticos

1 — Ao Departamento de Produtos Biológicos e Quimioterapêuticos compete coordenar, promover e realizar actividades científicas e de investigação e desenvolvimento, no domínio da produção e controlo de produtos utilizados no diagnóstico, profilaxia e tratamento das doenças dos animais, bem como de outros produtos para uso veterinário e nomeadamente:

- a) Produzir produtos químicos, microbiológicos e imunológicos para diagnóstico e uso em medicina veterinária;
- b) Realizar o controlo de qualidade e emitir pareceres técnico-científicos sobre os pedidos de registo e comercialização de produtos químicos, terapêuticos e imunológicos para uso veterinário;
- c) Colaborar no controlo e fiscalização dos laboratórios de produção ou das firmas que se dedicam à comercialização dos produtos anteriormente mencionados, de acordo com a legislação em vigor.

2 — O Departamento de Produtos Biológicos e Quimioterapêuticos compreende os serviços de produção de antígenos e imunogénios, quimioterapêuticos e controlo de qualidade.

Artigo 50.º

Laboratório de Veterinária do Porto

Ao Laboratório de Veterinária do Porto compete desenvolver actividades científicas, técnicas e de desenvolvimento no domínio da higiene pública e da biopatologia, com especialização em bovinos e pequenos ruminantes e aves.

Artigo 51.º**Repartição Administrativa**

1 — O Centro Nacional de Protecção e Controlo Zoo-Sanitário dispõe de uma Repartição Administrativa, na dependência funcional da Direcção de Serviços de Gestão e Administração.

2 — A Repartição Administrativa compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal e Expediente;
- b) Secção Financeira e Patrimonial;
- c) Secção Administrativa do Laboratório Nacional de Veterinária.

3 — À Secção de Pessoal e Expediente compete:

- a) Recolher e manter actualizados os elementos necessários para o cadastro de pessoal afecto ao serviço;
- b) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de expediente;
- c) Assegurar o funcionamento do arquivo e a sua articulação com os diversos serviços.

4 — À Secção Financeira e Patrimonial compete:

- a) Preparar os elementos necessários à elaboração do orçamento;
- b) Assegurar a execução do orçamento e escrituração dos livros obrigatórios;
- c) Assegurar o controlo orçamental e financeiro;
- d) Promover as medidas relativas às organizações necessárias ao normal funcionamento dos serviços e assegurar as funções de economato;
- e) Assegurar a gestão do património e manter organizado o respectivo cadastro de imóveis afectos ao serviço;
- f) Assegurar a gestão do parque de viaturas afectos ao respectivo serviço.

5 — À Secção Administrativa do Laboratório Nacional de Veterinária compete exercer as funções administrativas superiormente definidas.

6 — Adstrita à Repartição Administrativa funciona uma tesouraria, sob a responsabilidade de um tesoureiro, à qual compete arrecadar as receitas e efectuar o pagamento das despesas devidamente autorizadas e manter escriturados os respectivos livros.

SECÇÃO VI**Centro Nacional de Higiene e Qualidade dos Produtos Alimentares****Artigo 52.º****Direcção de Serviços de Controlo de Instalações**

1 — A Direcção de Serviços de Controlo de Instalações prossegue as atribuições relativas à definição dos requisitos técnico-funcionais e de natureza hígio-sanitária inerentes às instalações e ao funcionamento dos estabelecimentos que manipulam, transformam e comercializam matérias-primas ou produtos de origem vegetal e animal.

2 — A Direcção de Serviços de Controlo de Instalações compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Indústrias de Produtos de Origem Vegetal;
- b) Divisão de Indústrias de Produtos de Origem Animal;
- c) Divisão de Restauração e Pré-Cozinhados.

Artigo 53.º**Divisão de Indústrias de Produtos de Origem Vegetal**

À Divisão de Indústrias de Produtos de Origem Vegetal compete:

- a) Promover e colaborar na elaboração de regulamentos e estabelecer as directrizes técnicas a observar na vigilância das instalações e equipamentos e no controlo dos produtos de origem vegetal para consumo;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre os projectos das instalações e equipamento dos estabelecimentos destinados à manipulação, laboração e armazenagem de produtos de origem vegetal;
- c) Conceder o número de registo e de controlo aos estabelecimentos destinados à recolha, manipulação, tratamento, aproveitamento e transformação de produtos de origem vegetal destinados ao consumo;
- d) Estabelecer as condições de transporte dos produtos de origem vegetal e seus subprodutos;
- e) Dar apoio à defesa do meio ambiente, colaborando com as várias entidades intervenientes neste sector.

Artigo 54.º**Divisão de Indústrias de Produtos de Origem Animal**

À Divisão de Indústrias de Produtos de Origem Animal compete:

- a) Promover e colaborar na elaboração de regulamentos e estabelecer as directrizes técnicas a observar na vigilância hígio-sanitária das instalações e equipamentos e no controlo veterinário dos produtos de origem animal para consumo;
- b) Apreciar e emitir parecer sobre os projectos das instalações e equipamento dos estabelecimentos destinados à manipulação, laboração e armazenagem de produtos frescos de origem animal;
- c) Conceder o número de registo e de controlo veterinário aos estabelecimentos destinados à recolha, manipulação, tratamento, aproveitamento e transformação de produtos de origem animal destinados ao consumo;
- d) Estabelecer as condições de transporte dos produtos de origem animal, subprodutos e despojos, no que se refere aos requisitos e normas hígio-sanitárias;
- e) Dar apoio à defesa do meio ambiente, colaborando com as várias entidades intervenientes neste sector.

Artigo 55.º**Divisão de Restauração e Pré-Cozinhados**

À Divisão de Restauração e Pré-Cozinhados compete:

- a) Promover, em colaboração com outras entidades competentes, a elaboração das normas de funcionamento dos estabelecimentos destinados à alimentação colectiva;
- b) Promover ao controlo higiénico dos estabelecimentos e à qualidade dos alimentos produzidos nas indústrias de pré-cozinhados;
- c) Colaborar, com as restantes autoridades com competência no sector, no controlo da restauração e estabelecimentos de pré-cozinhados;

- d) Emitir parecer técnico, para efeito de licenciamento das indústrias de pré-cozinhados.

Artigo 56.º

Direcção de Serviços de Controlo da Qualidade dos Produtos

1 — A Direcção de Serviços de Controlo da Qualidade dos Produtos prossegue as atribuições relativas à inspecção hígio-sanitária, tendo em vista a adopção de medidas que contribuam para a saúde pública e salvaguarda da saúde animal, à genuinidade e salubridade dos produtos e matérias-primas de origem vegetal e animal, à salvaguarda das características a que devem obedecer os respectivos produtos frescos e transformados e à apreensão, inutilização e beneficiação ou desnaturação dos produtos de origem vegetal ou animal na sequência de decisões jurídicas ou administrativas, competindo-lhe, igualmente, decidir sobre a utilização e destino a dar aos produtos dependentes das suas competências, de acordo com a avaliação das respectivas condições de salubridade e qualidade, e, ainda, executar os exames periciais relativos aos respectivos controlos.

2 — A Direcção de Serviço de Controlo da Qualidade dos Produtos compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Inspecção Hígio-Sanitária e Controlo de 1.ª Transformação;
- b) Divisão de Controlo de 2.ª Transformação;
- c) Divisão de Controlo dos Produtos Vegetais.

Artigo 57.º

Divisão de Inspecção Hígio-Sanitária e Controlo de 1.ª Transformação

À Divisão de Inspecção Hígio-Sanitária e Controlo de 1.ª Transformação compete:

- a) Regulamentar, emitir normas e ou instruções para a execução das acções de inspecção hígio-sanitária dos animais, seus produtos e subprodutos frescos ou preparados destinados ao consumo público ou à indústria;
- b) Promover, coordenar e assegurar o Serviço Nacional de Inspecção Hígio-Sanitária dos produtos de origem animal, incluindo os produtos da pesca e da aquacultura nos termos das disposições legais;
- c) Estabelecer as características e definir as marcas sanitárias a aplicar aos produtos alimentares de origem animal;
- d) Definir, emitir e controlar a emissão dos certificados sanitários e de salubridade da área respectiva;
- e) Promover o controlo dos contaminantes nos produtos frescos de origem animal.

Artigo 58.º

Divisão de Controlo de 2.ª Transformação

À Divisão de Controlo de 2.ª Transformação compete:

- a) Promover à elaboração de normas relativas à composição, embalagem, marcação e rotulagem dos produtos de origem animal;
- b) Promover à elaboração das normas relativas à conservação dos produtos alimentares de origem animal e respectivos aditivos;

- c) Definir, emitir e controlar a emissão dos certificados de genuinidade e qualidade;
- d) Intervir nos processos de atribuição de denominações de origem;
- e) Promover o controlo e fiscalização relativos à composição e qualidade dos produtos transformados de origem animal.

Artigo 59.º

Divisão de Controlo de Produtos Vegetais

À Divisão de Controlo de Produtos Vegetais compete:

- a) Promover a elaboração de normas relativas à composição, embalagem, marcação e rotulagem dos produtos de origem vegetal;
- b) Coordenar, promover e exercer o controlo de qualidade dos produtos de origem vegetal e derivados, seus recipientes e embalagens, bem como dos aditivos e produtos utilizados na sua industrialização;
- c) Definir, emitir e controlar a emissão de certificados de genuinidade e qualidade;
- d) Promover o controlo e a fiscalização relativos à qualidade e composição dos produtos de origem vegetal.

Artigo 60.º

Laboratório de Qualidade Alimentar

1 — O Laboratório de Qualidade Alimentar constitui uma direcção de serviços que exerce as actividades laboratoriais que se revelem necessárias à correcta prossecução das atribuições do Centro Nacional de Higiene e Qualidade dos Produtos Agro-Alimentares.

2 — O Laboratório de Qualidade Alimentar compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Produtos de Origem Animal;
- b) Divisão de Produtos de Origem Vegetal e Outros;
- d) Divisão de Microbiologia.

Artigo 61.º

Divisão de Produtos de Origem Animal

À Divisão de Produtos de Origem Animal compete:

- a) Realizar os ensaios preliminares e as análises físicas e químicas destinadas ao controlo de qualidade dos produtos alimentares de origem animal;
- b) Realizar os ensaios preliminares e as análises físicas e químicas destinados à passagem de certificados de qualidade e genuinidade dos produtos alimentares de origem animal;
- c) Realizar os estudos laboratoriais necessários à regulamentação da qualidade dos produtos alimentares de origem animal;
- d) Realizar as análises físicas e químicas destinadas à pesquisa e doseamento de aditivos, auxiliares tecnológicos, contaminantes e resíduos que existem em produtos alimentares de origem animal;
- e) Realizar o estudo de novos métodos de análise de produtos alimentares de origem animal a propor como métodos oficiais;

- f) Colaborar com os serviços e entidades competentes nos estudos laboratoriais destinados à fixação das características de salubridade dos produtos alimentares de origem animal.

Artigo 62.º

Divisão de Produtos de Origem Vegetal e Outros

À Divisão de Produtos de Origem Vegetal e Outros compete:

- a) Realizar os ensaios preliminares e as análises físicas e químicas destinados ao controlo de qualidade dos produtos alimentares de origem vegetal e outros;
- b) Realizar os ensaios preliminares e as análises físicas e químicas destinados à passagem de certificados de qualidade e genuinidade dos produtos alimentares de origem vegetal e outros;
- c) Realizar os estudos laboratoriais necessários à regulamentação da qualidade dos produtos alimentares de origem vegetal e outros;
- d) Realizar as análises físicas e químicas destinadas à pesquisa e doseamento de aditivos, auxiliares tecnológicos, contaminantes e resíduos que existem em produtos alimentares de origem vegetal e outros;
- e) Realizar o estudo de novos métodos de análise de produtos alimentares de origem vegetal e outros a propor como métodos oficiais;
- f) Colaborar com os serviços e entidades competentes nos estudos laboratoriais destinados à fixação das características de salubridade dos produtos alimentares de origem vegetal e outros.

Artigo 63.º

Divisão de Microbiologia

À Divisão de Microbiologia compete:

- a) Realizar as análises microbiológicas destinadas ao controlo de qualidade dos produtos alimentares;
- b) Realizar as análises microbiológicas destinadas à passagem de certificados de qualidade e genuinidade dos produtos alimentares;
- c) Realizar os estudos microbiológicos necessários à regulamentação da qualidade dos produtos alimentares;
- d) Realizar o estudo de novos métodos de análise microbiológica de produtos alimentares a propor como métodos oficiais;
- e) Colaborar com os serviços e entidades competentes nos estudos microbiológicos destinados à fixação das características de salubridade dos produtos alimentares.

Artigo 64.º

Repartição Administrativa

1 — O Centro Nacional de Higiene e Qualidade dos Produtos Alimentares dispõe de uma Repartição Administrativa, na dependência funcional da Direcção de Serviços de Gestão e Administração.

2 — A Repartição Administrativa compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal e Expediente;
- b) Secção Financeira e Patrimonial.

3 — À Secção de Pessoal e Expediente compete:

- a) Recolher e manter actualizados os elementos necessários para o cadastro de pessoal afecto ao serviço;
- b) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de expediente;
- c) Assegurar o funcionamento do arquivo e a sua articulação com os diversos serviços.

4 — À Secção Financeira e Patrimonial compete:

- a) Preparar os elementos necessários à elaboração do orçamento;
- b) Assegurar a execução do orçamento e escrituração dos livros obrigatórios;
- c) Assegurar o controlo orçamental e financeiro;
- d) Promover as medidas relativas às organizações necessárias ao normal funcionamento dos serviços e assegurar as funções de economato;
- e) Assegurar a gestão do património e manter organizado o respectivo cadastro de imóveis afectos ao serviço;
- f) Assegurar a gestão do parque de viaturas afectos ao respectivo serviço.

5 — Adstrita à Repartição Administrativa funciona uma tesouraria, sob a responsabilidade de um tesoureiro, à qual compete arrecadar as receitas, efectuar o pagamento das despesas devidamente autorizadas e manter escriturados os respectivos livros.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 65.º

Princípios de gestão

1 — Para a realização dos seus fins, o IPPAA administra o património próprio, bem como o do Estado que lhe está afecto, orientado pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos, assente na estratégia definida para o sector;
- b) Controlo orçamental pelos resultados, tendo em vista a avaliação da produtividade dos serviços;
- c) Sistema de informação integrada de gestão, necessária à elaboração dos programas e projectos e à sua correcta execução.

2 — A gestão do IPPAA desenvolve-se através dos seguintes instrumentos de previsão e controlo;

- a) Plano de actividade plurianual;
- b) Programa anual de actividades;
- c) Orçamentos anuais;
- d) Relatório anual de actividades;
- e) Conta e relatório financeiro.

3 — O plano de actividade plurianual é actualizado em cada ano, deve traduzir a estratégia a seguir a médio prazo, integra-se no plano de actividades definido para o sector da agricultura e deve conter a estimativa dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários à sua execução.

4 — O programa anual de actividades concretiza os projectos e estudos a realizar no decurso do ano pelas

diversas unidades orgânicas do IPPAA, definindo as prioridades e áreas de actuação.

5 — Os orçamentos são elaborados com base no programa anual de actividades, são executados mediante a aplicação de regras administrativas que assegurem uma conveniente descentralização de responsabilidade e um adequado controlo de gestão e são submetidos à aprovação do Ministro da Agricultura.

Artigo 66.º

Receitas do IPPAA

Para além das dotações que anualmente lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado, o IPPAA dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias resultantes da remuneração de serviços prestados e da venda de artigos;
- b) O produto da venda de publicações e impressos por si editados;
- c) As participações, subsídios, donativos ou outras liberalidades atribuídas por quaisquer agentes, instituições ou entidades, públicas, privadas ou cooperativas, e legalmente aceites;
- d) O produto, integral ou parcial, de taxas, saldos de exploração e outro tipo de receitas resultantes ou provenientes da venda de bens e equipamentos próprios;
- e) O produto das coimas dos processos de contra-ordenação por si instaurados, instruídos ou concluídos;
- f) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores que por lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo 67.º

Despesas do IPPAA

Constituem despesas do IPPAA as que resultam de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução e exercício das suas atribuições, as despesas com o pessoal e os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar ou contratar.

Artigo 68.º

Depósito, movimento de receitas e fundo de manei

1 — Até à sua entrega no prazo legal nos cofres do Estado, todas as receitas do IPPAA são depositadas à sua ordem e movimentadas por meio de cheque nominativos, assinados por dois membros do conselho directivo ou, no caso em que tal se justifique, por um membro do conselho directivo e outro funcionário designado para o efeito.

2 — Podem ser constituídos, à responsabilidade do tesoureiro e de dirigentes das unidades orgânicas do IPPAA, fundos de manei para acorrer ao pagamento de pequenas despesas de carácter urgente.

3 — Todos os documentos relativos a recebimentos têm de ser assinados e visados pelos membros do conselho directivo a quem este tenha delegado tal competência ou por um subdelegado.

4 — A prestação de contas é feita nos termos da lei geral aplicável.

Artigo 69.º

Cobrança coerciva de dívidas

1 — A cobrança coerciva das dívidas ao IPPAA é feita pelo processo das execuções fiscais, nos termos consagrados no Código de Processo Tributário, excepto quando se tratar de débitos decorrentes de contratos de direito privado em que serão competentes os tribunais comuns, que aplicam as regras gerais do processo civil.

2 — Os processos referidos no número anterior, qualquer que seja a sua natureza, tem por base certidões emitidas pela Direcção de Serviços de Gestão e Administração, com valor de título executivo, das quais devem constar os elementos referidos no artigo 249.º do Código de Processo Tributário.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 70.º

Quadro de pessoal

1 — O IPPAA dispõe do quadro de pessoal aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

2 — Os lugares de pessoal dirigente do IPPAA são os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 71.º

Transição de pessoal

A transição de pessoal para o quadro do IPPAA é feita nos termos da lei geral.

Artigo 72.º

Concursos de pessoal

Os concursos de pessoal abertos pela Direcção-Geral de Pecuária, pelo Instituto Nacional de Investigação Agrária, pelo Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola e pelo Instituto da Qualidade Alimentar e que corram a sua tramitação à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo, no entanto, providos nas categorias para que foram abertos os concursos apenas tantos funcionários quantos os lugares vagos no novo quadro de pessoal do IPPAA.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 73.º

Transferência e afectação de património

1 — Os direitos e obrigações constituídas nas esferas jurídicas da Direcção-Geral da Pecuária, do Instituto de Qualidade Alimentar e do Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola, resultantes da prossecução das atribuições que agora transitam para o IPPAA, transferem-se, automaticamente, para o mesmo.

2 — Em caso de dúvida sobre qual o património a transferir para o IPPAA, deve o mesmo ser, no todo ou em parte, discriminado por despacho do Ministro da Agricultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 19 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 22 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 70.º

Número de lugares	Cargo
1	Presidente do IPPAA (a).
4	Vogais do conselho directivo (b).
10	Directores de serviço.
1	Director do Laboratório Nacional de Veterinária (c).
38	Chefes de divisão.

(a) Equiparados a director-geral.

(b) Equiparados a subdirector-geral.

(c) Equiparados a director de serviços.

Decreto-Lei n.º 100/93

de 2 de Abril

Tendo em atenção a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 94/93, de 2 de Abril, que aprova a nova Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, impõe-se aprovar a Lei Orgânica do Instituto Florestal, criado pela alínea d) do n.º 4 do artigo 3.º do citado diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

O Instituto Florestal é um organismo dotado de personalidade jurídica e património próprio.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do Instituto Florestal:

- Apoiar o Ministro da Agricultura na formulação e concretização da política nacional no âmbito do subsector florestal;
- Assegurar a gestão, conservação, protecção e desenvolvimento sustentável da floresta, dos

seus produtos e dos recursos a ela associados, nomeadamente cinegéticos, aquícolas e silvo-pastoris;

- Promover, em colaboração com outras entidades, a divulgação de tecnologias adequadas à conservação do solo e dos recursos hídricos;
- Assegurar a qualidade, valorização e protecção do património florestal nacional através da manutenção da diversidade biológica das florestas, da conservação dos recursos genéticos florestais, do controlo dos materiais de reprodução e da defesa dos ecossistemas florestais;
- Promover e apoiar a gestão e assistência técnica à propriedade florestal privada, assegurar a formação profissional no âmbito florestal e garantir uma informação adequada aos agentes económicos e ao público em geral sobre o sector florestal;
- Colaborar na definição e aplicar os instrumentos financeiros para o desenvolvimento florestal, designadamente nos domínios da arborização e rearborização, beneficiação, exploração florestal, transformação e comercialização de produtos florestais, apicultura e protecção das florestas contra a poluição e incêndios;
- Intervir no ordenamento do território, promovendo o melhor uso dos espaços florestais e as funções económicas, ecológicas, sociais e culturais a eles associados;
- Promover e participar em acções de cooperação e representação com instituições nacionais e internacionais, no âmbito do sector florestal;
- Colaborar com todas as entidades e organismos com ligações ao sector florestal de modo a assegurar a sua visão global e integrada.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Órgãos centrais

O Instituto Florestal compreende os seguintes órgãos:

- Conselho directivo;
- Conselho florestal.

Artigo 4.º

Serviços centrais

1 — O Instituto Florestal compreende os seguintes serviços centrais de apoio técnico e administrativo:

- Direcção de Serviços de Gestão e Administração;
- Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento;
- Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas;
- Gabinete de Informática;
- Gabinete de Apoio Jurídico.

2 — O Instituto Florestal compreende os seguintes serviços operativos centrais:

- a) Direcção de Serviços de Protecção e Conservação Florestal;
- b) Direcção de Serviços de Apoio à Propriedade Florestal Privada;
- c) Direcção de Serviços de Caça, Pesca, Apicultura e Outros Recursos Silvestres.

Artigo 5.º

Serviços regionais e locais

1 — O Instituto Florestal compreende a nível regional e local, respectivamente, as delegações florestais e as zonas florestais.

2 — As delegações e as zonas florestais são identificadas por portaria do Ministro da Agricultura.

3 — As delegações do Instituto Florestal devem estabelecer com as direcções regionais de agricultura as formas de colaboração que se revelem convenientes à boa prossecução das atribuições a seu cargo e ao funcionamento das respectivas zonas florestais e agrárias.

SECÇÃO II

Órgãos centrais

Artigo 6.º

Conselho directivo

1 — O conselho directivo é constituído por um presidente e por dois ou quatro vogais, equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

2 — Os membros do conselho directivo são nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Agricultura.

3 — Compete ao conselho directivo:

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade do Instituto Florestal;
- b) Efectuar a gestão financeira, patrimonial e de pessoal;
- c) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração de imóveis;
- d) Representar o Instituto Florestal em juízo e fora dele;
- e) Constituir mandatários e designar representantes do Instituto Florestal junto de outras entidades;
- f) Exercer todas as competências atribuídas por lei aos directores-gerais;
- g) Exercer as competências que nele forem delegadas ou subdelegadas pelos membros do Governo.

4 — O conselho directivo pode delegar, com faculdade de subdelegação, no seu presidente qualquer das suas competências e nos seus vogais e nos delegados regionais a competência para a prática de actos de administração ordinária.

Artigo 7.º

Conselho florestal

1 — O conselho florestal é um órgão consultivo do conselho directivo, sendo constituído pelos seguintes membros:

- a) O presidente do conselho directivo, que preside, e os vogais do mesmo;

- b) O director da Estação Florestal Nacional;
- c) Um representante de cada uma das comissões de coordenação regional;
- d) Dois representantes dos estabelecimentos de ensino florestal;
- e) Três representantes dos agentes económicos do sector florestal;
- f) Três representantes dos sectores da caça, pesca e da conservação da natureza, respectivamente.

2 — Os representantes referidos nas alíneas e) e f) do n.º 1 são designados por despacho do Ministro da Agricultura, sob proposta do presidente, ouvidos os agentes económicos e sectores em causa.

3 — Sempre que se mostre conveniente, o presidente pode convidar a participar nas reuniões qualquer outro elemento do Ministério da Agricultura, ou a ele estranho, especialmente qualificado para o esclarecimento das matérias em apreciação.

4 — O conselho florestal reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

SECÇÃO III

Serviços centrais de apoio técnico e administrativo

Artigo 8.º

Direcção de Serviços de Gestão e Administração

1 — A Direcção de Serviços de Gestão e Administração prossegue atribuições no âmbito da programação e gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Instituto Florestal, assegura o apoio técnico-administrativo aos seus órgãos e serviços, avalia as respectivas actividades e assegura o controlo dos instrumentos de financiamento afectos ao sector florestal.

2 — A Direcção de Serviços de Gestão e Administração dispõe das seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Programação e Gestão Financeira;
- b) Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos;
- c) Repartição de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo;
- d) Repartição Financeira e Patrimonial.

Artigo 9.º

Divisão de Programação e Gestão Financeira

À Divisão de Programação e Gestão Financeira compete:

- a) Assegurar uma correcta gestão dos instrumentos financeiros, de origem nacional ou comunitária e do sector florestal;
- b) Assegurar uma adequada articulação das acções entre o Instituto Florestal e os restantes organismos da Administração Pública de vocação financeira, designadamente o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas;
- c) Elaborar o plano anual de actividades, com uma clara discriminação dos objectivos a atingir e dos recursos a utilizar, bem como dos programas a realizar;
- d) Exercer o controlo orçamental e a avaliação das actividades desenvolvidas pelos serviços, com recurso a metodologias de eficácia e eficiência.

Artigo 10.º

Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos

À Divisão de Organização e Gestão dos Recursos Humanos compete:

- a) Elaborar os estudos necessários à gestão do pessoal e sua correcta afectação pelos diversos serviços;
- b) Estudar e colaborar na aplicação de métodos actualizados de gestão dos recursos humanos e desenvolver metodologias que se relacionem com a modernização administrativa;
- c) Desenvolver informação e promover a adequação de procedimentos de acordo com as normas e princípios estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo;
- d) Recolher e organizar a informação sócio-económica relativa aos recursos humanos de modo a proporcionar uma correcta gestão, em termos previsionais, assim como a elaboração do balanço social.

Artigo 11.º

Repartição de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo

1 — A Repartição de Pessoal, Expediente Geral e Arquivo compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal;
- b) Secção de Expediente Geral e Arquivo.

2 — Compete à Secção de Pessoal:

- a) Desenvolver as acções necessárias à organização e instrução dos processos referentes à situação profissional do pessoal;
- b) Analisar os elementos relativos aos vencimentos e outros abonos de pessoal e dos descontos que sobre eles incidam, bem como elaborar os elementos de suporte e assegurar o respectivo processamento;
- c) Organizar e dar andamento aos processos de acidentes de serviço;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro de pessoal;
- e) Assegurar a execução dos processos de classificação de serviço e a publicação das listas de antiguidade do pessoal.

3 — Compete à Secção de Expediente Geral e Arquivo:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo do expediente geral dos serviços;
- b) Assegurar a divulgação, a nível interno, das normas de carácter genérico;
- c) Organizar e manter actualizado o arquivo de toda a correspondência.

Artigo 12.º

Repartição Financeira e Patrimonial

1 — A Repartição Financeira e Patrimonial compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Orçamento e Conta;
- b) Secção de Contabilidade;
- c) Secção de Património e Aprovisionamento.

2 — Compete à Secção de Orçamento e Conta:

- a) Elaborar os orçamentos do Instituto Florestal e propor as correspondentes alterações orçamentais;
- b) Proceder à respectiva escrituração em registos contabilísticos obrigatórios;
- c) Controlar a execução orçamental;
- d) Organizar a conta de gerência;
- e) Compilar os dados que servirão de base à elaboração do respectivo relatório financeiro;
- f) Organizar e manter o arquivo da documentação das gerências findas.

3 — Compete à Secção de Contabilidade:

- a) Contabilizar o movimento dos recursos financeiros e promover os pagamentos autorizados;
- b) Promover a liquidação e cobrança de receitas próprias do Instituto Florestal;
- c) Manter uma contabilidade analítica e assegurar o cálculo de análise de custos;
- d) Verificar, processar e liquidar os documentos de despesa do Instituto Florestal;
- e) Controlar o movimento da tesouraria, efectuando mensalmente o seu balanço.

4 — Compete à Secção de Património e Aprovisionamento:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens próprios e dos afectos ao Instituto Florestal;
- b) Elaborar e executar os processos de aquisição de bens e serviços;
- c) Gerir o aprovisionamento de *stocks*;
- d) Zelar pela conservação dos edifícios e outras instalações;
- e) Zelar pela eficiência das redes de comunicação internas;
- f) Assegurar a gestão e o serviço de manutenção e conservação do parque de viaturas;
- g) Zelar pela eficácia do serviço de limpeza e vigilância.

5 — Adstrita à Repartição Financeira e Patrimonial funciona uma tesouraria, dirigida por um tesoureiro, que assegura as tarefas inerentes ao movimento de receitas e despesas e consequente escrituração.

Artigo 13.º

Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento

1 — A Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento prossegue atribuições no âmbito do estudo de estratégias de desenvolvimento florestal, da elaboração de estudos visando o diagnóstico e avaliação da economia do sector, da coordenação e actualização da respectiva informação estatística e da execução do Inventário Florestal Nacional.

2 — A Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento dispõe das seguintes divisões:

- a) Divisão de Planeamento;
- b) Divisão de Estatística e Estudos Económicos;
- c) Divisão do Inventário Florestal.

Artigo 14.º**Divisão de Planeamento**

À Divisão de Planeamento compete:

- a) Definir os critérios de selecção, apreciação, aprovação e licenciamento dos projectos florestais e elaborar os modelos de intervenção florestal a que devem obedecer estes projectos;
- b) Estudar e estabelecer regras de apreciação técnica, financeira e de gestão, necessárias à análise dos planos, programas e projectos;
- c) Participar na formulação e acompanhamento dos instrumentos de ordenamento do território;
- d) Proceder à análise dos estudos de impacte ambiental e instruir os processos sujeitos à avaliação de impacte ambiental relativamente aos projectos de espécies florestais de rápido crescimento;
- e) Coordenar a aplicação dos diferentes programas existentes e conceber e propor novos programas, assegurando a adequada articulação dos diferentes instrumentos financeiros com a política florestal e com os vários organismos intervenientes no processo.

Artigo 15.º**Divisão de Estatística e Estudos Económicos**

À Divisão de Estatística e Estudos Económicos compete:

- a) Colaborar na orientação e definição das metodologias de recolha e tratamento da informação estatística florestal;
- b) Tratar e actualizar a informação sobre a produção, transformação e comercialização dos produtos florestais e sobre a evolução dos principais mercados consumidores e elaborar previsões do comércio dos produtos florestais;
- c) Elaborar estudos com vista ao diagnóstico, avaliação e perspectiva do sector.

Artigo 16.º**Divisão do Inventário Florestal**

À Divisão do Inventário Florestal compete:

- a) Assegurar a realização do Inventário Florestal Nacional e sua permanente actualização, com vista à determinação do sentido e intensidade da evolução da floresta portuguesa e à determinação da sua capacidade produtiva em bens e serviços;
- b) Promover a elaboração de cartografia temática florestal;
- c) Apoiar a elaboração de inventários regionais e locais.

Artigo 17.º**Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas**

À Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas, dependente directamente do presidente, compete:

- a) Organizar e gerir a biblioteca do Instituto Florestal;

- b) Proceder à recolha e tratamento de elementos bibliográficos e documentação respeitantes às actividades do Instituto Florestal e promover a sua divulgação interna e externa;
- c) Arquivar toda a documentação técnica, legislativa e áudio-visual respeitante às actividades do Instituto Florestal e organizar e manter actualizados os respectivos ficheiros;
- d) Divulgar as actividades do Instituto Florestal junto do público em geral e, em especial, dos agentes, instituições e entidades do sector;
- e) Promover a edição e divulgação dos trabalhos de natureza técnica do âmbito das suas atribuições;
- f) Assegurar o apoio à realização de congressos, seminários, colóquios, exposições e outras acções afins;
- g) Programar, preparar e executar as acções de informação e relações públicas necessárias à consecução dos objectivos definidos superiormente.

Artigo 18.º**Gabinete de Informática**

Ao Gabinete de Informática, dependente directamente do conselho directivo, compete:

- a) Assegurar uma correcta gestão dos meios informáticos e apoiar os vários serviços do Instituto Florestal na definição das suas necessidades de tratamento de informação, assegurando o desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias;
- b) Assegurar as ligações entre os serviços centrais, regionais e locais do Instituto no domínio da informática e burótica;
- c) Assegurar as ligações entre o Instituto Florestal e os serviços de informática de outras entidades e garantir a segurança e privacidade da informação sigilosa ou reservada à sua guarda.

Artigo 19.º**Gabinete de Apoio Jurídico**

Ao Gabinete de Apoio Jurídico, dependente directamente do conselho directivo, compete:

- a) Emitir pareceres, elaborar informações e proceder a estudos de natureza jurídica sobre assuntos respeitantes à actividade do Instituto Florestal;
- b) Assegurar o apoio técnico-jurídico aos órgãos e serviços do Instituto Florestal na resolução das questões suscitadas no exercício das respectivas competências;
- c) Colaborar na preparação e elaboração de projectos de diplomas, de contratos ou quaisquer outros actos jurídicos que lhe sejam solicitados;
- d) Intervir na instrução de processos disciplinares, de inquéritos e outros que lhe sejam determinados;
- e) Preparar os projectos de resposta nos recursos de contencioso administrativo;
- f) Patrocinar os interesses do Instituto Florestal em juízo.

SECÇÃO IV

Serviços operativos contrais

Artigo 20.º

Direcção de Serviços de Protecção e Conservação Florestal

1 — A Direcção de Serviços de Protecção e Conservação Florestal prossegue atribuições nos domínios da promoção e coordenação das acções e medidas de defesa da floresta contra agentes bióticos e abióticos e da protecção, conservação e recuperação dos ecossistemas florestais, através das medidas de inventariação, observação e vigilância intensiva e, ainda, de apoio à gestão do património público e comunitário.

2 — A Direcção de Serviços de Protecção e Conservação Florestal dispõe das seguintes divisões:

- a) Divisão de Protecção da Floresta contra Incêndios;
- b) Divisão de Protecção e Vigilância dos Ecossistemas Florestais e Inspecção Fitossanitária;
- c) Divisão de Apoio à Gestão do Património Florestal Público e Comunitário.

Artigo 21.º

Divisão de Protecção da Floresta contra Incêndios

À Divisão de Protecção da Floresta contra Incêndios compete:

- a) Programar e coordenar, a nível nacional, as medidas e acções de defesa do património florestal contra incêndios, nomeadamente no que respeita à prevenção, detecção, vigilância dissuasiva e identificação das causas dos incêndios, com o objectivo de diminuir o número de incêndios e respectivas áreas ardidas;
- b) Coordenar e gerir a rede nacional de radiocomunicações do Instituto Florestal, no âmbito dos incêndios florestais;
- c) Promover, a nível nacional, acções de sensibilização e informação pública na área da protecção dos ecossistemas florestais contra incêndios;
- d) Assegurar a compilação, tratamento e análise de toda a informação relativa aos incêndios florestais no quadro de um banco de dados nacional, bem como a sua divulgação quer a nível interno quer externo;
- e) Promover e assegurar a aplicação da legislação nacional comunitária relativa à protecção das florestas contra incêndios, garantindo a elaboração de planos integrados de protecção das florestas.

Artigo 22.º

Divisão de Protecção e Vigilância dos Ecossistemas Florestais e Inspecção Fitossanitária

À Divisão de Protecção e Vigilância dos Ecossistemas Florestais e Inspecção Fitossanitária compete:

- a) Assegurar o cumprimento das medidas legislativas de protecção relativas aos ecossistemas florestais;
- b) Assegurar a inventariação e conservação das árvores isoladas, maciços e alamedas classificados de interesse público, bem como promover a sua classificação e desclassificação;

- c) Promover e garantir a manutenção e intensificação da rede comunitária de pontos de observação relativos ao inventário periódico dos danos causados à floresta e elaborar o relatório anual sobre o estado sanitário da floresta em Portugal;
- d) Promover e assegurar a aplicação dos regulamentos comunitários relativos à protecção das florestas contra a poluição atmosférica, bem como garantir a execução das medidas de vigilância intensiva e contínua dos ecossistemas florestais;
- e) Assegurar a prospecção e o inventário dos agentes bióticos nocivos aos ecossistemas florestais, bem como promover meios de luta eficazes, e garantir a concretização das medidas fitossanitárias decorrentes da aplicação da correspondente legislação comunitária;
- f) Promover, assegurar e gerir, a nível nacional, a estrutura de inspecção fitossanitária das espécies e dos produtos florestais, bem como aplicar as medidas decorrentes da identificação, preservação e controlo das zonas isoladas relativas aos agentes bióticos nocivos aos ecossistemas florestais, em estreita articulação com os organismos oficiais de investigação científica;
- g) Assegurar os procedimentos legais a respeitar na utilização dos produtos e substâncias químicas com aplicação no âmbito florestal.

Artigo 23.º

Divisão de Apoio à Gestão do Património Florestal Público e Comunitário

À Divisão de Apoio à Gestão do Património Florestal Público e Comunitário compete:

- a) Apoiar a coordenação e acompanhamento dos planos, programas e projectos de ordenamento e exploração para as áreas públicas e comunitárias;
- b) Garantir o cumprimento do regime florestal e emitir parecer sobre as propostas de submissão das propriedades a este regime;
- c) Assegurar a recolha e tratamento da informação dos processos de venda dos produtos das matas com intervenção estatal, mantendo actualizado o banco de dados de exploração.

Artigo 24.º

Direcção de Serviços de Apoio à Propriedade Florestal Privada

1 — A Direcção de Serviços de Apoio à Propriedade Florestal Privada prossegue atribuições nos domínios do apoio e promoção da gestão da floresta privada, do fomento da organização dos produtores florestais, da valorização do uso múltiplo dos espaços florestais e do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos necessários recursos humanos.

2 — A Direcção de Serviços de Apoio à Propriedade Florestal Privada dispõe das seguintes divisões:

- a) Divisão de Ordenamento Florestal e Silvo-Pastorícia;
- b) Divisão de Apoio à Gestão da Propriedade Florestal Privada;
- c) Divisão de Formação Profissional e Segurança no Trabalho.

Artigo 25.º

Divisão de Ordenamento Florestal e Silvo-Pastorícia

À Divisão de Ordenamento Florestal e Silvo-Pastorícia compete:

- a) Definir os modelos de silvicultura e as normas de ocupação dos espaços florestais compatíveis com os diversos instrumentos de ordenamento do território e com a protecção dos valores ambientais;
- b) Desenvolver e fomentar o aproveitamento racional em regime silvo-pastoril dos espaços florestais;
- c) Coordenar as acções de selecção, recolha e distribuição de sementes e as técnicas de gestão e produção de plantas nos viveiros do Instituto.

Artigo 26.º

Divisão de Apoio à Gestão da Propriedade Florestal Privada

À Divisão de Apoio à Gestão da Propriedade Florestal Privada compete:

- a) Definir metodologias de extensão, vulgarização e assistência técnica de âmbito florestal;
- b) Incentivar o estabelecimento de planos de gestão nas propriedades florestais privadas;
- c) Promover o associativismo e outras formas organizativas dos produtores florestais;
- d) Promover a racionalização das técnicas de arborização, condução e exploração das matas com especial atenção para a mecanização florestal.

Artigo 27.º

Divisão de Formação Profissional e Segurança no Trabalho

À Divisão de Formação Profissional e Segurança no Trabalho compete:

- a) Promover acções de formação profissional no âmbito do Instituto Florestal;
- b) Assegurar o apoio técnico-pedagógico aos centros de formação profissional;
- c) Colaborar com as entidades e organismos nacionais e estrangeiros que visem a qualificação dos recursos humanos para o trabalho florestal;
- d) Participar na definição dos perfis profissionais florestais e na sua certificação;
- e) Desenvolver e divulgar métodos e técnicas de trabalho;
- f) Promover o estudo e aplicação de normas de segurança, higiene e saúde no trabalho florestal.

Artigo 28.º

Direcção de Serviços de Caça, Pesca, Apicultura e Outros Recursos Silvestres

1 — A Direcção de Serviços de Caça, Pesca, Apicultura e Outros Recursos Silvestres prossegue atribuições nos domínios da definição, promoção e coordenação, a nível nacional, das acções de gestão e fomento dos recursos cinegéticos, aquícolas das águas interiores, apícolas e de outros recursos silvestres e zela pelo cumprimento da legislação aplicável a estas actividades.

2 — A Direcção de Serviços de Caça, Pesca, Apicultura e Outros Recursos Silvestres dispõe das seguintes divisões:

- a) Divisão de Ordenamento dos Recursos Cinegéticos;
- b) Divisão de Apoio à Actividade Cinegética;
- c) Divisão de Ordenamento dos Recursos Aquícolas;
- d) Divisão de Apicultura e Outros Recursos Silvestres.

Artigo 29.º

Divisão de Ordenamento dos Recursos Cinegéticos

À Divisão de Ordenamento dos Recursos Cinegéticos compete:

- a) Proceder a estudos dos princípios de ordenamento cinegético;
- b) Promover a recolha e análise dos elementos necessários ao conhecimento da biologia e ecologia das espécies cinegéticas;
- c) Assegurar a elaboração dos planos de ordenamento e exploração cinegéticos para as zonas de caça nacionais e sociais;
- d) Apreçar os processos de concessão de zonas de regime cinegético especial e controlar a execução dos respectivos planos de ordenamento e exploração;
- e) Promover e controlar a produção de espécies cinegéticas em cativeiro e apoiar tecnicamente os postos de criação;
- f) Promover acções conducentes ao repovoamento de espécies cinegéticas;
- g) Promover a avaliação dos prejuízos causados por espécies cinegéticas, definindo e divulgando normas para os prevenir ou minimizar;
- h) Estudar e propor superiormente a regulamentação para o exercício venatório, o transporte, a detenção e o comércio de caça, bem como assegurar a difusão dos referidos regulamentos.

Artigo 30.º

Divisão de Apoio à Actividade Cinegética

À Divisão de Apoio à Actividade Cinegética compete:

- a) Coordenar e enquadrar o processo respeitante à realização dos exames para a obtenção de carta de caçador, designadamente ao nível do apoio à formação prévia dos candidatos, e no desenvolvimento das acções necessárias à organização e implementação do processo;
- b) Assegurar a manutenção e actualização do cadastro dos caçadores, emitir os necessários documentos de identificação e organizar o licenciamento relativo à caça;
- c) Assegurar a recolha, compilação, tratamento e análise dos dados relativos ao sector da caça;
- d) Apoiar a Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas nas acções de sensibilização e informação orientadas especificamente para os caçadores;

- e) Tratar e analisar os processos de contra-ordenação e proceder administrativamente quanto aos processos-crimes por infracção à Lei da Caça.

Artigo 31.º

Divisão de Ordenamento dos Recursos Aquícolas

À Divisão de Ordenamento dos Recursos Aquícolas compete:

- a) Planear e coordenar as acções de povoamento e repovoamento aquícolas das águas interiores;
- b) Propor as medidas legislativas e regulamentares da actividade da pesca nas águas interiores;
- c) Promover a inventariação e classificação das potencialidades dos ecossistemas aquáticos interiores com vista ao seu ordenamento e exploração racional;
- d) Organizar e analisar os processos conducentes à atribuição do exclusivo de pesca nas zonas de concessão de pesca desportiva e aos proprietários das massas hídricas classificadas de particulares;
- e) Organizar e analisar os processos conducentes à demarcação nas massas hídricas de zonas específicas para a actividade da pesca;
- f) Organizar o processo de licenciamento do exercício da pesca nas águas interiores e o cadastro dos pescadores;
- g) Elaborar os pareceres relativos aos impactes das barreiras físicas sobre as espécies aquícolas holobióticas e anfibióticas;
- h) Analisar e organizar os processos referentes ao licenciamento de explorações de aquicultura e controlar o seu funcionamento;
- i) Apoiar tecnicamente o Centro Aquícola do Rio Ave e o Centro Aquícola da Azambuja.

Artigo 32.º

Divisão de Apicultura e Outros Recursos Silvestres

À Divisão de Apicultura e Outros Recursos Silvestres compete:

- a) Apoiar os apicultores, nomeadamente através da promoção de acções de assistência técnica e da divulgação de conhecimentos, normas e tecnologias de produção dos vários produtos apícolas;
- b) Contribuir para a elaboração de programas, regulamentos, normas e especificações técnicas desta actividade, em conjunto com outros organismos;
- c) Promover estudos da flora apícola;
- d) Recolher, tratar e actualizar a informação necessária à análise das condições de funcionamento de actividades e estabelecer indicadores de apreciação técnica e económica de projectos de investimento apícola;
- e) Emitir pareceres sobre projectos de apicultura candidatos a financiamento;
- f) Promover e organizar o cadastro dos apicultores e o das respectivas organizações, bem como o registo das explorações apícolas;
- g) Desenvolver e coordenar as actividades relacionadas com os outros recursos silvestres.

SECÇÃO V

Serviços regionais e locais

Artigo 33.º

Delegações florestais

Às delegações florestais compete executar, dentro das orientações superiores, as acções necessárias e convenientes à prossecução, a nível regional, das atribuições do Instituto Florestal e, em especial:

- a) Promover e participar no planeamento e no desenvolvimento das actividades florestais, nomeadamente nos domínios da silvicultura, silvo-pastorícia, caça, apicultura e pesca nas áreas interiores;
- b) Proteger e defender a floresta contra incêndios florestais, pragas, doenças e outros agentes nocivos aos ecossistemas florestais;
- c) Assegurar as acções de gestão do património florestal sob a intervenção estatal;
- d) Apoiar o ordenamento das áreas florestais privadas e assegurar assistência técnica aos proprietários florestais e suas formas organizativas;
- e) Fiscalizar o cumprimento da legislação florestal e a execução financeira e física dos projectos financiados por fundos nacionais e comunitários;
- f) Colaborar com todas as entidades e organismos no âmbito regional com ligações ao sector florestal.

Artigo 34.º

Delegados florestais

As delegações florestais são dirigidas por delegados regionais do Instituto Florestal, equiparados para todos os efeitos a subdirectores-gerais.

Artigo 35.º

Estrutura das delegações florestais

1 — As delegações florestais dispõem das seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Planeamento e Projectos Florestais, à qual compete planear a actividade da delegação com base nas orientações superiormente definidas, conceber, avaliar e fiscalizar a elaboração e execução dos projectos de âmbito florestal, proceder à recolha e processamento de informação estatística relativa à produção, transformação e comércio de matérias-primas e produtos florestais e assegurar a participação nos diversos instrumentos de ordenamento do território com componente florestal;
- b) Divisão de Ordenamento Florestal e Apoio à Propriedade Privada, à qual compete contribuir para a definição dos planos, programas e projectos de ordenamento e exploração que visem otimizar as diversas funções da floresta, definir os modelos de silvicultura para os espaços de uso florestal, em articulação com os diversos instrumentos de ordenamento do território, e apoiar a gestão da propriedade privada, desenvolvendo acções de vulgarização, assistência técnica e formação profissional;

- c) Divisão de Caça, Pesca, Apicultura e Outros Recursos Silvestres, à qual compete desenvolver acções de gestão, ordenamento e fomento nos domínios das actividades cinegética, aquícola das águas interiores, apícola e outros recursos silvestres, assegurar o licenciamento e a fiscalização das actividades da caça e da pesca e promover acções de repovoamento das espécies cinegéticas e piscícolas;
- d) Repartição Administrativa, à qual compete assegurar os procedimentos para uma correcta gestão dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais afectos à delegação florestal, dispondo, para o efeito, de uma Secção de Pessoal e Expediente e de uma Secção Financeira e Patrimonial.

2 — Na dependência das delegações florestais da respectiva área geográfica funcionam os seguintes centros nacionais: Centro Aquícola do Rio Ave, Centro Nacional de Sementes Florestais de Amarante, Centro de Operações e Técnicas Florestais da Lousã, Centro de Desenvolvimento do Pinheiro-Bravo da Marinha Grande, Centro de Formação Profissional Florestal de Monserrate e Centro Aquícola da Azambuja.

Artigo 36.º

Zonas florestais

1 — Às zonas florestais que funcionam na dependência hierárquica e funcional das respectivas delegações florestais compete, nas respectivas áreas, o exercício das competências definidas para as delegações florestais.

2 — As zonas florestais são chefiadas por técnicos, a quem será atribuída remuneração correspondente ao índice 700 da escala indiciária das carreiras do regime geral da função pública.

Artigo 37.º

Núcleos locais

Sempre que razões de natureza geográfica, silvícola, sócio-económica, ambiental ou outras o imponham, podem, por portaria do Ministro da Agricultura e mediante proposta fundamentada do presidente do Instituto Florestal, ser constituídos núcleos locais de trabalho na dependência hierárquica e funcional do respectivo chefe de zona.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 38.º

Princípios de gestão

1 — Para a realização dos seus fins, o Instituto Florestal administra autonomamente o património e as dotações inscritas no seu orçamento privativo e assegura a gestão dos bens que lhe forem afectos, orientado pelos seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos, assente na estratégia do planeamento florestal definido para o sector;
- b) Controlo orçamental pelos resultados, tendo em vista a avaliação da produtividade dos serviços;

- c) Sistema de informação integrado de gestão, necessário à elaboração dos programas e projectos e à sua correcta execução.

2 — A gestão do Instituto Florestal desenvolve-se através dos seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) Plano de actividade plurianual;
- b) Programa anual de trabalhos;
- c) Orçamentos anuais;
- d) Relatório anual de actividades;
- e) Conta e relatório financeiro.

3 — O plano de actividade plurianual é actualizado em cada ano e deve traduzir a estratégia a seguir a médio prazo, integrar-se no plano de actividades definido para o sector florestal e conter a estimativa dos recursos humanos, financeiros e materiais necessários à sua execução.

4 — O programa anual de trabalhos concretiza os projectos e estudos a realizar no decurso do ano pelas diversas unidades orgânicas do Instituto Florestal, definindo as prioridades e áreas de actuação.

5 — Os orçamentos são elaborados com base no programa anual de trabalhos, executados mediante a aplicação de regras administrativas que assegurem uma conveniente desconcentração de responsabilidades e um adequado controlo de gestão e submetidos à aprovação do Ministro da Agricultura.

Artigo 39.º

Receitas do Instituto Florestal

Para além das dotações que anualmente lhe são atribuídas pelo Orçamento do Estado, o Instituto Florestal dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias provenientes da venda de produtos ou de quaisquer outros bens do seu património;
- b) As quantias resultantes da remuneração de serviços prestados a entidades públicas, cooperativas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- c) Os saldos de exploração do património florestal detido e gerido pelo Instituto Florestal;
- d) O produto da venda de publicações e impressos por si editados;
- e) O rendimento dos bens que fruir a qualquer título;
- f) O produto das coimas dos processos de contra-ordenação por si instaurados, instruídos ou concluídos;
- g) Quaisquer outras receitas não compreendidas nas alíneas anteriores que por lei, acto ou contrato lhe sejam atribuídas.

Artigo 40.º

Despesas do Instituto Florestal

Constituem despesas do Instituto Florestal as que resultam dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições.

Artigo 41.º

Cobrança coerciva de dívidas

1 — A cobrança coerciva das dívidas ao Instituto Florestal é feita pelo processo das execuções fiscais, nos

termos consagrados pelo Código de Processo Tributário, excepto quando se tratar de débitos decorrentes de contratos de direito privado, em que serão competentes os tribunais comuns, que aplicam as regras gerais do processo civil.

2 — Os processos referidos no número anterior, qualquer que seja a sua natureza, têm por base certidões emitidas pela Direcção de Serviços de Gestão e Administração, com valor de título executivo, das quais devem constar os elementos referidos no artigo 249.º do Código de Processo Tributário.

Artigo 42.º

Depósito, movimento de receitas e fundos de maneoio

1 — Até à sua entrega no prazo legal nos cofres do Estado, todas as receitas do Instituto Florestal são depositadas à sua ordem e movimentadas por meio de cheques nominativos, assinados por dois membros do conselho directivo ou, nos casos em que tal se justifique, por um membro do conselho directivo e outro funcionário designado para o efeito.

2 — Podem ser constituídos, à responsabilidade do tesoureiro ou de dirigentes das unidades orgânicas do Instituto Florestal, fundos de maneoio para acorrer ao pagamento de pequenas despesas de carácter urgente.

3 — Todos os documentos relativos a recebimentos têm de ser assinados e visados pelo membro do conselho directivo a quem este tenha delegado tal competência ou por um subdelegado.

4 — A prestação de contas é feita nos termos da lei geral aplicável.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 43.º

Quadro de pessoal

1 — O Instituto Florestal dispõe do quadro de pessoal aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

2 — Os lugares de pessoal dirigente do Instituto Florestal são os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 44.º

Transição de pessoal

A transição de pessoal para o novo quadro do Instituto Florestal é feita nos termos da lei geral.

Artigo 45.º

Concursos de pessoal

Os concursos de pessoal abertos pela Direcção-Geral das Florestas que corram a sua tramitação à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo, no entanto, providos nas categorias para que foram abertos os concursos apenas tantos funcionários quantos os lugares vagos no novo quadro de pessoal do Instituto Florestal.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 46.º

Regime fiscal

O Instituto Florestal está isento de taxas, custas, emolumentos e selos nos processos, actos notariais e outros em que intervenha.

Artigo 47.º

Transferências de serviço

O Centro Aquícola do Rio Ave e o Centro Aquícola da Azambuja, referidos no n.º 2 do artigo 35.º, devem ser objecto das medidas previstas nos artigos 5.º, 6.º ou 7.º do Decreto-Lei n.º 94/93, de 2 de Abril.

Artigo 48.º

Afectação de património

São transferidos para o Instituto Florestal todos os direitos e obrigações, incluindo as posições contratuais, de que era titular a Direcção-Geral das Florestas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 24 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 25 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º

Número de lugares	Cargo
1	Presidente do Instituto Florestal (a).
4	Vogais do conselho directivo (b).
7	Delegados regionais do Instituto Florestal (b).
5	Directores de serviço.
38	Chefes de divisão.

(a) Equiparado a director-geral.

(b) Equiparados a subdirector-geral.

Decreto-Lei n.º 101/93

de 2 de Abril

Tendo em atenção a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 94/93, de 2 de Abril, que aprova a nova Lei Orgânica do Ministério da Agricultura, impõe-se aprovar a nova Lei Orgânica do Instituto Nacional de

Investigação Agrária, previsto na alínea e) do n.º 4 do artigo 3.º do citado diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Instituto Nacional de Investigação Agrária, abreviadamente designado INIA, é o organismo de concepção, coordenação, execução e controlo das actividades de I&D e de formação nas áreas agronómica, animal e florestal no âmbito do Ministério da Agricultura.

2 — O INIA é um organismo dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — O INIA tem as seguintes atribuições:

- a) Promover e efectuar a investigação e o desenvolvimento tecnológico do sector agrário, quer nas áreas disciplinares quer nas dos sistemas de produção e produtos;
- b) Assegurar a articulação da actividade de I&D agrário no Sistema Nacional de Ciência e Tecnologia;
- c) Assegurar e coordenar, de acordo com os programas aprovados, a investigação científica no âmbito do sector;
- d) Coordenar e apoiar a experimentação a cargo dos serviços regionais do Ministério da Agricultura;
- e) Assegurar a lógica de complementaridade interna do sistema de I&D, dinamizando, conjuntamente com os serviços regionais do Ministério da Agricultura e com outras instituições públicas ou privadas, a fase de experimentação final dos programas integrados e regionalmente adaptados sob uma óptica de conjunto social e económico ao nível da empresa agrária;
- f) Promover a difusão dos resultados obtidos no seu trabalho, destinados a ser utilizados quer pela Administração Pública quer pelas entidades privadas;
- g) Promover as iniciativas adequadas ao aperfeiçoamento científico pós-graduado e técnico-profissional de pessoal da carreira de investigação e colaborar no aperfeiçoamento pós-graduado do pessoal técnico de outros serviços;
- h) Assegurar a ligação e o intercâmbio com as instituições de ensino relacionadas com o sector agrário;
- i) Assegurar as ligações e o intercâmbio com o sistema científico internacional, em especial no âmbito comunitário, e com os países de língua oficial portuguesa.

2 — Os programas de investigação devem ser estruturados de forma a atender prioritariamente às solicitações dos restantes serviços do Ministério da Agricultura e das organizações agrícolas, tendo em vista contribuir para a solução dos principais problemas da agricultura nacional no âmbito da política agrária estabelecida.

3 — As acções de I&D desenvolvidas nas explorações agrícolas afectas ao INIA devem, sempre que possível, ser objecto de colaboração com as direcções regionais de agricultura e com as organizações agrícolas.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 3.º

Órgãos

1 — O INIA compreende os seguintes órgãos centrais:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Conselho geral;
- d) Conselho científico;
- e) Conselho administrativo.

2 — O mandato dos membros designados ou eleitos para os órgãos colegiais do INIA tem duração de dois anos.

Artigo 4.º

Serviços

1 — O INIA compreende, a nível central, os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Planeamento, Formação e Divulgação;
- b) Direcção de Serviços de Gestão e Administração;
- c) Divisão de Informação e Relações Públicas.

2 — O INIA compreende os seguintes serviços operativos de I&D:

- a) Estação Agronómica Nacional, com sede em Oeiras;
- b) Estação Zootécnica Nacional, com sede em Santarém;
- c) Estação Florestal Nacional, com sede em Oeiras.

3 — Funcionam ainda no âmbito do INIA as seguintes unidades operativas:

- a) Estação Nacional de Melhoramento de Plantas, com sede em Elvas;
- b) Estação Nacional de Fruticultura de Vieira Natividade, com sede em Alcobaça;
- c) Estação Vitivinícola Nacional, com sede em Dois Portos.

SECÇÃO II

Órgãos contraís

Artigo 5.º

Presidente

1 — O presidente é o órgão que dirige e coordena a actividade de todos os serviços do INIA, competindo-lhe, designadamente:

- a) Presidir ao conselho geral, ao conselho científico e ao conselho administrativo;
- b) Definir, de acordo com os princípios de política agrária superiormente fixados, os princípios da administração dos serviços;
- c) Apresentar ao conselho geral os programas de investigação a desenvolver;
- d) Gerir o pessoal afecto ao INIA;
- e) Representar o INIA.

2 — O presidente do INIA é equiparado a director-geral, excepto para efeitos remuneratórios, em que a equiparação se reporta a reitor das universidades públicas sempre que a designação recair em professor catedrático.

Artigo 6.º

Vice-presidente

O presidente do INIA é coadjuvado por um vice-presidente, equiparado para todos os efeitos a subdirector-geral, que o substitui nas suas ausências e impedimentos e exerce as competências por ele delegadas ou subdelegadas.

Artigo 7.º

Conselho geral

1 — O conselho geral é constituído pelos seguintes membros:

- a) Presidente e vice-presidente do INIA;
- b) Presidente do Instituto das Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural, presidente do Instituto dos Mercados Agrícolas e Indústrias Agro-Alimentares, presidente do Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar e presidente do Instituto Florestal;
- c) Directores regionais de agricultura;
- d) Directores das estações nacionais do INIA;
- e) Um representante designado pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território;
- f) Um representante designado pelo Conselho de Reitores;
- g) Sete representantes das organizações agrárias de âmbito nacional designados pelo Ministro da Agricultura.

2 — O presidente do conselho geral, quando considerar necessário, pode convidar outras individualidades a participar nas reuniões, sem direito a voto.

3 — Ao conselho geral compete:

- a) Contribuir para a definição da política de investigação agrária;
- b) Aprovar a ordem de prioridades dos programas de investigação apresentados pelo seu presidente;

- c) Velar pelo cumprimento dos programas de investigação aprovados e avaliar os seus resultados;
- d) Estabelecer as áreas em que preferencialmente se devam inserir os futuros programas;
- e) Contribuir para a coordenação das actividades do INIA com as actividades desenvolvidas pelos outros serviços e institutos dependentes do Ministério da Agricultura;
- f) Apresentar aos órgãos competentes as propostas e sugestões que considere convenientes para a boa prossecução das atribuições do INIA;
- g) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe sejam apresentados pelo seu presidente.

4 — O conselho geral reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente quando for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

Artigo 8.º

Conselho científico

1 — O conselho científico é um órgão consultivo constituído pelos seguintes membros:

- a) Presidente e vice-presidente do INIA;
- b) Directores das estações nacionais do INIA;
- c) Até dois investigadores-coordenadores, designados pelo conselho de investigação de cada estação nacional;
- d) Até três individualidades de reconhecido mérito científico pertencentes a universidades ou instituições de investigação da área agrária designados pelo presidente do INIA.

2 — O presidente do conselho científico, quando considerar conveniente, pode convidar outras individualidades a participar, sem direito a voto, nas reuniões.

3 — Ao conselho científico compete:

- a) Contribuir para a definição das linhas orientadoras da actividade do INIA;
- b) Avaliar as propostas de programas de investigação a apresentar pelo presidente do INIA ao conselho geral;
- c) Emitir parecer sobre os critérios especiais de admissão e selecção de pessoal, bem como de formação profissional do INIA;
- d) Pronunciar-se sobre os convénios de carácter científico a realizar com outros serviços ou institutos dependentes do Ministério da Agricultura ou outras entidades;
- e) Deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo seu presidente.

4 — O conselho científico reúne ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que o seu presidente o convocar por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

Artigo 9.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é um órgão de gestão financeira e patrimonial com a seguinte composição:

- a) O presidente do INIA;
- b) Um director de estação nacional designado pelos seus pares;

- c) Os directores de Serviços de Planeamento, Formação e Divulgação e de Gestão e Administração.

2 — Compete ao conselho administrativo:

- a) Supervisionar a gestão financeira e patrimonial do INIA;
- b) Promover a elaboração de planos financeiros anuais e plurianuais;
- c) Preparar os projectos de orçamento e contas;
- d) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito;
- e) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- f) Fiscalizar a escrituração da contabilidade e proceder a verificação regular dos valores em cofre e em depósito;
- g) Aprovar as minutas dos contratos a celebrar pelo INIA;
- h) Adjudicar e contratar as obras, serviços e fornecimentos necessários à prossecução das atribuições do INIA, dentro dos limites legalmente previstos.

4 — O conselho administrativo reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

5 — O conselho administrativo obriga-se mediante a assinatura de dois dos seus membros, sendo um deles o presidente ou o seu substituto.

SECÇÃO III

Serviços centrais

Artigo 10.º

Direcção de Serviços de Planeamento, Formação e Divulgação

1 — A Direcção de Serviços de Planeamento, Formação e Divulgação compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Planeamento;
- b) Divisão de Formação Pós-Graduada;
- c) Divisão de Divulgação Técnica e Científica.

Artigo 11.º

Divisão de Planeamento

À Divisão de Planeamento compete:

- a) Elaborar os estudos necessários à formulação das propostas de actividades de I&D com base nas orientações do plano de desenvolvimento agrário nacional e nas directrizes emanadas superiormente;
- b) Apoiar os serviços do INIA com vista à elaboração das suas propostas e planos de actividade decorrentes das linhas de actuação aprovadas;
- c) Manter em carteira programas e projectos de actividade de I&D aprovados pelo INIA e propor fontes de financiamento para a sua execução;
- d) Estudar, em colaboração com as entidades interessadas, a viabilidade sócio-económica dos projectos do INIA;
- e) Colaborar com os serviços do INIA na elaboração, concretização e avaliação dos programas e projectos;

- f) Elaborar o relatório anual sobre a gestão efectuada, com uma rigorosa discriminação dos objectivos atingidos e dos recursos utilizados, bem como do grau da realização dos programas e projectos;
- g) Assegurar as necessárias ligações com os serviços de planeamento exteriores ao INIA.

Artigo 12.º

Divisão de Formação Pós-Graduada

À Divisão de Formação Pós-Graduada compete:

- a) Promover a recolha sistemática das necessidades de formação profissional com vista à elaboração de planos de formação pós-graduada do pessoal do Ministério da Agricultura;
- b) Coordenar, em colaboração com as instituições de ensino superiores e direcções regionais de agricultura, a gestão dos centros de formação profissional do INIA;
- c) Assegurar o apoio logístico ao desenvolvimento dos cursos de formação profissional pós-graduada;
- d) Coordenar a elaboração do plano de formação do pessoal do INIA.

Artigo 13.º

Divisão de Divulgação Técnica e Científica

À Divisão de Divulgação Técnica e Científica compete:

- a) Promover a realização de colóquios e reuniões científicos e técnicos e a participação do INIA em exposições e feiras de interesse para as suas actividades, em articulação com a Divisão de Informação e Relações Públicas;
- b) Assegurar a realização de acções de intercâmbio científico com entidades nacionais e estrangeiras;
- c) Assegurar, em colaboração com os outros serviços do Ministério da Agricultura, a gestão e divulgação junto dos interessados de material documental e informativo necessário ao desenvolvimento das actividades científicas e técnicas, com vista à sua optimização;
- d) Assegurar a aquisição, permuta e oferta de publicações e documentos entre serviços e entidades nacionais e estrangeiros.

Artigo 14.º

Direcção de Serviços de Gestão e Administração

A Direcção de Serviços de Gestão e Administração compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Programação e Gestão Financeira;
- b) Divisão de Organização e Recursos Humanos;
- c) Repartição Administrativa.

Artigo 15.º

Divisão de Programação e Gestão Financeira

À Divisão de Programação e Gestão Financeira compete:

- a) Assegurar a elaboração do orçamento anual e suplementares, bem como colaborar na preparação do plano anual de actividades do INIA;

- b) Assegurar a programação e orçamentação dos programas aprovados, em colaboração com a Divisão de Planeamento;
- c) Exercer o controlo orçamental e a avaliação das actividades desenvolvidas pelos serviços, com recurso a metodologias de eficácia e eficiência;
- d) Assegurar a escrituração e os registos contabilísticos obrigatórios;
- e) Organizar e manter uma contabilidade analítica de gestão que permita um adequado controlo de custos;
- f) Assegurar a gestão integrada dos recursos financeiros, tendo em conta a sua conformidade legal e regularidade financeira.

Artigo 16.º

Divisão de Organização e Recursos Humanos

À Divisão de Organização e Recursos Humanos compete:

- a) Elaborar os estudos necessários à gestão do pessoal e a sua correcta afectação pelos diversos serviços;
- b) Estudar e colaborar na aplicação de métodos actualizados de gestão dos recursos humanos e desenvolver metodologias que se relacionem com a modernização administrativa;
- c) Desenvolver informação e promover a adequação de procedimentos de acordo com as normas e princípios estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo;
- d) Desenvolver as acções necessárias à organização e instrução dos processos referentes à situação profissional do pessoal, designadamente o recrutamento, acolhimento e movimento do pessoal, e zelar pela manutenção do cadastro do pessoal;
- e) Assegurar a execução dos processos de classificação de serviço e das listas de antiguidade do pessoal;
- f) Recolher e organizar a informação sócio-económica relativa aos recursos humanos de modo a proporcionar uma correcta gestão, em termos previsionais, assim como a elaboração do balanço social;
- g) Assegurar o cumprimento das normas sobre condições ambientais de higiene e segurança no trabalho;
- h) Promover a formação profissional na área de modernização administrativa, em colaboração com a Divisão de Formação Pós-Graduada.

Artigo 17.º

Repartição Administrativa

A Repartição Administrativa compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Expediente e Arquivo, à qual compete executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo do expediente geral dos serviços e assegurar os serviços de dactilografia e reprografia;
- b) Secção de Processamentos, à qual compete assegurar o processamento dos vencimentos, re-

munerações e outros abonos de pessoal, bem como dos descontos que sobre eles incidam e outros processamentos de documentos de despesa e apoio à organização da conta de gestão;

- c) Secção de Património e Aprovisionamento, à qual compete manter actualizado o inventário dos bens, elaborar e executar os processos de aquisição de bens e serviços, devidamente autorizados, e gerir o aprovisionamento de stocks;
- d) Secção de Conservação de Bens e Assuntos Gerais, à qual compete zelar pela conservação dos edifícios e outras instalações, pela eficiência das redes de comunicação interna, assegurar a gestão e o serviço de manutenção e conservação do parque de viaturas afecto ao INIA e coordenar a actividade do pessoal auxiliar, assegurando a eficácia dos serviços de limpeza e vigilância.

Artigo 18.º

Divisão de Informação e Relações Públicas

À Divisão de Informação e Relações Públicas, dependente directamente do presidente, compete:

- a) Dar a conhecer as actividades do INIA junto da opinião pública e, em especial, junto dos agentes, instituições e entidades do sector agrário e rural, promovendo, em colaboração com os outros serviços do Ministério da Agricultura, a divulgação dos assuntos do seu interesse;
- b) Recolher, analisar e difundir pelos serviços do INIA a informação sobre as suas actividades;
- c) Assegurar os serviços de recepção e encaminhamento dos utentes e visitantes do INIA;
- d) Programar, preparar e executar as acções de informação e relações públicas necessárias à prossecução dos objectivos definidos superiormente;
- e) Preparar e acompanhar o relacionamento do INIA com outras entidades.

SECÇÃO IV

Estações nacionais

Artigo 19.º

Conceito

As estações nacionais são unidades orgânicas vocacionadas para a realização de actividades científicas nos vários domínios de I&D, sob a direcção e coordenação dos órgãos centrais do INIA.

Artigo 20.º

Competência

Às estações nacionais compete, no âmbito das respectivas áreas científicas:

- a) Dar cumprimento aos objectivos superiormente definidos de acordo com a política nacional para o sector agrário e agro-industrial, assegurando a elaboração e execução dos programas e projectos de I&D respeitantes aos respectivos domínios científicos;

- b) Apoiar a execução das acções de desenvolvimento experimental e de demonstração a cargo dos serviços do Ministério da Agricultura;
- c) Participar em programas integrados de I&D;
- d) Assegurar a divulgação do conhecimento original produzido pelo seu pessoal ou do conhecimento científico e técnico disponível;
- e) Colaborar nas acções de formação profissional pós-graduada para pessoal externo ao INIA;
- f) Promover o aperfeiçoamento do seu pessoal, do ponto de vista científico e técnico, recorrendo, quando necessário, a cursos ou estágios.

Artigo 21.º

Órgãos e serviços

1 — As estações nacionais têm os seguintes órgãos:

- a) Director;
- b) Subdirector;
- c) Conselho de investigação;
- d) Conselho consultivo;
- e) Conselho administrativo.

2 — As estações nacionais compreendem os departamentos fixados por portaria do Ministério da Agricultura e dispõem de:

- a) Divisões de formação profissional pós-graduada;
- b) Repartições administrativas.

Artigo 22.º

Directores e subdirectores

1 — A direcção de cada estação nacional é assegurada por um director, coadjuvado por um subdirector com as competências que nele forem delegados ou subdelegadas.

2 — Os cargos de director e subdirector de estações nacionais são equiparados, respectivamente, a subdirector-geral e a director de serviços.

3 — Aos directores das estações nacionais compete:

- a) Dirigir e coordenar as actividades da respectiva estação nacional;
- b) Apresentar ao presidente do INIA o plano anual de actividades e o relatório de execução acompanhado dos pareceres do conselho de investigação;
- c) Presidir ao conselho de investigação e ao conselho administrativo;
- d) Gerir o pessoal afecto à respectiva estação.

Artigo 23.º

Conselho de investigação

1 — O conselho de investigação é constituído pelos seguintes membros:

- a) Director e subdirector;
- b) Coordenadores dos departamentos científicos;
- c) Investigadores-coordenadores.

2 — Ao conselho de investigação compete:

- a) Apreciar a gestão das actividades científicas;
- b) Deliberar sobre os programas de investigação e aprovar os que devem ser submetidos à apreciação superior;

- c) Participar na avaliação permanente do quadro científico de acordo com a legislação em vigor;
- d) Emitir pareceres sobre o plano anual de actividades;
- e) Apreciar qualquer outro assunto que lhe seja apresentado pelo seu presidente.

3 — O conselho de investigação reúne ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente por sua iniciativa ou a solicitação de metade dos seus membros.

Artigo 24.º

Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva e de apoio ao director, com composição representativa das entidades com interesse nas actividades de I&D.

2 — A composição e as regras de funcionamento do conselho consultivo são aprovadas por despacho do Ministro da Agricultura sob proposta do presidente do INIA.

3 — Ao conselho consultivo compete:

- a) Veicular e analisar a informação sobre as necessidades de aspiração das entidades interessadas nas actividades de I&D;
- b) Pronunciar-se sobre o plano de actividades de I&D;
- c) Propor a adopção das medidas que considere convenientes no âmbito das actividades da estação;
- d) Apreciar todos os assuntos que lhe sejam apresentados pelo seu presidente.

Artigo 25.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo é constituído pelos seguintes membros:

- a) Director e subdirector;
- b) Um representante do conselho de investigação;
- c) Chefe de repartição administrativa.

2 — Ao conselho administrativo compete:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial do serviço;
- b) Promover a elaboração dos orçamentos anuais e submeter à apreciação do conselho administrativo do INIA;
- c) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito nos termos legais;
- d) Promover e autorizar a venda de produtos que constituam receita própria dos serviços;
- e) Adjudicar e contratar estudos, serviços e fornecimentos necessários à prossecução das actividades dos serviços;
- f) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o seu pagamento;
- g) Fiscalizar a escrituração de contabilidade e proceder à verificação regular dos valores em cofre e em depósito;

- h) Superintender na organização anual de conta de gerência e submetê-la aos serviços centrais do INIA;
- i) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que, no âmbito das suas competências, lhe seja apresentado pelo seu presidente.

3 — O conselho administrativo pode delegar competências no seu presidente e delegar nos restantes membros a competência para a prática de actos de administração ordinária.

4 — O conselho administrativo obriga-se mediante a assinatura de dois dos seus membros, sendo um deles o director ou o subdirector.

Artigo 26.º

Departamentos científicos

1 — Os departamentos científicos a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º são constituídos por, pelo menos, três elementos da carreira de investigação e, ainda, pelos técnicos e auxiliares afectos a uma mesma especialidade.

2 — Os responsáveis por cada departamento são designados, de entre o pessoal da carreira de investigação, pelo presidente do INIA, sob proposta dos directores de cada estação nacional.

Artigo 27.º

Divisão de Formação Profissional Pós-Graduada

À Divisão de Formação Profissional Pós-Graduada compete:

- a) Promover a recolha sistematizada das necessidades de formação profissional com vista à elaboração de planos de formação pós-graduada do pessoal;
- b) Assegurar o apoio logístico ao desenvolvimento dos cursos de formação profissional pós-graduada, em colaboração com outros organismos, nomeadamente do ensino superior;
- c) Avaliar a execução das actividades desenvolvidas.

Artigo 28.º

Repartições administrativas

1 — As estações nacionais dispõem de repartições administrativas, que dependem funcionalmente da Direcção de Serviços de Gestão e Administração e compreendem as seguintes secções:

- a) Secção de Pessoal e Expediente;
- b) Secção Financeira e Patrimonial.

2 — À Secção de Pessoal e Expediente compete:

- a) Assegurar o processamento dos vencimentos, remunerações e outros abonos de pessoal, bem como dos descontos que sobre eles eventualmente incidam e a elaboração dos documentos que lhe sirvam de suporte;

- b) Organizar e manter actualizado o cadastro de pessoal e fornecer os elementos necessários ao seu tratamento informático;
- c) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação e expedição e arquivo do expediente;
- d) Assegurar o funcionamento do arquivo geral e a sua articulação com os arquivos dos diversos serviços;
- e) Superintender no pessoal auxiliar.

3 — À Secção Financeira e Patrimonial compete:

- a) Preparar a elaboração do orçamento por conta das dotações do orçamento do INIA e propor as alterações consideradas adequadas;
- b) Elaborar o orçamento ordinário de contas de ordem, bem como os respectivos orçamentos suplementares;
- c) Assegurar a execução do orçamento e escriturar as receitas e as despesas;
- d) Assegurar o controlo orçamental e financeiro;
- e) Manter uma contabilidade analítica que permita o adequado controlo de custos;
- f) Organizar a conta anual de gerência e preparar os elementos necessários à elaboração do respectivo relatório;
- h) Propor, com observância das disposições legais aplicáveis, as medidas relativas às aquisições necessárias ao normal funcionamento dos serviços e assegurar as funções de economato;
- i) Assegurar a gestão do património e manter organizado o respectivo cadastro;
- j) Assegurar a gestão do parque de viaturas.

CAPÍTULO III

Funcionamento

SECÇÃO I

Actividades de investigação

Artigo 29.º

Princípios gerais

1 — O INIA adopta uma organização de trabalho apoiada, essencialmente, numa estrutura matricial da actividade científica e técnica por projectos reunidos em programas devotados ao estudo dos recursos naturais renováveis e aos factores de produção e da transformação dos produtos agrários, não descurando os aspectos económicos e sociais.

2 — A programação das actividades do INIA deve assegurar a lógica de complementaridade do sistema de I&D, dinamizando, conjuntamente com os serviços regionais do Ministério da Agricultura e institutos de desenvolvimento regional, a face de experimentação final de programas integrados e regionalmente adaptados sob uma óptica de conjunto social e económico ao nível de empresa agrícola ou florestal.

Artigo 30.º

Programas e projectos

1 — A programação global das actividades de I&D do INIA distribui-se, fundamentalmente, pelas seguintes unidades programáticas:

- a) Programas específicos — conjuntos multidisciplinares de projectos reunidos pela afinidade e complementaridade das suas matérias e pela identidade dos seus objectivos comuns que são levados a cabo pela própria instituição e que se destinam a alcançar metas de progresso previamente determinadas nos domínios do avanço da ciência, ou do conhecimento em geral, ou para a introdução de uma tecnologia de ponta na produção agrícola ou na transformação agro-industrial, cujos resultados, para além dos objectivos práticos, constituirão a fonte inovadora e criadora do saber destinado ao ensino e à formação profissional;
- b) Programas integrados — conjuntos de projectos afins ou complementares que fazem parte da fileira contínua da aplicação do conceito integrado de I&D, normalmente executados em comum por dois ou mais serviços ou instituições distintas, sendo o seu financiamento assegurado pelo INIA e pelas participações dos outros organismos.

2 — Cada projecto visa a obtenção de um determinado objectivo, sendo executado por uma equipa que reúne cientistas e técnicos do mesmo ou diferentes serviços ou especialidades, apoiada pelos sectores especializados do INIA, incumbindo-lhes:

- a) Executar os trabalhos e acções que constituem o projecto;
- b) Preparar o relatório de execução e apresentação dos resultados parciais e sugerir a abertura de novas linhas de estudo suscitadas pela execução do projecto.

3 — O conselho geral regula as metodologias a seguir na análise, avaliação e selecção dos projectos.

Artigo 31.º

Coordenação dos programas e projectos

1 — A coordenação dos projectos que se desenvolvem no âmbito de um programa integrado é assegurado por um coordenador, designado pelo presidente do INIA, ouvido o conselho geral.

2 — A coordenação dos projectos que se desenvolvem no âmbito de um programa específico é assegurada por um coordenador de programa, designado pelo director do respectivo serviço.

3 — Os coordenadores de programas específicos ou de programas integrados são responsáveis pela planificação e coordenação, a nível global, do trabalho das equipas de projecto que integram o respectivo programa e da gestão dos meios financeiros a ele afectos, competindo-lhes:

- a) Manter devidamente actualizada a planificação e a programação dos trabalhos a realizar;

- b) Orientar e coordenar a execução dos projectos, fomentando a criação e a manutenção e espírito de equipa;
- c) Acordar com os dirigentes dos serviços intervenientes os princípios e modalidades concretas de cooperação;
- d) Manter-se permanentemente informado de todos os projectos em curso acompanhando e avaliando a execução do programa e tomando, em colaboração com os dirigentes dos serviços executores, as medidas correctivas convenientes;
- e) Propor superiormente as medidas que contribuam para uma boa gestão dos projectos que integram o programa;
- f) Coordenar as ligações entre os serviços intervenientes no programa e as entidades externas interessadas no seu desenvolvimento;
- g) Propor a aprovação de novos projectos, no âmbito do programa, quando se revelem necessários;
- h) Convocar as reuniões da equipa de gestão do programa e dirigir os respectivos trabalhos.

4 — O coordenador de programa é assessorado por uma equipa constituída pelos chefes de projectos que integram o programa e, pelo menos, por um dos dirigentes dos serviços onde se executam esses projectos, à qual incumbe:

- a) Reunir e analisar a informação necessária à coordenação do programa;
- b) Pronunciar-se sobre as medidas de correcção da estrutura do programa ou da sua execução financeira que ao longo do processo se evidenciem necessárias.

5 — O coordenador do programa é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo chefe de um projecto designado pelo presidente do INIA ou pelo director da estação ou de outra instituição externa ao INIA envolvida no programa se este se desenvolver dentro da sua área científica.

6 — A equipa de projecto é coordenada por um chefe de projecto designado por despacho, nos termos do número anterior, mediante proposta do coordenador do programa, ouvidos os dirigentes dos serviços onde se executa, incumbindo-lhe:

- a) Planificar os estudos ou acções correspondentes às diferentes fases do projecto e orientar, coordenar e dinamizar as actividades dos cientistas e técnicos que integram a equipa de projectos;
- b) Garantir a consistência e eficácia dos estudos ou acções constantes do respectivo projecto e a sua conclusão nos prazos e condições fixadas previamente.

Artigo 32.º

Consultadoria e programas por contrato

1 — O INIA pode, no âmbito das suas atribuições, desenvolver funções de consultadoria ou desenvolver programas por contrato com outras entidades e, ainda, obter patentes de invenção e explorá-las.

2 — O financiamento dos programas por contrato compete ao outro contraente, nos termos do acordado, e os preços de consultadoria e de exploração de patentes são fixados por portaria do Ministro da Agricultura.

SECÇÃO II

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 33.º

Instrumentos de gestão e controlo

1 — Para a realização dos seus fins o INIA dispõe dos seguintes instrumentos de gestão provisional:

- a) Plano de actividades plurianual;
- b) Programa anual de trabalhos;
- c) Orçamentos geral e privativo.

2 — O INIA dispõe, ainda, dos seguintes instrumentos de controlo:

- a) Conta de gerência anual;
- b) Relatório anual de actividades.

3 — Os planos plurianuais são actualizados em cada ano e devem traduzir a estratégia a seguir a médio prazo.

4 — O programa anual de trabalhos deve concretizar os programas e projectos a realizar no decurso do ano pelas diversas unidades orgânicas.

Artigo 34.º

Receitas próprias

1 — Para além das dotações provenientes do Orçamento do Estado, constituem receitas próprias do INIA:

- a) As quantias cobradas por serviços prestados a quaisquer outras entidades;
- b) O produto da venda das patentes de invenção de materiais e de novas tecnologias;
- c) O produto da venda de publicações e impressos por si editados;
- d) As quantias provenientes da venda de produtos das explorações a seu cargo;
- e) As participações ou subsídios atribuídos por quaisquer entidades;
- f) O produto de venda de materiais ou serviços especializados em execução de contratos de fiscalização que lhe forem encomendados;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

2 — Os serviços prestados, bem como as patentes de invenção e produtos vendidos, são cobrados de acordo com preços fixados caso a caso ou com tabelas que vierem a ser aprovadas por portaria do Ministro da Agricultura.

3 — A movimentação e utilização das receitas próprias faz-se de acordo com o regime definido no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

Artigo 35.º

Despesas

Constituem despesas do INIA as que resultem de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições.

Artigo 36.º

Normas de contabilidade

1 — A contabilidade do INIA deve adequar-se às necessidades da respectiva gestão e permitir um controlo orçamental contínuo.

2 — Sem prejuízo do disposto na lei geral, o presidente do INIA pode definir normas internas que incorporem critérios de contabilidade empresarial diferenciando centros de custo de controlo.

Artigo 37.º

Cobrança coerciva

1 — A cobrança coerciva das dívidas ao INIA é feita pelo processo de execuções fiscais, nos termos consagrados pelo Código do Processo Tributário, excepto quando se tratar de débitos decorrentes de contratos de direito privado, em que serão competentes os tribunais comuns, que aplicam as regras gerais do processo civil.

2 — Os processos referidos no número anterior, qualquer que seja a sua natureza, têm por base certidões emitidas pela Direcção de Serviços de Gestão e Administração, com valor de título executivo, das quais devem constar os elementos referidos no artigo 249.º do Código do Processo Tributário.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 38.º

Quadro de pessoal

1 — O INIA dispõe do quadro de pessoal aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

2 — Os lugares de pessoal dirigente do INIA são os constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Artigo 39.º

Transição de pessoal

A transição para o novo quadro de pessoal do INIA é feita nos termos da lei geral.

Artigo 40.º

Concursos de pessoal

Os concursos de pessoal abertos pelo INIA e que corram a sua tramitação à data de entrada em vigor do

presente diploma mantêm a sua validade, sendo, no entanto, providos nas categorias para que foram abertos os concursos apenas tantos funcionários quantos os lugares vagos no novo quadro de pessoal do INIA.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 41.º

Transferência de bens, direitos e obrigações

1 — Os direitos e obrigações constituídos na esfera jurídica do INIA e resultantes do desempenho das funções do Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola e do Centro Nacional do Reconhecimento e Ordenamento Agrário transitam, respectivamente, para o Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar e para a Direcção-Geral de Estruturas Agrárias e Desenvolvimento Rural.

2 — O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos bens móveis e imóveis afectos aos referidos serviços.

3 — Em caso de dúvida sobre o património a afectar, nos termos do disposto nos números anteriores, é o mesmo, total ou parcialmente, discriminado por despacho do Ministro da Agricultura.

Artigo 42.º

Transferência de serviços

1 — As estações nacionais referidas no n.º 3 do artigo 4.º do presente diploma devem, na medida do interesse público, ser objecto dos mecanismos previstos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 94/93.

2 — Enquanto não for concretizado o previsto no número anterior, às estações em causa é aplicável o regime previsto no presente diploma para as restantes estações nacionais do INIA.

Artigo 43.º

Extinção de serviços

1 — São extintos todos os serviços do INIA que não estejam previstos no presente diploma, designadamente:

- a) O Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário;
- b) O Centro Nacional de Protecção da Produção Agrícola;
- c) O Laboratório Químico Agrícola de Rebelo da Silva;
- d) A Estação Nacional de Tecnologia dos Produtos Agrários;
- e) O Departamento de Estudos de Economia e Sociologia Agrárias;
- f) O Departamento de Horticultura e Fruticultura;
- g) O Departamento de Regadio.

2 — As acções actualmente desenvolvidas pelos serviços referidos nas alíneas c) a g) do número anterior

serão prosseguidas pelos serviços designados por despacho do Ministro da Agricultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Arlindo Marques da Cunha* — *António Fernando Couto dos Santos*.

Promulgado em 24 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 25 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 38.º

Número de lugares	Cargo
1	Presidente (a).
1	Vice-presidente (b).
6	Directores de estações nacionais (b).
2	Directores de serviços.
6	Subdirectores de estações nacionais (c)
12	Chefes de divisão.

(a) Equiparado a director-geral, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º

(b) Equiparados a subdirectores-gerais.

(c) Equiparados a directores de serviços.

Decreto-Lei n.º 102/93

de 2 de Abril

O Instituto da Vinha e do Vinho (IVV), criado pelo Decreto-Lei n.º 504/86, de 22 de Setembro, com o objectivo de adequar a organização do sector aos compromissos decorrentes da adesão de Portugal às Comunidades Europeias e de estabelecer uma efectiva coordenação entre a produção e a comercialização de produtos vínicos e derivados, é um dos organismos públicos cujo modelo organizacional não pode deixar de acompanhar a profunda mudança de contexto por que passa a agricultura portuguesa.

De facto, tendo sido o sucedâneo de um dos extintos organismos de coordenação económica, a Junta Nacional do Vinho, impõe-se-lhe agora uma nova e substancial redefinição de funções e readaptação de estruturas, em face da proximidade do final do período transitório de adesão às regras da política agrícola comum e da emergência do mercado único europeu.

Consolidado o processo de substituição dos extintos Junta Nacional do Vinho e Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária e assegurada a articulação do sector com a organização comunitária, importa prosseguir na via da racionalização e modernização do IVV, visando atingir uma maior descentralização da organização económica do sector, com reforço do interprofissionalismo e redução do papel do Estado.

Ao IVV deverá competir, no futuro e primordialmente, além das funções de disciplina geral do sector e de coordenador das comissões vitivinícolas regionais previstas na Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, o desenvolvimento de acções de valorização qualitativa e de pro-

moção comercial dos produtos vínicos nacionais nos mercados interno e externo, o que justifica a evolução para um modelo mais consonante com a natureza empresarial destas atribuições, visando preparar a sua posterior privatização.

No âmbito da transferência de funções para as organizações profissionais e com o objectivo, sempre presente, do reforço da competitividade do sector, prevê-se a cedência, onerosa ou gratuita, ou a alienação dos bens do IVV que se mostrem desaproveitados ou desnecessários ao exercício das suas atribuições.

Equaciona-se e resolve-se o desfasamento dos recursos humanos do IVV em relação às suas actuais e futuras competências, prevendo-se a aplicação dos mecanismos de mobilidade dos agentes da Administração Pública e dotando-o de um novo quadro, cujo dimensionamento deverá corresponder às necessidades de uma gestão de cariz empresarial.

Prevê-se, para tal, que o IVV possa manter a sua actual autonomia relativamente ao Orçamento do Estado, mas pretende-se uma aplicação mais eficiente dos recursos que lhe são disponibilizados pelo sector, visando acções de fomento e de promoção da qualidade e de prospecção de novos mercados.

Equaciona-se e resolve-se, igualmente, o problema da acumulação de responsabilidade do IVV por complementos de pensões impostas pelo Decreto-Lei n.º 141/79, de 22 de Maio, quando da integração na função pública do pessoal dos extintos organismos de coordenação económica.

Finalmente, face à complexidade da organização comum do mercado do vinho e dos respectivos controlos e às exigências de uma política de qualidade para a vitivinicultura nacional, são reforçadas as competências do IVV no domínio do controlo e fiscalização da produção e comercialização do vinho e produtos vínicos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, regime e sede

Artigo 1.º

Denominação e natureza

O Instituto da Vinha e do Vinho, abreviadamente designado por IVV, é um instituto público, de natureza empresarial, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2.º

Sede

O IVV tem sede em Lisboa.

Artigo 3.º

Acordos

O IVV pode celebrar acordos com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, no do-

mínio das suas atribuições, em especial nas que respeitem ao fomento da qualidade do vinho e seus derivados, bem como à sua promoção.

Artigo 4.º

Participação em outras entidades

O IVV pode, mediante autorização prévia do Ministro da Agricultura, participar na constituição ou adquirir participações em sociedades ou associações cujo objecto se enquadre nas suas atribuições ou que contribuam para a regularização do mercado do vinho e produtos vínicos.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

Artigo 5.º

Atribuições

1 — São atribuições do IVV a elaboração de propostas de regulamentação relativas ao sector, o apoio, o controlo e a fiscalização, a nível nacional, tanto da cultura da vinha como da produção e comercialização de todos os produtos vínicos e derivados, assim como a contribuição para o fomento da sua qualidade e promoção, tanto no mercado interno como no externo.

2 — AO IVV são ainda cometidas as atribuições de organismo de intervenção e de organismo pagador no âmbito da Organização Comum do Mercado Vitivinícola, bem como de instância de contacto com as Comunidades Europeias para o sector vitivinícola, nomeadamente no âmbito dos controlos, sem prejuízo das competências próprias de outros organismos da Administração.

3 — O IVV, através do seu presidente, preside à Comissão Nacional do Office International de la Vigne et du Vin (OIV).

Artigo 6.º

Competências no âmbito da regulamentação

Para a prossecução das suas atribuições no âmbito das funções de regulamentação do sector vitivinícola, compete especialmente ao IVV:

- Propor a definição das linhas de acção programática em matéria de apoio, controlo e fiscalização da cultura da vinha;
- Propor a definição das normas orientadoras da produção e comercialização dos produtos vínicos.

Artigo 7.º

Competências de apoio e promoção

Para a prossecução das suas atribuições de controlo da cultura da vinha e de apoio à produção e comercialização do vinho, compete especialmente ao IVV:

- Promover e apoiar acções tendentes à melhoria da qualidade dos produtos vitivinícolas e à

sua promoção nos mercados internos e externos, eventualmente em colaboração com as demais entidades públicas e privadas competentes na matéria;

- b) Proceder, quando for caso disso, à certificação de vinhos de mesa, nomeadamente através do recurso a análises químicas e organolépticas;
- c) Apoiar a constituição e início de funcionamento das organizações profissionais e interprofissionais ligadas ao sector;
- d) Promover, realizar e apoiar acções de formação e divulgação no sector.

Artigo 8.º

Competências enquanto organismo de intervenção, de contacto e gestor de programas estruturais no contexto comunitário

Para a prossecução das suas atribuições como organismo de intervenção e organismo pagador no quadro da Organização Comum do Mercado Vitivinícola, bem como de organismo de contacto no quadro dos controlos e gestor de programas estruturais do sector, incumbe especialmente ao IVV:

- a) Aplicar os regulamentos relativos à intervenção e restantes medidas de gestão do mercado do vinho, de acordo com as determinações comunitárias;
- b) Proceder ao pagamento das ajudas do FEOGA — Garantia relativas ao sector vitivinícola;
- c) Assegurar as funções de instância de contacto no âmbito dos controlos vitivinícolas, garantindo a interligação entre as diversas instâncias competentes;
- d) Aplicar e gerir todos os programas nacionais e comunitários no âmbito das estruturas vitivinícolas;
- e) Participar e acompanhar junto das instâncias de decisão comunitárias os processos relativos ao sector vitivinícola, sem prejuízo das competências próprias de outras entidades.

Artigo 9.º

Competências no domínio do controlo e fiscalização

1 — Para prossecução das suas atribuições de controlo e fiscalização do sector, compete especialmente ao IVV:

- a) Aplicar e zelar pelo cumprimento das disposições legais em vigor, relativas ao sector vitivinícola, bem como das imposições decorrentes da obediência ao estabelecido pela Organização Comum do Mercado Vitivinícola;
- b) Fiscalizar as actividades do sector vitivinícola;
- c) Implementar e gerir o ficheiro vitivinícola;
- d) Verificar o cumprimento pelas comissões vitivinícolas regionais das regras e princípios vigen-

tes no âmbito dos produtos por elas controlados;

- e) Vistoriar, a qualquer hora, através dos seus agentes de fiscalização, as adegas, os armazéns ou as instalações de produção, comercialização e de destilação de qualquer agente económico ligado ao sector vitivinícola;
- f) Exigir dos produtores, comerciantes e demais agentes económicos referidos na alínea anterior a exibição dos elementos de escrituração ou outros considerados necessários;
- g) Levantar autos das diligências que o serviço de fiscalização efectue e, sendo caso disso, participar às autoridades competentes e proceder coercivamente à recuperação das eventuais importâncias recebidas indevidamente pelos agentes económicos;
- h) Apor selos em quaisquer embalagens ou recipientes de produtores ou comerciantes de produtos vitivinícolas, proibindo ou condicionando a utilização do seu conteúdo;
- i) Proceder à recolha das amostras que se julguem necessárias;
- j) Elaborar e fazer cumprir as normas e regulamentos necessários à boa execução das tarefas de fiscalização;
- l) Solicitar das autoridades fiscais, alfandegárias e policiais toda a colaboração necessária para a execução de quaisquer medidas de fiscalização;
- m) Aplicar as coimas e outras sanções acessórias devidas nos processos de contra-ordenação, por infracções às normas que regulam a cultura da vinha e a produção e comercialização do vinho, sempre que a lei não atribua tal competência a outro órgão ou autoridade.

2 — Para efeitos das acções de fiscalização e controlo previstas no número anterior, os funcionários do IVV, devidamente credenciados, são considerados agentes de autoridade, devendo os agentes económicos colaborar e fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados, os quais são confidenciais, constituindo a sua divulgação falta disciplinar grave.

3 — O Laboratório do IVV é reconhecido como oficial para todos os efeitos.

Artigo 10.º

Execução a nível regional

1 — A execução das acções ligadas ao controlo do potencial vitícola, ao regime de intervenções no mercado do vinho, à atribuição de ajudas e à disciplina geral do sector é cometida aos serviços competentes das direcções regionais de agricultura (DRAs), sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — A execução, a nível regional, das decisões e orientações dos órgãos e serviços do IVV, no âmbito das suas atribuições e competências, pode ser assegurada por organizações profissionais e interprofissionais do sector, designadamente pelas comissões vitivinícolas regionais, mediante protocolo a celebrar entre o IVV, as DRAs e aquelas organizações.

CAPÍTULO III**Órgãos****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 11.º****Enumeração dos órgãos**

São órgãos do IVV:

- a) O conselho directivo;
- b) O conselho consultivo;
- c) A comissão de fiscalização.

Artigo 12.º**Funcionamento**

Ao funcionamento dos órgãos do IVV é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 14.º e 51.º do Código do Procedimento Administrativo.

SECÇÃO II**Conselho directivo****Artigo 13.º****Composição e nomeação**

1 — O conselho directivo é constituído por um presidente, equiparado a director-geral, e dois vogais, equiparados a subdirectores-gerais.

2 — Os membros do conselho directivo são nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Agricultura.

3 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

4 — A cessação do mandato do presidente implica a cessação simultânea do mandato dos vogais.

Artigo 14.º**Competências**

Compete ao conselho directivo:

- a) Dirigir a actividade do IVV com vista à realização das suas atribuições;
- b) Elaborar, submeter à aprovação do Ministro da Agricultura e fazer cumprir os regulamentos internos do IVV;
- c) Exercer a gestão do pessoal do IVV;
- d) Celebrar os contratos necessários à prossecução das atribuições do IVV;
- e) Gerir o património do IVV, podendo adquirir, ceder, dar de comodato, alienar ou onerar bens móveis e imóveis e aceitar donativos, heranças ou legados, nos termos da lei geral;
- f) Arrecadar as receitas e autorizar a realização de despesas;

- g) Elaborar e submeter à apreciação do Ministro da Agricultura os planos de actividades e o orçamento, o relatório e a conta de gerência do IVV;
- h) Submeter à aprovação do Ministro da Agricultura a participação do IVV no capital de empresas e gerir tais participações;
- i) Representar o IVV em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo transigir, confessar ou desistir em quaisquer litígios, bem como celebrar convenções e arbitragem;
- j) Constituir mandatários, conferindo-lhes o poder de substabelecer sempre que necessário e designar representantes do IVV junto de outras entidades;
- l) Praticar os demais actos referentes às atribuições do IVV que não sejam da competência de outros órgãos.

Artigo 15.º**Competências do presidente**

1 — Compete especialmente ao presidente do IVV:

- a) Convocar e presidir ao conselho directivo e ao conselho consultivo;
- b) Assegurar as relações do IVV com o Governo e com os organismos da Administração Pública.

2 — Considera-se delegada no presidente a competência para representar o IVV, excepto em juízo.

SECÇÃO III**Conselho consultivo****Artigo 16.º****Composição e nomeação**

1 — O conselho consultivo do IVV é presidido pelo presidente do IVV e integra os seguintes elementos:

- a) Quatro representantes dos produtores e das adegas cooperativas, a indicar por associações de reconhecida representatividade;
- b) Quatro representantes do comércio de vinhos, a indicar por associações de reconhecida representatividade;
- c) Dois representantes das comissões vitivinícolas regionais, a indicar pela respectiva associação;
- d) Um representante dos destiladores, a indicar pela respectiva associação.

2 — As associações referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são designadas por despacho do Ministro da Agricultura, sob proposta do presidente do IVV.

Artigo 17.º**Competências do conselho consultivo**

O conselho consultivo tem por função apreciar e dar parecer sobre as matérias que lhe sejam submetidas pelo conselho directivo, nomeadamente no que respeita:

- a) Aos planos de actividade do IVV;
- b) À situação do mercado do vinho e sua gestão;

- c) Às propostas de legislação nacionais e comunitárias;
- d) A quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente ou cuja competência venha a ser-lhe atribuída por lei.

Artigo 18.º

Reuniões

1 — O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.

2 — O conselho consultivo funciona em reuniões plenárias ou por comissões especializadas, de acordo com o respectivo regulamento interno.

SECÇÃO IV

Comissão de fiscalização

Artigo 19.º

Composição e remuneração

1 — A comissão de fiscalização do IVV é composta por três membros nomeados por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Agricultura, sendo um deles o presidente e os restantes vogais, um dos quais revisor oficial de contas.

2 — O mandato dos membros da comissão de fiscalização tem a duração de três anos, renováveis, continuando, porém, a exercer funções até à sua efectiva substituição.

3 — As funções de membros da comissão de fiscalização são acumuláveis com outras funções, sem prejuízo das incompatibilidades, e têm direito à remuneração a fixar no despacho referido no n.º 1.

Artigo 20.º

Competência

1 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Examinar periodicamente a situação financeira e conómica do IVV e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- b) Verificar a execução das deliberações do conselho directivo;
- c) Emitir pareceres sobre o orçamento e sobre o relatório e contas do IVV;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração e alienação dos bens imóveis do IVV;
- e) Emitir parecer sobre a constituição ou participação do IVV em sociedades de capitais públicos ou mistos e em *joint-ventures* com empresas e associações empresariais e profissionais, bem como sobre a associação, em geral, do IVV com entidades do sector privado e cooperativo, e sobre as propostas de transferência para outros departamentos do sector público ou para entidades privadas de serviços ou unidades que constituem o IVV;
- f) Emitir parecer sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelos órgãos do IVV ou que,

em matéria de gestão económico-financeira, entenda dever dar conhecimento.

2 — A comissão de fiscalização, por sua iniciativa, devidamente fundamentada, ou a solicitação do Ministro da Agricultura, pode ser coadjuvada por técnicos especificamente designados ou contratados ou por empresas especializadas em funções de auditoria.

Artigo 21.º

Reuniões

A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

Artigo 22.º

Deveres

São deveres dos membros da comissão de fiscalização:

- a) Exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
- b) Guardar sigilo dos factos de que tiverem conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas;
- c) Participar ao Ministro da Agricultura as irregularidades que detectem.

SECÇÃO V

Vinculação do IVV

Artigo 23.º

Vinculação

1 — O IVV obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho directivo;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho directivo que para tanto tenha recebido, em acta, delegação de poderes para acto ou actos determinados;
- c) Pela assinatura de representantes legalmente constituídos, nos termos e no âmbito dos mandatos conferidos.

2 — O conselho directivo poderá delegar competência para assinatura de cheque para pagamento a realizar pelo IVV noutros funcionários do Instituto em situações consideradas necessárias.

3 — Para depósito em contas do IVV de quaisquer valores ou títulos, considera-se unicamente necessária e suficiente uma das três assinaturas referidas no n.º 1 deste artigo ou a de procurador para tanto escolhido pelo conselho directivo.

4 — Os actos de mero expediente de que não resultem obrigações para o IVV podem ser assinados por qualquer membro do conselho directivo ou pelo funcionário a quem tal poder tenha sido conferido.

CAPÍTULO IV**Serviços****Artigo 24.º****Regulamentação**

1 — A organização dos serviços e respectivas competências serão objecto de decreto regulamentar.

2 — O quadro de pessoal será aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura.

Artigo 25.º**Articulação de funcionamento**

Os serviços do IVV funcionarão em estreita ligação com outros organismos com acção no domínio da vitivinicultura, com o objectivo de racionalizar as acções a desenvolver no âmbito das suas atribuições e competências, podendo essa articulação ser definida em protocolos com os organismos intervenientes.

CAPÍTULO V**Gestão patrimonial e financeira****Artigo 26.º****Receitas**

1 — Constituem receitas do IVV:

- a) O produto das taxas cobradas sobre os vinhos e seus derivados;
- b) O produto das taxas cobradas em resultado das acções decorrentes da aplicação de medidas relativas à gestão do potencial vitícola;
- c) O produto de venda dos selos de garantia relativos a vinhos de mesa;
- d) Uma percentagem, a definir por portaria do Ministro da Agricultura, do valor das taxas, selos e certificados de garantia cobrados pelas comissões vitícolas regionais relativas aos vinhos cuja acção de disciplina esteja a seu cargo;
- e) O produto de venda de patentes de invenção, novas tecnologias, publicações, impressos e quaisquer bens próprios, móveis ou imóveis, e ainda o produto da constituição de direito sobre eles;
- f) O produto da venda de serviços;
- g) Os rendimentos de bens próprios e os provenientes da sua actividade ou utilização por terceiros;
- h) Os reembolsos de empréstimos efectuados, bem como os respectivos juros e comissões;
- i) As dotações atribuídas pelo Orçamento do Estado, nomeadamente as que se destinam ao financiamento e à cobertura das despesas decorrentes da aplicação da regulamentação comunitária;
- j) As subvenções, participações, subsídios ou donativos concedidos por quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras;
- l) O produto de multas e coimas;
- m) O produto de empréstimos contraídos por prazo inferior a um ano para fazer face à prossecução das suas atribuições;

n) Os juros de capitais próprios;

o) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou qualquer outra forma lhe sejam atribuídas.

2 — O valor das taxas previstas nas alíneas a) e b) das cápsulas e dos selos previstos na alínea c) do número anterior é fixado por portaria do Ministro da Agricultura, sob proposta do conselho directivo do IVV.

3 — Ao IVV compete proceder à cobrança das taxas que constituíam receita da extinta Junta Nacional do Vinho e do extinto Instituto de Gestão e Estruturação Fundiária, no quadro das competências que lhe foram cometidas por força da extinção destes organismos.

4 — Os saldos apurados no final de cada gerência transitam para o ano seguinte, seja qual for a origem das receitas correspondentes.

Artigo 27.º**Despesas**

São despesas do IVV:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenham de utilizar;
- c) Os encargos de segurança social sobre pessoal no activo e aposentado nos termos deste diploma;
- d) Os juros e a amortização dos empréstimos que venha a contrair.

Artigo 28.º**Cobrança coerciva de dívidas**

1 — A cobrança coerciva das dívidas ao IVV é feita pelo processo das execuções fiscais, nos termos consagrados pelo Código de Processo Tributário, excepto quando se tratar de débitos decorrentes de contratos de direito privado, em que serão competentes os tribunais comuns, que aplicam as regras gerais do processo civil.

2 — Os processos referidos no número anterior, qualquer que seja a sua natureza, têm por base certidões emitidas pelo IVV com valor de título executivo, das quais devem constar os elementos referidos no artigo 249.º do Código de Processo Tributário.

Artigo 29.º**Gestão patrimonial e financeira**

1 — A gestão patrimonial e financeira do IVV rege-se pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Plano de actividades;
- b) Orçamentação de tesouraria;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Balanço previsional.

2 — O IVV utilizará um sistema de contabilidade que se enquadre no Plano Oficial de Contabilidade (POC).

3 — O orçamento de tesouraria a que se refere a alínea b) do n.º 1 deverá ser elaborado de acordo com o esquema de classificação económica das receitas e despesas públicas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Transição de pessoal

A transição do pessoal para o novo quadro do IVV é feita nos termos da lei geral.

Artigo 31.º

Afectação de bens

Os móveis e imóveis afectos às delegações regionais que se mostrem necessários ao desempenho das fun-

ções previstas no artigo 10.º deste diploma são afectadas às DRAs da área em que se situem, mediante listas aprovadas pelo Ministro da Agricultura.

Artigo 32.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 304/92, de 22 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Promulgado em 24 de Março de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 25 de Março de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$50+IVA; preço por linha de anúncio, 203\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 546\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5-1092 Lisboa Codex